

ALINE DE OLIVEIRA SANTOS

O ESTADO CIVIL "DIVORCIADA"

UMA VIOLÊNCIA LEGISLATIVA
CONTRA AS MULHERES



INOVAR

E OS IMPACTOS NOS SEUS DIREITOS DA
PERSONALIDADE

O ESTADO CIVIL “DIVORCIADA”: UMA VIOLÊNCIA LEGISLATIVA CONTRA AS MULHERES E OS IMPACTOS NOS SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Aline de Oliveira Santos

O ESTADO CIVIL “DIVORCIADA”: UMA VIOLÊNCIA LEGISLATIVA CONTRA AS MULHERES E OS IMPACTOS NOS SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE

1.^a edição

MATO GROSSO DO SUL
EDITORA INOVAR
2025

Copyright © dos autores.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons



Editora-chefe: Liliane Pereira de Souza

Diagramação: Editora Inovar

Capa: Juliana Pinheiro de Souza

Revisão de texto: Os autores

Conselho Editorial

Prof. Dr. Alexsande de Oliveira Franco
Prof. Dra. Aldenora Maria Ximenes Rodrigues
Prof. Dr. Arlindo Costa
Prof. Dra. Care Cristiane Hammes
Prof. Dra. Carla Araújo Bastos Teixeira
Prof. Dr. Carlos Eduardo Oliveira Dias
Prof. Dr. Claudio Neves Lopes
Prof. Dra. Dayse Marinho Martins
Prof. Dra. Débora Luana Ribeiro Pessoa
Prof. Dra. Elane da Silva Barbosa
Prof. Dr. Francisco das Chagas de Loiola Sousa
Prof. Dr. Gabriel Mauriz de Moura Rocha
Prof. Dra. Geyanna Dolores Lopes Nunes
Prof. Dr. Guilherme Antônio Lopes de Oliveira

Prof. Dra. Ivonalda Brito de Almeida Moraes
Prof. Dra. Janine Silva Ribeiro Godoy
Prof. Dr. João Vitor Teodoro
Prof. Dra. Juliani Borchardt da Silva
Prof. Dr. Leonardo Jensen Ribeiro
Prof. Dra. Lina Raquel Santos Araujo
Prof. Dr. Márcio Mota Pereira
Prof. Dr. Marcos Pereira dos Santos
Prof. Dr. Marcus Vinicius Peralva Santos
Prof. Dra. Nayára Bezerra Carvalho
Prof. Dra. Roberta Oliveira Lima
Prof. Dra. Rúbia Kátia Azevedo Montenegro
Prof. Dra. Susana Copertari
Prof. Dra. Susana Schneid Scherer
Prof. Dr. Sílvio César Lopes da Silva

Este livro passou por avaliação e aprovação às cegas de dois ou mais pareceristas ad hoc.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(BENITEZ Catalogação Ass. Editorial, MS, Brasil)

S237e

1.ed. Santos, Aline de Oliveira

O estado civil “divorciada” [livro eletrônico]: uma violência legislativa contra as mulheres e os impactos nos seus direitos da personalidade / Aline de Oliveira Santos. – 1.ed. – Campo Grande, MS: Editora Inovar, 2025. 216p. PDF

Bibliografia.

ISBN 978-65-5388-353-6

DOI 10.36926/editorainovar-978-65-5388-353-6

1. Direito de família – Brasil. 2. Divórcio – Aspectos jurídicos. 3. Divórcio – Leis e legislação – Brasil. 4. Mulheres – Direito – Brasil. 5. Mulheres – Identidade. 6. Violência de gênero. I. Título.

10-2025/118

CDU 347.627.2(81)

Índice para catálogo sistemático:

1. Mulheres: Divórcio: Direito de família 347.627.2(81)

Aline Grazielle Benítez – Bibliotecária - CRB-1/3129

DECLARAÇÃO DA AUTORA

A autora desta obra assume publicamente a responsabilidade pelo seu conteúdo, garantindo que o mesmo é de autoria própria, original e livre de plágio acadêmico. A autora declara, ainda, que o conteúdo não infringe nenhum direito de propriedade intelectual de terceiros e que não há nenhuma irregularidade que comprometa a integridade da obra. A autora assume integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão do conteúdo desta obra. Esta declaração tem por objetivo garantir a transparência e a ética na produção e divulgação do livro. Cumpre esclarecer que o conteúdo é de responsabilidade exclusiva da autora, não refletindo, necessariamente, a opinião da editora ou do conselho editorial.

AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente a três mulheres que me ajudaram a conseguir concluir esse trabalho, cada uma com sua contribuição especial. A primeira, minha mãe, Sônia Maria de Oliveira Santos, que com sua sabedoria, garra e inteligência, acreditou em mim desde criança, mesmo quando eu não acreditava e me incentivou em tudo o que sonhei, nunca me deixou desistir de nada, lhe amo, desde sempre e para sempre, obrigada por tanto amor.

À Professora, Dra. Jesana Batista Pereira, que em suas aulas de discurso de gênero, me mostrou exatamente o que eu buscava pesquisar através do seu conhecimento, a qual a chamo, carinhosamente de “biblioteca”, por tamanha sabedoria, inteligência e conhecimento. Agradeço imensamente por sua paciência, com minhas dúvidas, bem como com minhas dores, que com toda sua calma e carinho, me acolhia e me ensinava o melhor caminho. Sem palavras para descrever todo seu auxílio, muito obrigada!

E um agradecimento especial à professora Dra. Verônica Teixeira Marques, coordenadora do curso de doutorado, por toda ajuda durante o curso, por sempre entender minhas demandas e auxiliar, com todo profissionalismo, qual caminho seguir, muito obrigada!

Desquitados de ambos os sexos eram vistos como más companhias, mas as mulheres sofriam mais com a situação. Aquelas mulheres consideradas “bem-casadas” evitavam qualquer contato com as mulheres separadas, cuja “conduta ficava sob a mira do juiz e qualquer passo em falso lhes fazia perder a guarda dos filhos”. (Del Priori, 2005, p. 295).

APRESENTAÇÃO

Este livro apresenta o resultado de uma pesquisa que analisou como o estado civil “divorciada” pode configurar uma forma de violência de gênero, impactando diretamente os direitos da personalidade das mulheres e evidenciando o avanço do preconceito que elas ainda enfrentam na sociedade brasileira. Embora a questão também envolvesse o gênero masculino, o foco recaiu sobre as mulheres divorciadas, em razão da histórica discriminação, do machismo e da sensação de inferioridade que, há décadas, permeiam suas experiências sociais relacionadas a esse estado civil.

A investigação foi desenvolvida no Centro Universitário de Maceió (UNIMA), no Programa de Doutorado em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas, vinculada à linha de pesquisa *Sociedade, Território e Políticas Públicas*. A preservação da intimidade das mulheres divorciadas foi compreendida como elemento essencial no enfrentamento ao preconceito e, consequentemente, à violência de gênero.

O objetivo geral foi investigar se o estado civil “divorciada” constitui uma forma de violência de gênero e se ainda gera preconceito, discriminação, incômodo, violação à personalidade, além de prejuízos patrimoniais e morais às mulheres. A tese defendida sustentou que o estado civil “divorciada” é, de fato, uma violência de gênero, e que as mulheres do século XXI continuam sendo alvos de preconceito e machismo ao declararem essa condição perante órgãos públicos e privados.

Trata-se de uma pesquisa interdisciplinar, que integrou contribuições do Direito Civil, Direito Penal, Estudos de Gênero, Sociologia, Antropologia, História e outras áreas que, em conjunto, enriqueceram sua construção. O trabalho teve caráter descritivo, exploratório e documental. Os dados foram coletados por meio de análise documental, pesquisa bibliográfica e entrevistas semiestruturadas realizadas entre agosto de 2024 e janeiro de 2025, com dez mulheres divorciadas da cidade de Arapiraca, em Alagoas.

A investigação utilizou a técnica de análise de conteúdo qualitativa e o método de exclusão, considerando apenas mulheres que não haviam sido autoras ou rés em ações judiciais de divórcio.

Os resultados demonstraram que as mulheres entrevistadas foram vítimas de violência de gênero e sofreram preconceito e discriminação, sentindo-se constrangidas tanto em ambientes particulares quanto em instituições públicas e privadas. A simples menção ao estado civil “divorciada” mostrou-se capaz de provocar danos morais, ao expor a privacidade e a intimidade dessas mulheres, violando, assim, seus direitos da personalidade.

Espera-se que os fundamentos apresentados nesta obra sirvam como base para transformações na legislação brasileira e inspirem debates entre parlamentares e pesquisadores comprometidos com a igualdade de gênero. Embora existam iniciativas legislativas, como o Projeto de Lei nº 7.897/2010, que propõe a exclusão do termo “divorciada” dos registros civis, a autora ressalta que as mudanças legais, por si só, não bastam. É necessário promover uma transformação cultural que desassocie o divórcio de falhas morais, por meio de políticas públicas e campanhas educativas que fortaleçam o respeito, a dignidade e a autonomia das mulheres divorciadas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I	24
FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	
1.1. A MULHER DIVORCIADA NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	24
1.2. CASAMENTO, DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO: ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS	57
1.3. DIREITOS DA PERSONALIDADE E AS CONDIÇÕES DAS MULHERES DIVORCIADAS.....	83
1.4. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS REFLEXOS NA VIDA DAS MULHERES DIVORCIADAS.....	120
1.4.1. O Projeto de Lei nº 7.897/2010	142
CAPÍTULO II	149
PERCURSO METODOLÓGICO	
CAPÍTULO III	157
ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	
3.1. IDENTIDADE, NOME E LIBERDADE	163
3.2. CASAMENTO, DIVÓRCIO E FILHOS.....	166
3.3. VIOLÊNCIA E ASSÉDIO	168
3.4. PRECONCEITO E INCÔMODO.....	174
3.5. INTIMIDADE E VERGONHA.....	179
3.6. DISCRIMINAÇÃO	183
CONSIDERAÇÕES FINAIS	187
REFERÊNCIAS.....	190

APÊNDICE I	206
ROTEIRO DE ENTREVISTA APLICADO	

APÊNDICE II	208
TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)	

SOBRE A AUTORA	212
-----------------------------	------------

Aline de Oliveira Santos

ÍNDICE REMISSIVO	213
-------------------------------	------------

INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi realizado através do Programa de Doutorado em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas do Centro Universitário de Maceió UNIMA/Afya, seguindo a linha de pesquisa 2, Sociedade, Território e Políticas Públicas abordando a hipótese de que o estado civil divorciada é uma violência de gênero simbólica, enfatizando uma contradição aos direitos da personalidade das mulheres divorciadas brasileiras e acarretando preconceito e discriminação, vivenciados pelas mesmas na sociedade atual, e desde início dos séculos. Apesar da questão também abarcar o gênero masculino, as leis aplicadas às mulheres divorciadas brasileiras foram estudadas na presente pesquisa, independente de raça, cor, situação econômica, religião, ou seja, mulheres que foram casadas no casamento civil e para o rompimento do vínculo matrimonial, precisaram ingressar com a ação civil de divórcio junto ao poder judiciário, adquirindo após a ação de divórcio, o estado civil divorciada, explicitamente em seus documentos, como a certidão de casamento que consta a averbação do divórcio e o nome do ex-marido perpetuamente, salvo se contrair novo casamento. O que é contrário por ferir os direitos da personalidade, como o direito à preservação de sua intimidade, identidade e vida privada, condenando às mulheres brasileiras a exposição pública por toda sua vida de divorciada e a clara violência de gênero.

Tramitou na Câmara o Projeto de Lei nº 7.897/2010, do Deputado Manoel Júnior (PMDB-PB), cujo objetivo seria permitir que pessoas divorciadas se identificassem como solteiras após a averbação do divórcio. À frente da obrigatoriedade de ser uma norma de Direito Civil que prevê a declaração do estado civil, após o divórcio ou separação judicial, como divorciada ou separada e não solteira, como também identifica o modo de se relacionar entre pessoas que tiveram um casamento desfeito, esses dados devem ser fornecidos ao estado ou a entidades públicas ou particulares, sobre informações pessoais, ressaltando que ao homem também consta essa obrigatoriedade. Mas

através dessa obrigatoriedade, se opõe todo o estudo, também previsto no Código Civil Brasileiro, que são os direitos da personalidade, ou seja, a mesma norma que impõe a obrigatoriedade da mulher declarar seu estado civil divorciada após o divórcio é o mesmo diploma legal que protege a honra, intimidade, identidade, nome, integridade moral, segredo de família e doméstico e demais direitos relacionados à dignidade da pessoa humana e personalidade, caracterizando uma violência de gênero simbólica a obrigatoriedade das mulheres brasileiras declararem seus estados civis divorciadas.

Ainda tratando de legislação brasileira, é mandamento constitucional, previsto no artigo 5º, inciso X, a proteção à vida privada, quando fala da inviolabilidade à intimidade, à honra e à imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O preconceito contra as mulheres divorciadas ou separadas é gerador de violências e a forma de expor isso, obrigatoriamente, viola os direitos da personalidade, a Constituição Federal e caracterizando as formas de violência trazidas pela Lei Maria da Penha, como uma violência de gênero simbólica e legislativa, sendo objeto desse estudo.

Trata-se de uma pesquisa interdisciplinar por ter acionado o Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, os Estudos de Gênero, a Sociologia, a Antropologia, a História, bem como demais áreas que juntas contribuem para essa construção.

No direito Civil e Penal ocorreu a análise do casamento, divórcio, estado civil e direitos da personalidade. Referentes às críticas à legislação (Código Civil de 1916, atual Código Civil e PL nº 7.897/2010) pelos autores Maria Berenice Dias; Silvio de Salvo Venosa; Maria Helena Diniz; Paulo Lôbo; Figueiredo & Figueiredo; Carlos Henrique Peixoto de Souza, no Direito Constitucional e Direitos Humanos, foram estudados os temas proteção da dignidade da pessoa humana, intimidade, honra, igualdade de gênero e aplicação da CF/88 e da Lei Maria da Penha, através da Constituição Federal (art.5º), CNJ (2021, 2023) e Declaração de Viena(1993), no tocante aos Estudos de Gênero, a fundamentação teórica sobre violência simbólica, patriarcado, desigualdade de gênero e opressão estrutural, foi realizada

por autoras como Judith Butler (2013); Gerda Lerner (2019, 2023); Heleieth Saffioti (O Poder do Macho); Sandra Azerêdo (2007).

Em relação à Sociologia, ocorreu à discussão sobre preconceito, exclusão social e violência simbólica no contexto cultural brasileiro, trazendo as análises de autores como Bogno (2014); Bauman (2013) – sociedade líquida e descartável, a Antropologia contribuiu com o entendimento da mulher divorciada em contextos sociais e culturais, controle sobre corpos femininos e papéis de gênero, com autores como Lima (2014); Del Priore (2005). A História foi estudada por meio do resgate histórico da condição da mulher, do casamento e do divórcio no Brasil e em outros países, conforme autores como, Del Priore (2005); Rodrigues Lafayette Pereira (1956), em relação às Políticas Públicas foram utilizados dados secundários, demonstrando a necessidade de campanhas educativas e culturais para combater preconceito contra mulheres divorciadas, IPEA (2022); Bueno et al. (2023). As Ciências Sociais aplicadas (metodologia) foram utilizadas a análise de conteúdo e entrevistas qualitativas, baseadas nas obras de Laurence Bardin (Análise de Conteúdo); Ludke & André (2013).

O tipo de estudo foi descritivo, exploratório e documental. Foram coletados dados através da análise documental, pesquisa bibliográfica, pesquisas de campo, sendo aplicado um roteiro de entrevista semiestruturado, onde 10 mulheres divorciadas da cidade de Arapiraca-Alagoas responderam o roteiro de entrevista. Esta cidade está localizada no agreste do estado de Alagoas, sua população é de 234.696 pessoas, de acordo com o IBGE no ano de 2022. Em 2021, o PIB per capita era de R\$ 25.248,44, com área urbanizada de 52,07 Km e território de 345,655 Km², escolarização de 95,99 %. A cidade de Arapiraca foi escolhida por ser o local da minha residência e onde consegui encontrar as mulheres divorciadas para o estudo, pois, apesar de muitas mulheres serem divorciadas na cidade, e terem sido chamadas mulheres que frequentavam o Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Alagoas, campus 1, onde leciono, muitas não tinham realizados casamentos anteriores, viviam em uniões estáveis, o que dificultou encontrar mulheres divorciadas, pois, o fim da união estável não permanece o estado de divorciadas e sim solteira, caso a

mulher não tenha casamento anterior divorciado, suas localizações não são comuns, então através de pessoas próximas, redes de contatos, uma mulher divorciada indicou outra mulher divorciada, onde fui às residências das mesmas para realizar as aplicações dos roteiros semiestruturados de entrevistas com 22 perguntas, chegando-se a quantidade de 10 mulheres divorciadas arapiraquenses, que aceitaram participar do presente estudo.

A técnica de análise de conteúdo foi qualitativa. Essa quantidade de mulheres divorciadas da cidade de Arapiraca-Alagoas foi baseada na análise de conteúdo, e na pesquisa qualitativa, “pois, constitui-se, assim, em uma análise de ocasião privilegiada, reunindo o pensamento e a ação de uma pessoa, ou de um grupo, no esforço de elaborar conhecimentos sobre aspectos da realidade que deverão servir para a composição de soluções propostas aos seus problemas” (Ludkw, André, 2013, p.2).

O presente estudo tem como pergunta da pesquisa se o estado de divorciada é violência de gênero e se ainda gera preconceito, discriminação, incômodo, violação à personalidade, prejuízos patrimoniais e morais às mulheres do século XXI?

A hipótese geral deste estudo pode ser definida como: o estado de divorciada é violência de gênero e as mulheres divorciadas do século XXI, ainda são alvos de preconceito e machismo quando falam diante dos órgãos públicos, ou em qualquer outro lugar, seus estados civis de divorciadas. As mulheres que convivem em uniões estáveis, as solteiras, as viúvas, e as casadas não foram escolhidas, porque o estado civil divorciada é obrigatório apenas para aquelas mulheres que casaram e terminaram seus casamentos através das ações de divórcios, judiciais ou extrajudiciais, as demais não assumem em seus documentos o termo “divorciada”, sendo este o critério de exclusão.

Este tema foi escolhido para estudos futuros legislativos no intuito de existirem pesquisas sobre a violência de gênero que o estado de divorciada sofre mesmo sabendo que apesar de mudanças legais, as mulheres dificilmente deixarão de serem vítimas de exclusão e preconceito, bem como de todas as formas de violências principalmente a legislativa, é um problema estrutural caracterizado por uma sociedade

patriarcal, machista e misógina, sendo essencial para visualizações de mudanças positivas um trabalho de conscientização, sensibilização e transformação social.

No tocante aos motivos pessoais para a escolha do tema, desde o ano de 1997, enfrentei a separação de fato e consequentemente um divórcio, ainda muito jovem, apenas com 18 anos, e em vigor o Código Civil de 1916, patriarcal, misógino, machista e que sempre manteve as mulheres brasileiras em situações de submissões perante o homem, uma verdadeira violência legislativa, o que caracteriza consequentemente uma violência de gênero. Trazendo em meus documentos pessoais, como a certidão de casamento, o estado civil divorciada, há 28 anos. Esse fato me deixou vulnerável a violência de gênero, ao preconceito, discriminação, exclusão, assédio e outras situações que me fizeram refletir se o fato de ser obrigada a declarar o estado civil divorciada a todos que me perguntavam, também incomodava a outras mulheres e se elas sentiam que estavam sendo vítimas de algum tipo de violência.

Após minha graduação em Direito no ano de 2004, e durante 21 anos atuando como advogada na área de Direito Civil, Direito Criminal, Direito do Consumidor e especificamente na área de Direito de Família e no Juizado de Combate a Violência Contra Mulheres, ouvindo relatos e angústias de outras mulheres, vi que muitas preferiram manter um casamento falido, que enfrentar um processo de divórcio, por ser doloroso e também por dependência do parceiro, emocionais e financeiras geralmente, atuei como advogada em aproximadamente 2.000 processos judiciais.

No tocante aos meus estudos nessa área, desde 2006, ou seja, 18 anos leciono na graduação do curso de Direito em faculdades particulares e 15 anos em universidade pública, especificamente na Universidade Estadual de Alagoas, cursei a pós-graduação *lato sensu* em Ciências Criminais, na Universidade do Amazonas, fiz o mestrado em Direito Regulatório e Responsabilidade Social, na Universidade Ibirapuera-SP, com o tema da dissertação denominado: A Responsabilidade Social nas Relações de Consumo, e no presente momento estudo doutorado no Centro Universitário de Maceió-UNIMA

no Programa de Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas, na linha de pesquisa 2, Sociedade, Território e Políticas Públicas. Durante os últimos dois anos, escrevi como coautora os artigos científicos relacionados com a presente pesquisa: Desafios e estigmas: O preconceito vivido pela mulher divorciada, o artigo científico intitulado: Exposição da intimidade da mulher e o estado civil divorciada, e o artigo científico intitulado: A violência de gênero sob a perspectiva do espaço virtual e a luta pela defesa dos direitos das mulheres. Publiquei livros que coadunam com o presente estudo, como autora e coordenadora dos seguintes livros: Aplicabilidade da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais, Alienação parental e suas modificações a partir da Lei nº 14.340/2022, Reflexões atuais em Direito de Família e Aspectos relevantes do Direito de Família, participando do PIBIC- Programa Institucional de Bolsa de Iniciação Científica, com o tema: Uma análise jurídica social e histórica: O estigma e a discriminação da mulher divorciada na sociedade (PIBIC 2024/2025). Lecionei no presente ano, na Pós-graduação *lato sensu* em Políticas Públicas e Direitos Humanos, da Universidade Estadual de Alagoas, a disciplina Estudos de gênero.

Quanto à pesquisa objeto desta tese de doutorado, o seu objetivo geral é investigar se o estado civil de divorciada é violência de gênero e se ainda gera preconceito, discriminação, incômodo, violação à personalidade, prejuízos patrimoniais e morais às mulheres divorciadas brasileiras. Seguindo esse objetivo, foram elencados quatro objetivos específicos, quais sejam: (a) Caracterizar a violência de gênero através de aspectos históricos dos papéis de gênero, patriarcado, preconceito e discriminação contra as mulheres divorciadas e o estado civil de divorciada; (b) Desenvolver um breve histórico das consequências jurídicas do casamento e do divórcio no Brasil; (c) Analisar se o estado civil divorciada é violência de gênero e se ainda, no século XXI, gera preconceito, discriminação, incômodo, violação à personalidade, prejuízos patrimoniais e morais às mulheres divorciadas; (d) Verificar a infringência dos direitos da personalidade na esfera civil e a legislação aplicada ao estado civil divorciada.

Com vistas a alcançar os objetivos geral e específicos definidos, o primeiro tópico da fundamentação teórica tem como objetivo explicar a violência de gênero, sendo caracterizada “como qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual” (Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2023, p.03). O estado civil divorciada afronta à honra, à intimidade, à privacidade da mulher, configurando uma violência legislativa. O conceito de gênero foi produzido a partir da lógica da desigualdade, a qual cogita a imputação de espaços sociais, hierarquizados na nossa sociedade (Butler, 2013). Para Gerda Lerner, a violência de gênero é uma decorrência adjacente do patriarcado e das relações de poder que o sustentam (Lerner, 2019).

Investiga-se de forma direta o preconceito contra a mulher, fruto do patriarcado, “que mantém e sustenta a dominação masculina, baseando-se em instituições como a família, as religiões, a escola e as leis. São ideologias que nos ensinam que as mulheres são naturalmente inferiores” (Lerner, 2023, p.21).

O sistema patriarcal só funciona com a cooperação das mulheres, adquirida por intermédio da doutrinação, privação da educação, da negação das mulheres sobre sua história, da divisão das mulheres entre respeitáveis e não respeitáveis, da coerção, da discriminação no acesso a recursos econômicos e poder político, e da recompensa de privilégios de classe dada às mulheres que se conformam. As mulheres participam no processo de sua subordinação porque internalizam a ideia de sua inferioridade (Lerner, 2023, p.21).

O segundo tópico explica que o estado civil é o fato de uma pessoa em relação ao casamento, ou seja, matrimônio ou sociedade conjugal, existindo cinco estados civis brasileiros, o solteiro, quem não teve seu casamento anulado por alguma das causas de anulação do casamento.

Todas as pessoas nascem solteiras, sendo o casamento fato que modificará tal situação. O estado civil de casado, para aquelas pessoas casadas, e que se mantém casadas; as pessoas divorciadas, que são aquelas pessoas que ingressaram com a ação de divórcio rompendo o vínculo matrimonial, perante o poder judiciário ou por escritura pública, o que denominamos de divórcio extrajudicial; a

pessoa viúva, que alterou o estado civil de casada, devido ao falecimento do cônjuge; e, o separado judicialmente, sendo aquela pessoa que ingressou com a ação judicial de separação judicial, mas que não rompeu o vínculo matrimonial. As pessoas que convivem em uniões estáveis possuem um estado de fato, e não um estado civil (Dias, 2022).

Casamento é caracterizado como “o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa ao auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família” (Diniz, 2007, p. 35).

Rodrigues Lafayette Pereira, no ano de 1956, escreveu o conceito de casamento, no qual dizia que: “O casamento é um ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre sob a promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida” (Pereira, 1956, p. 34).

Percebe-se que as legislações da França, Espanha, Itália e Alemanha, não possuem grande interesse em definir o instituto do casamento, senão vejamos:

Poucas legislações definem o casamento. P.ex., nem no Código francês, nem no espanhol, nem no italiano, nem no alemão encontramos uma definição do acto matrimonial. E a verdade é que esta omissão não costuma ser censurada pela doutrina. As características do casamento são de tal modo conhecidas que não será possível confundi-lo com uma união de fato. (Coelho; Guilherme, 2006, p. 84).

Num conceito atual de casamento definido por Stolze; Filho (2022, p. 1173), casamento é um “contrato especial de Direito de Família, por meio do qual os cônjuges formam uma comunidade de afeto e existência, mediante a instituição de direitos e deveres, recíprocos, e em face dos filhos, permitindo, assim, a realização dos seus projetos de vida.”.

O instituto estudado como forma de ruptura dessa união, descaracterizando o fim do laço matrimonial foi o divórcio, assim conceituado no artigo 24 da Lei nº 6.515/1977, a qual afirma que o “divórcio põe fim ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso”. A facilidade no casório e na separação traz sugestões para

os sujeitos, à probabilidade faz com que mais facilmente eles decidam divorciar-se.

Foi realizada também uma análise sobre o divórcio e a separação judicial no Brasil. Um conceito interessante sobre o instituto do divórcio traduz Figueiredo; Figueiredo (2017, p. 243): “O divórcio dissolve o vínculo conjugal, gerando entre os cônjuges o mesmo efeito da morte de um deles em relação ao outro (§1º do artigo 1.571). Não se modifica, entretanto, os direitos e deveres em relação aos filhos.” Sílvia de Salvo Venosa, escreveu:

Os institutos do casamento e do divórcio são intimamente ligados. Nas sociedades primitivas e nas civilizações antigas, era comum a situação de inferioridade da mulher. Por essa razão, a forma mais usual da separação do casal era o repúdio da mulher pelo homem, ou seja, o desfazimento da sociedade conjugal pela vontade unilateral do marido, que dava por terminado o enlace, com o abandono ou expulsão da mulher do lar conjugal. O casamento do mundo antigo tinha um conteúdo primordialmente econômico, porque a união de sexos era necessariamente imperiosa para possibilitar a subsistência. Regras morais e religiosas surgidas em estágio posterior criaram as noções de indissolubilidade do vínculo mais ou menos atenuada (Venosa, 2003, p. 205).

Trata-se a presente tese de um tema caracterizado pela violência legislativa, sentido no âmago da decepção de quem teve seu casamento rompido pelo divórcio, partindo da lógica do princípio do afeto e da felicidade, na qual as pessoas buscam como pilares da vida. Acredita-se que quem contrai matrimônio seja com a intenção de viver ao lado do outro por toda vida. Contudo, percebe-se que a essa facilidade e fluidez pode fazer com que os sujeitos estejam baseados e voltados nos desejos de vida pautados no modo indivíduo que está difundido na sociedade contemporânea do fácil e descarte e capitalista (Baumann, 2013).

O nome também serviu de análise do presente estudo, pois, este sim, após a revogação do Código Civil de 1916, a mulher pode retirar o sobrenome do homem de seu nome de casada e voltar a usar o nome de solteira. Essa possibilidade se estende aos dois sexos, mas nosso estudo será a situação voltada para as mulheres divorciadas brasileiras, devido ao preconceito e violência de gênero. Sendo analisado

pormenorizadamente esse instituto com a possibilidade de analogia com o estado civil divorciada.

O termo preconceito designa uma atitude prévia que assumimos diante de uma pessoa (ou de um grupo social), antes de interagirmos com ela ou de conhecê-la, uma atitude que, embora individual, reflete as ideias que circulam na sociedade e na cultura em que vivemos. Assim como uma pessoa pode sofrer preconceito por ser mulher, pobre, negra, indígena, homossexual, nordestina, deficiente física, estrangeira etc. (Bogno, 2014).

Apesar da evolução da sociedade, os direitos das mulheres se mantêm até os dias atuais permeados por numerosas contradições, sempre se invocando a estrutura social para justificar por si mesma qualquer tipo de discriminação. O Direito Civil, por meio da figura do *pater famílias*, sempre foi utilizado como marca regulatória de cerceamento à liberdade da mulher (Santos, 2021). A própria legislação brasileira traz traços de submissão da mulher frente ao homem, como o Código Civil de 1916, sendo reflexo da sociedade atual do século XXI, totalmente injusto com a mulher, prova da violência legislativa que moldou a sociedade brasileira, dando poder ao homem sobre a mulher.

O machismo é um preconceito, expresso por opiniões e atitudes, que se opõem à igualdade de direitos entre os gêneros, favorecendo o gênero masculino em detrimento ao feminino. Ou seja, é uma opressão, nas suas mais diversas formas, das mulheres feitas pelos homens. Na prática, uma pessoa machista é aquela que acredita que homens e mulheres têm papéis distintos na sociedade, que a mulher não pode, ou não deve, se portar e ter os mesmos direitos de um homem ou que julga a mulher como inferior ao homem em aspectos físicos, intelectuais e sociais (Theodoro, 2016).

Comparando os Direitos da personalidade com o estado civil divorciada, fica evidente a violência legislativa, quando tal estado invade a privacidade, a honra, o segredo familiar e doméstico, e o decoro da mulher divorciada, ao ter que expor seu estado civil de forma obrigatória por determinação legal. Tal fato é uma contradição à Constituição Federal, e ao direito à vida privada sem interferência estatal, demonstrando também a posição da legislação brasileira e a

violência legislativa que as mulheres sofreram com a vigência do Código Civil de 1916. Entende-se como Direitos da personalidade “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais” (Gagliano; Filho, 2018, p. 88).

O ser humano e a pessoa jurídica podem ser sujeitos ativos e passivos de relações jurídicas e econômicas, ou seja, assumem obrigações e adquirem direitos, pois se relacionam com outras pessoas que fazem parte do mesmo ambiente social. (Konrad; Konrad, 2007). Ocorre que, existem outras relações com o presente tema, referente, por exemplo, ao patrimônio, que “é esse complexo de situações jurídicas peculiares de cada homem ou pessoa jurídica, passíveis de valoração economicamente através dele. Contudo, seus direitos vão além, cabendo destacar os direitos da personalidade” (Konrad; Konrad, 2007, p. 17).

O terceiro capítulo dedicou-se à exposição da metodologia utilizada, qual seja a Análise de Conteúdo, de Laurence Bardin. Em seguida, o quarto capítulo apresentou a análise realizada conforme o método de Bardin, que foi feita através das falas de 10 mulheres divorciadas da cidade de Arapiraca-Alagoas, destacando categorias como identidade, nome e liberdade, casamento, divórcio e filhos, violência e assédio, preconceito e incômodo, intimidade e vergonha, e discriminação.

A discussão proposta permitiu verificar que a exclusão do estado civil divorciada, é possível legalmente, sem trazer prejuízos patrimoniais e morais protegido pelos Direitos da personalidade na esfera civil, constitucional, bem como pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Projeto de Lei nº 7.897/2010, que tramita na Câmara, pretendendo que às pessoas divorciadas sejam identificadas como solteiras após a averbação do divórcio.

Considerando finalmente que as mulheres ao assumirem seus estados civis de divorciadas são vítimas de violência legislativa e têm seus direitos da personalidade afrontados pelo próprio estado, que tem o dever de proteger, e evitar que as mulheres sofram mais preconceito e discriminação, restando evidente que mesmo com a possível

mudança da legislação, serão necessárias campanhas públicas de conscientização para a não estigmatização das mulheres divorciadas, como defeitos de suas personalidades ou desvios de atitudes perante a sociedade, como forma de promover a igualdade de gênero.

Infelizmente, apesar de todas as lutas pela igualdade de gênero, a mudança precisa partir da sociedade, pois, a mudança de comportamento das pessoas é a forma mais eficaz de combate ao preconceito e a toda as formas de violências contra as mulheres divorciadas.

CAPÍTULO I

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1. A MULHER DIVORCIADA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

O fenômeno da violência contra mulheres divorciadas, seja no nível físico, psicológico ou econômico, conforma uma séria violação dos direitos da personalidade, prejudicando fortemente a dignidade e a liberdade dessas mulheres. Essa violência, muitas vezes, não se restringe ao acabamento do casamento, mas se dilata e se aviva após a separação, constituindo um período contínuo de abuso, em que a mulher se vê firmemente desqualificada e vulnerável. Quando o casamento chega ao fim, muitas mulheres acreditam que estão se libertando de um relacionamento cruel, mas, na realidade, o término do vínculo conjugal pode ser apenas o início de uma nova fase de abuso, muitas vezes disfarçado de “tentativas de reconciliação” ou “tentativas de controle financeiro e emocional”. Nesse panorama, o ex-cônjuge tenta manter o domínio sobre a mulher, manuseando suas emoções, diminuindo sua liberdade financeira e até mesmo contrafazendo seu estado psicológico. A violência econômica e psicológica, muitas vezes invisível e difícil de ser conhecida, é uma forma cíclica de opressão que continua a impactar a vida dessas mulheres após o divórcio.

Nesse contexto, Joyce Cristina de Oliveira Rezende e Belinda Piltcher Haber Mandelbaum (2020, p.3) afirmam: “É evidente que o que estamos chamando de ‘maior naturalidade’ é produto de um processo histórico-cultural que resultou em transformações sociais profundas ao longo do século XX.” Esse procedimento histórico-cultural ajudou a solidificar a ideia de que o circuito de abusos não se limita à fase do casamento, mas continua mesmo após a separação, conjecturando um todo de intensas desigualdades de gênero que ainda entusiasma as relações pós-divórcio.

Esses abusos impactam não apenas o presente das mulheres, mas danificam sua capacidade de restaurar suas vidas de contorno

digna e autônoma. O abuso psicológico, por exemplo, tem implicações profundas, comprometendo a autoestima e o bem-estar emocional da mulher, muitas vezes derivando em transtornos psicológicos e depressão. A violência econômica, por sua vez, pode paralisar a mulher em termos de independência financeira, tornando-a refém de sua própria vulnerabilidade. Esses abusos não se atêm a uma extensão física, mas transcorrem o psicológico, o emocional e o social, aperfeiçoando-se uma violência multifacetada que atinge a mulher em distintos aspectos de sua vida. A mulher, nesse assunto, não apenas sofre a violência como um efeito direto do casamento abusivo, mas continua a vivenciar os danos dessa violência em sua vida pós-divórcio, bloqueando seu processo de reestruturação e de busca pela independência e dignidade.

A ação pela proteção dos direitos das mulheres, notadamente na situação pós-divórcio, reflete uma questão fundamental de direitos humanos, e um reconhecimento profundo da necessidade de garantir a plena autonomia da mulher sobre sua própria vida e corpo. A violência contra a mulher é um reflexo de uma sociedade que ainda insiste em subordinar e desqualificar a mulher, muitas vezes empregando a legislação de forma imprópria para proteger de maneira plena seus direitos. A sociedade, muitas vezes, não reconhece a continuidade da violência pós-divórcio, considerando que a mulher deveria estar liberada após a separação, ignorando que, a separação é apenas o começo de um novo ciclo de abuso e violência. A mulher, portanto, permanece a ser alvo de ataques psicológicos, emocionais e econômicos, que a impedem de ter sua dignidade, liberdade e integridade respeitadas. A desconstrução dessa visão patriarcal que ainda permeia muitas feições da sociedade é fundamental para que se possa garantir a proteção integral dos direitos das mulheres.

Pimentel e Pandjarian (2016) afirmam que os abusos contra a população feminina são uma evidência de que o Estado não é o detentor exclusivo do uso da violência. Portanto, além de controlar o exercício autoritário do Poder do Estado, os direitos humanos devem também coibir o autoritarismo da própria sociedade machista sobre suas mulheres. Isso resume de forma decisiva o papel da sociedade e

do Estado no enfrentamento da violência contra as mulheres, incluindo a violência pós-divórcio. O controle da violência doméstica não é apenas responsabilidade do Estado, mas também da sociedade, que deve garantir que as mulheres não sejam subjugadas ou oprimidas pela cultura machista que ainda predomina em muitos contextos. O direito das mulheres à proteção, dignidade e liberdade deve ser reconhecido e defendido em todas as esferas, especialmente quando se trata de garantir que as mulheres possam restaurar suas vidas após um processo de divórcio, sem a assiduidade de abusos, sejam eles psicológicos, econômicos ou físicos.

Portanto, é essencial que o ordenamento jurídico e a sociedade como um todo compreendam que a violência contra mulheres divorciadas é uma violação grave dos seus direitos da personalidade, afetando suas vidas de forma irreversível. O combate contra essa violência deve ser conduzido com rigor, e a mulher deve ser vista não apenas como vítima de um casamento abusivo, mas como uma pessoa que possui direitos plenos de dignidade, autonomia e liberdade.

No cenário jurídico brasileiro, sob a ótica da Constituição de 1988 e da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), tem havido uma verdadeira reafirmação de maneira incisiva da necessidade de uma proteção forte contra qualquer forma de violência, inclusive no contexto do divórcio. A Constituição Brasileira, em seu artigo 1º, inciso III, ao assegurar a dignidade da pessoa humana, estabelece que todos os cidadãos têm direito à proteção e à integridade física e psicológica, sendo a mulher um sujeito de direitos que deve ser resguardada contra qualquer forma de abuso. Nesse sentido, a Carta Magna garante que todas as mulheres, independentemente do estado civil, devem ser resguardadas contra abusos, incluindo aqueles que ocorrem no contexto pós-divórcio. A violência contra mulheres no cenário pós-separação pode se manifestar de várias formas, sendo as mais frequentes a violência psicológica, econômica e a contínua submissão, que, em muitos casos, são potencializadas pela tentativa do agressor de alimentar o controle sobre a mulher mesmo após o fim do relacionamento.

Nesse cenário, a violência não cessa com a dissolução do casamento; ao contrário, ela pode se intensificar, sejam por meio de perseguições, chantagens emocionais ou tentativas de manipulação financeira. A mulher, então, se vê vulnerável, pois, além de enfrentar os impactos emocionais da separação, muitas vezes precisa lidar com o exercício contínuo de violência, que se aparentam como tentativas de reconciliação ou preocupações com o bem-estar dos filhos, quando, na verdade, se tratam de construções para manter o poder. Como afirmam Michellon e Detoni (2020):

O divórcio na atualidade surgiu a partir da experiência vivenciada no estágio básico em Psicologia em um Serviço de Assistência Jurídica Universitária. Nesta vivência, percebeu-se que uma grande demanda do serviço era a realização da dissolução do casamento, e de como esse processo também gerava sofrimento aos envolvidos em decorrência do relacionamento conjugal tomar um lugar de significância na vida das pessoas, além da necessidade de reorganizar o modo de vida após o término daquela relação (Michelon; Detoni, 2020, p. 3).

Esse desgosto e a reorganização da vida após o divórcio muitas vezes são exacerbados pela violência contínua, que não é reconhecida como tal e impede a mulher de seguir com sua vida de maneira digna.

A Lei Maria da Penha, instituída em 2006, é um dos principais instrumentos do ordenamento jurídico brasileiro para a proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar. Ela amplia a compreensão da violência de gênero e reconhece que, além da violência física, há também a violência psicológica e emocional, que muitas vezes se intensifica após o término do relacionamento. De acordo com a Lei, a violência não se resume ao espaço doméstico, mas se reflete em todas as interações que acontecem entre os envolvidos no contexto familiar, inclusive após o divórcio. A aplicação de medidas protetivas e a possibilidade de acolhimento judicial tornam-se fundamentais para garantir que a mulher divorciada esteja resguardada contra possíveis atos de violência continuada, no momento em que mais precisa reconstruir sua vida.

Neste contexto, a Declaração de Viena (1993) sublinha que os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e

constituem parte complementar e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são inconciliáveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e necessitam ser eliminadas.

Esta colocação revela a importância de entender a violência contra as mulheres, especialmente no cenário pós-divórcio, como uma questão que transcende o âmbito individual, atingindo diretamente a estrutura de direitos fundamentais e a dignidade humana. A violência de gênero, que transcorre todas as fases do relacionamento, não pode ser ignorada após a separação, e é essencial que o ordenamento jurídico e a sociedade em geral reconheçam que, mesmo após o fim do casamento, a mulher deve ter seus direitos plenos assegurados.

A Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006) e as Declarações Internacionais, como a de Viena, reforçam a necessidade de uma proteção contínua para as mulheres, garantindo que elas possam viver sem medo de que sua dignidade e liberdade sejam violadas, não implicando sua condição civil. A legislação brasileira, ao garantir esse tipo de proteção, reconhece a continuidade da violência contra a mulher, uma violência que não descontinua com a dissolução do vínculo conjugal, mas continua, muitas vezes, em formas mais sutis e, por isso, ainda mais difíceis de serem condenadas.

Os direitos da personalidade, que englobam o direito à dignidade, à liberdade e à integridade, são diretamente violados quando a mulher divorciada é sujeita a abusos físicos, emocionais ou econômicos. Estes direitos, que importam a essência da proteção da pessoa humana, têm como base o reconhecimento da mulher como sujeito pleno de direitos, sendo sua autonomia e dignidade inalienáveis. Quando uma mulher passa por um processo de divórcio, ela se expõe, muitas vezes, a uma reconfiguração de sua identidade e a uma distorção da sua imagem social, especialmente quando é vítima de violência no pós-divórcio.

Como destaca Judith Butler (2003), a violência contra as mulheres não se limita ao ato físico, mas inclui formas estruturais e simbólicas que buscam desqualificar a identidade e a autonomia da

mulher, o que é particularmente visível no contexto das relações conjugais e no processo de divórcio. Esta afirmação coloca em evidência a complicação da violência de gênero, que não se restringe às agressões físicas, mas se estende a formas mais sutis de opressão. A violência simbólica, que envolve a desqualificação da mulher, os ataques à sua honra e à sua capacidade de tomar decisões independentes, é uma das manifestações mais perniciosas da violência pós-divórcio, o estado civil divorciada em seus documentos é uma violência de gênero simbólica, perpetuando o preconceito e a discriminação, contra mulheres divorciadas. A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, traz o conceito de violência de gênero simbólica:

Refere-se a uma forma de violência “invisível”, percebida em comportamentos, pensamentos e modelos das instituições sociais em que se perpetuam e se impõem determinados valores culturais. São exemplos de violência simbólica de gênero, as expressões: toda mulher dirige mal”, ‘cozinhar bem, já pode casar”, “ foi estuprada porque estava de roupa curta, ‘vai ficar para titia. (DPERG, p.05).

No contexto das relações conjugais e especialmente durante o processo de divórcio, a mulher é muitas vezes despojada de sua autonomia e sua identidade, quando seu ex-companheiro busca desacreditá-la publicamente ou manipulá-la emocionalmente. A violência psicológica e emocional, muitas vezes invisível, pode ter efeitos devastadores, pois a mulher se vê desvalorizada e sem controle sobre sua vida, sendo constantemente questionada sobre suas escolhas e decisões. Esse tipo de violência afeta intensamente a sua autoestima, o que a impede de exercer livremente seus direitos e compromete a reconstrução de sua identidade após o divórcio.

Além disso, o abuso econômico é uma forma de violência estrutural que também se reflete diretamente na violação dos direitos da personalidade da mulher. Muitas vezes, o agressor, ao perceber que perdeu o controle no casamento, tenta manter sua autoridade por meio da manipulação financeira, limitando o acesso da mulher a recursos essenciais para sua sobrevivência. A dependência econômica forçada ou a recusa em cumprir obrigações financeiras pós-divórcio (como

pensão alimentícia ou divisão de bens) reflete um ato de violência simbólica que prejudica a liberdade da mulher de se reconstruir, consolidando a ideia de que ela não tem controle sobre sua vida material e, conseqüentemente, sobre sua autonomia.

Esse conjunto de violência, que ultrapassa as agressões físicas, atinge a mulher em seus direitos mais fundamentais, como o direito à dignidade, à integridade e à liberdade. O direito da mulher à autonomia, tanto emocional quanto econômica, é constantemente desafiado em um cenário pós-divórcio, onde a sociedade, muitas vezes, ainda impõe estigmas sobre o estado civil da mulher. A desqualificação da mulher, portanto, se torna uma forma insidiosa de violência que compromete sua capacidade de viver de forma plena e autônoma, violando não apenas sua integridade física, mas também sua identidade e sua liberdade.

Existe um processo de imposição de lógica patriarcal sobre as mulheres em que elas são vistas como subordinadas dentro da dimensão doméstica e reprodutiva. Dessa forma, às colonizadas foram impostos limites em seus corpos, às posições de gênero e sexualidade, observando-se alguns aspectos considerados opressores como violação sexual, controle da reprodução e terror sistemático (Lima, 2014, p. 27).

Esse fato reflete a necessidade urgente de uma proteção legal mais robusta para as mulheres divorciadas, especialmente aquelas que enfrentam formas de violência psicológica e econômica, a fim de garantir que seus direitos de personalidade sejam efetivamente respeitados e protegidos. A continuidade da luta contra a violência de gênero no contexto pós-divórcio é fundamental para assegurar que a mulher, além de ser livre do abuso físico, também possa exercer sua autonomia de forma plena e digna.

As decisões judiciais têm desempenhado um papel crucial no reconhecimento da violência contra mulheres divorciadas, refletindo a evolução da compreensão jurídica acerca dos direitos das mulheres e a proteção contra abusos. Ao longo dos anos, a jurisprudência tem demonstrado uma crescente sensibilidade às questões de gênero, o que é particularmente evidente após a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que representa um marco significativo na

proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar. As decisões judiciais têm buscado assegurar que as mulheres vítimas de violência, incluindo aquelas que se encontram em processos de divórcio, possam obter a reparação pelos danos sofridos e garantir a proteção de seus direitos fundamentais, como a dignidade e a liberdade.

Nesse cenário, as decisões judiciais têm buscado não apenas punir os agressores, mas também garantir a reparação integral dos danos causados às vítimas, por meio de medidas protetivas e outras formas de assistência.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, em 2009, reconheceu a violência doméstica como uma grave violação dos direitos humanos, afirmando que a violência doméstica constitui uma violação dos direitos humanos e um impedimento para a plena realização dos direitos das mulheres. O Estado tem o dever de garantir proteção e reabilitação adequadas para as mulheres vítimas de violência, especialmente em contextos de separação ou divórcio. Este entendimento, de extrema importância, tem sido um ponto de referência na formação da jurisprudência em diversos países, incluindo o Brasil. A jurisprudência brasileira, por sua vez, tem incorporado esse entendimento, reconhecendo que a violência contra mulheres divorciadas não se limita a agressões físicas, mas também abrange outras formas de violência, como a psicológica e a econômica, que afetam a autonomia e a dignidade da mulher.

No ano de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, com o objetivo de habilitar e nortear a magistratura para a efetivação de julgamentos com máxima igualdade entre homens e mulheres. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça-CNJ, virou obrigatório o uso da flexão de gênero para indicar profissões e demais denominações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário. A Resolução 492/2023 do CNJ também confirmou o Protocolo de Julgamento sob a Perspectiva de Gênero, com o objetivo de combater a discriminação e violência contra a mulher e outros grupos vulneráveis.

Desde sua existência, o protocolo tem sido utilizado em diversos tribunais brasileiros para nortear decisões em casos que abrangem questões de gênero. Ele tem sido essencial para o aumento das políticas de equidade no Judiciário, causando uma justiça mais afetuosa às desigualdades de gênero (Bianchini, 2025).

A Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece diretrizes obrigatórias para a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todo o poder judiciário brasileiro. Essa medida visa garantir que decisões judiciais ponderem as desigualdades estruturais de gênero, causando uma justiça mais equitativa e sensível às questões de gênero (Bianchini, 2025).

Apesar dos avanços, ainda permanecem desafios expressivos na implementação dessa proteção, como a ausência de uma rede de apoio eficaz para as vítimas e a aversão cultural à plena concepção da violência de gênero. No entanto, o reconhecimento jurídico da violência no pós-divórcio tem evoluído, especialmente com a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e a criação de estruturas de proteção e apoio às mulheres em situação de vulnerabilidade. O direito de a mulher viver livre de violência, com integral autonomia e dignidade, deve ser coberto, não apenas pelo reconhecimento jurídico, mas também pela efetividade das políticas públicas e do desempenho dos tribunais, que têm o dever de garantir a reparação e a proteção das mulheres em todas as fases do divórcio (Bianchini, 2025). O Poder Judiciário, por lidar diversas vezes com a dor decorrente da violência de gênero sofrida majoritariamente pelas mulheres, especificamente as recém-divorciadas, a Resolução CNJ Nº 542/2023, cria o Fórum Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (Fonavim), tornando-se obrigatória em março do ano de 2023, visando promover o combate à violência de gênero sofrida pelo feminino no tocante principalmente ao processo judicial. Uma discussão muito importante é o acolhimento da palavra da mulher nesse processo tão fragilizante.

"A palavra da mulher deve ter um peso elevado"
(CNJ, 2021, p. 48)

Por meio da Resolução CNJ Nº 542/2023, é permitido o ressarcimento dos danos morais e materiais causados à vítima, normalmente do sexo feminino.

"Diante do abalo que a violência acarreta ao desenvolvimento físico, mental e psicológico da vítima de violência de gênero" (CNJ, 2021, p.88).

Considera, ainda, o peso dado às narrações das vítimas de violências sexuais e fatores referentes à idade, que sofrem mais estigmas relacionados a questões históricas e patriarcais.

“sempre que possível”, realizado “uma única vez”, quando a vítima tiver menos de sete anos ou em caso de violência sexual (CNJ, 2021, p. 86).

Nesse sentido, é importante destacar que o Conselho Nacional da Magistratura, entendendo o papel importante da condução dos processos judiciais, está visando à promoção de justiça mais humanizada, bem como reconhecer o histórico patriarcal e machista, enfrentando, por meio de políticas públicas, os estigmas sofridos pelas mulheres tanto por violências sexuais, psicológicas, físicas, morais, resumidas em gênero, buscando efetivar a igualdade de direito entre os sexos.

Em conjunto, a Lei Maria da Penha entende que combater as violências sofridas pelas mulheres, de acordo com Vigano e Laffim (2019) é pauta de muitas lutas feministas que buscam valorizar a figura feminina enquanto indivíduo social.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

Em meados de 2022, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidia pelo ressarcimento dos danos morais e materiais sofridos pela mulher no contexto de violência doméstica.

ACÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. AGRESSÃO FÍSICA E AGRESSÃO VERBAL LEVADAS A CABO PELO RÉU, EM DESFAVOR DA AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL QUE CONFIRMAM QUE A REQUERENTE FOI SUBMETIDA A OFENSAS FÍSICAS E VERBAIS. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. (...) DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PREJUÍZO À HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA DA DEMANDANTE QUE DECORRE DA PRÓPRIA AGRESSÃO INJUSTA, REALIZADA TAMBÉM PERANTE O PÚBLICO. VALOR DA CONDENAÇÃO, EM FAVOR DA PESSOA DA AGREDIDA, QUE DEVE SER FIXADA DE MANEIRA RAZOÁVEL DIANTE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS LITIGANTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10039202420218260003 SP 1003920-24.2021.8.26.0003, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 04/11/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/11/2022).

Portanto, entende-se que o protocolo do CNJ busca fortalecer a atuação do Poder Judiciário, com uma resposta mais efetiva e sensível às demandas das vítimas de violência de gênero (CNJ, 2021).

Como observou a advogada Esther Lúcia Caldas, que foi casada aos 14 anos e se divorciou aos 19, o divórcio foi, para ela, “um dos melhores dias de sua vida”. Ela afirmou, ainda, que “pretende casar novamente, mas para ser feliz de verdade e não repetir a burrice da primeira vez” (FÁVERI, 1990, p. 4). Esse relato enfatiza o impacto transformador que o divórcio pode ter na vida das mulheres, sendo, para muitas, uma oportunidade de recomeço, ainda que marcado por desafios emocionais, financeiros e sociais.

A análise de casos concretos revela que a violência pós-divórcio é um fenômeno multifacetado, que se desdobra de diferentes formas e afeta as mulheres de modos diferentes, dependendo do contexto peculiar de cada situação, a concessão de uma medida protetiva de

urgência, com base na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), é fundamental para interromper o ciclo de violência. A medida protetiva é um instrumento jurídico importante, que atribui à vítima a proteção imediata contra o agressor, impedindo-o de permanecer a persegui-la e de causar-lhe prejuízos emocionais.

A “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes” de 1986, trouxe a necessidade de criminalizar qualquer ato de agressão física, psicológica ou sexual contra a mulher, dentro ou fora do lar, além da responsabilidade do Estado em oferecer assistência médica, jurídica, social e psicológica às vítimas. Ademais, a carta propôs a eliminação da expressão ‘mulher honesta’ da legislação e a garantia de que o crime de estupro independe da relação entre agressor e vítima, qualificando-o como crime contra a pessoa, e não contra os costumes (Pitanguy, Jacqueline, 1986, p. 50).

A violência psicológica, em particular, é comumente subestimada, pois não deixa marcas físicas visíveis, mas sua força é devastadora, comprometendo profundamente a saúde mental da mulher, sua autoestima e a capacidade de estabelecer relacionamentos saudáveis. Em muitos casos, o agressor no pós-divórcio faz uso da manipulação emocional, ameaçando a mulher com represálias, difamação ou até mesmo com a remoção de direitos de convivência com os filhos, para garantir que ela continue sob seu controle.

Logo, a violência pós-divórcio, embora muitas vezes sutil e difícil de habituar-se, exige um enfoque contínuo e eficiente, com medidas legais que possam oferecer proteção e suporte à mulher vítima. O sistema judiciário tem papel essencial nesse procedimento, garantindo que as vítimas de violência, notadamente no pós-divórcio, não sejam desfavorecidas e possam contar com um ambiente seguro para reparar suas vidas. Além disso, a conscientização sobre a violência psicológica e a necessidade de uma resposta mais ampla e eficaz do sistema judicial são passos eficazes para a proteção da mulher e o fortalecimento de sua autonomia e dignidade.

A dignidade da mulher divorciada, enquanto um princípio fundamental garantido pela Constituição Brasileira deve ser protegida, de maneira plena, garantindo que a mulher não apenas tenha seus direitos patrimoniais respeitados, mas também que sua liberdade e

autonomia sejam incondicionalmente preservadas. A importância da mulher como sujeito de direitos, em todas as suas dimensões, é essencial para garantir que o divórcio não seja uma sentença de estigmatização social, mas sim uma demonstração de sua liberdade e autonomia. Em outras palavras, o processo de separação deve ser visto como uma chance para a mulher reconstituir sua vida sem que o peso do passado ou do estado civil a limite em sua trajetória de reintegração à sociedade.

A Constituição de 1988, ao assegurar a dignidade da pessoa humana como um das pilstras do Estado Democrático de Direito, estabelece que nenhuma mulher, em nenhuma circunstância, deve ser marginalizada ou discriminada por seu estado civil, incluindo as mulheres divorciadas. O estado civil de uma mulher não pode, portanto, ser aproveitado como um componente de discriminação, anulando sua inclusão social, seu conhecimento no mercado de trabalho, ou sua posição na família e na sociedade. Pelo contrário, como observa Elza Berquó (2014), o estado civil de divorciada não deveria ser um fator de estigmatização, mas, ao contrário, uma representação da autonomia da mulher, cuja dignidade e liberdade devem ser veneradas em todas as circunstâncias, especialmente no contexto jurídico e social pós-divórcio. Este pensamento robustece a importância de um marco legal e social que trate a mulher divorciada com o mesmo respeito e valorização que qualquer outro indivíduo, avalizando sua plena inserção em todos os âmbitos da vida social.

Nesse contexto, a luta pela dignidade das mulheres divorciadas vai além do assunto patrimonial, envolvendo também a busca por um ambiente livre de violência, discriminação ou qualquer outro tipo de abuso. A mulher divorciada não deve ser analisada como incompleta ou em uma posição de fragilidade, mas como uma pessoa que exerce seus direitos, que tem liberdade para restaurar sua vida e que deve ser respeitada em sua identidade e dignidade. No entanto, a realidade social e jurídica ainda apresenta desafios significativos, como a persistência de estigmas e preconceitos que atrelam o estado civil das mulheres a ideias de falhas pessoais ou sociais. A desconstrução desses preconceitos é, portanto, essencial para assegurar que as

mulheres divorciadas possam acessar suas prerrogativas com total liberdade, sem que sua dignidade seja questionada por sua condição.

Portanto, a dignidade da mulher divorciada deve ser protegida com a máxima prioridade, através de uma atuação integrada do direito, da sociedade e do Estado. As mulheres devem ser apoiadas e acolhidas no processo de ressignificação de sua vida, livres de julgamentos, com a garantia de que seus direitos fundamentais, como o direito à liberdade, à integridade física e psicológica, e ao reconhecimento de sua autonomia, sejam respeitados em todas as esferas da vida social e jurídica. Ao garantir esses direitos, a sociedade estará contribuindo para a construção de um espaço mais justo e igualitário, onde as mulheres, independentemente de seu estado civil, possam viver com dignidade e liberdade.

Os crimes contra a honra, que incluem calúnia, difamação e injúria, são questões individualmente relevantes quando avaliados sob a perspectiva das mulheres divorciadas. O término de um casamento não raramente gera conflitos que vão além da esfera emocional, impactando negativamente a dignidade, a honra e a reputação das mulheres, especialmente em contextos de violência de gênero. A honra, um bem jurídico protegido pela legislação brasileira, pode ser violada de forma significativa, após o divórcio, quando ex-cônjuges recorrem às práticas abusivas e ofensivas para prolongar o controle ou desqualificar a ex-parceira em suas interações sociais, profissional e até mesmo familiar.

Conforme determinado pelo Código Penal Brasileiro, os crimes contra a honra são divididos em três categorias principais. A calúnia (art. 138) consiste em atribuir falsamente a alguém a prática de um crime, enquanto a difamação (art. 139) envolve a imputação de fatos que atentam contra a reputação da pessoa, ainda que tais fatos não constituam crime. Já a injúria (art. 140) refere-se à ofensa direta à dignidade ou decoro de uma pessoa, sendo um dos atos mais frequentemente utilizados em cenários de violência moral pós-divórcio. Esses crimes possuem resultados graves para as mulheres divorciadas, que podem ser mira de campanhas difamatórias por parte de ex-parceiros abusivos. Tais situações frequentemente emergem de

disputas judiciais relacionadas à guarda de filhos, divisão de bens ou até mesmo de ressentimentos decorrentes do término da relação.

O contexto das redes sociais agrava ainda mais essa problemática, plataformas digitais proporcionam um ambiente propício para a disseminação de conteúdos difamatórios, expondo mulheres a um público ampliado e intensificando os danos causados. Muitos ex-parceiros recorrem a essas ferramentas para desqualificar moralmente suas ex-esposas, utilizando publicações, mensagens e até mesmo vídeos como forma de atacar a honra e a reputação da vítima. O impacto dessas práticas extrapola o campo jurídico, gerando intensas consequências emocionais e sociais, como isolamento, perda de oportunidades profissionais e danos à autoestima. Dada à importância desse tema, o sistema judicial brasileiro tem ajustado suas interpretações, reconhecendo a gravidade desses crimes em ambientes virtuais.

Conforme destacado por Pimentel e Pandjarian (2021), os crimes contra a honra, particularmente no contexto de relações pós-conjugais, podem ser utilizados como instrumentos de violência psicológica contra a mulher, perpetuando ciclos de controle emocional e social que não se encerram com o divórcio. A reparação jurídica, tanto na esfera penal quanto na civil, é efetiva para restaurar a dignidade e proteger os direitos das vítimas. Essa análise robustece a necessidade de um enfoque jurídico que não apenas coíba tais práticas, mas também garanta sustentáculo efetivo às mulheres que enfrentam esse tipo de violência.

No âmbito civil, a responsabilidade também é um importante instrumento para garantir a reparação dos danos causados. O artigo 186 do Código Civil estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Nesse caso, mulheres vítimas de crimes contra a honra podem buscar indenizações por danos morais, com o objetivo de compensar os prejuízos sofridos e dissuadir o ofensor de continuar com essas práticas abusivas. As indenizações cumprem uma função simbólica e prática, restaurando a dignidade da vítima e reforçando a importância do

respeito às relações interpessoais, mesmo após o término do vínculo matrimonial (Lôbo, 2023).

No entanto, a busca por justiça não é isenta de desafios. Mulheres divorciadas frequentemente enfrentam obstáculos como à demora processual, a falta de sensibilidade por parte de operadores do Direito e as dificuldades em provar os crimes. Além disso, a minimização das denúncias de crimes contra a honra, frequentemente tratados como questões "menores" ou de âmbito puramente pessoal, revela um grave problema estrutural no enfrentamento dessa forma de violência. Essa desvalorização das queixas não apenas desampara as vítimas, mas também perpetua a impunidade dos agressores.

Para enfrentar esses desafios, é essencial promover avanços em várias frentes. A capacitação de profissionais do Judiciário para lidar com as especificidades dos crimes contra a honra no contexto do pós-divórcio é fundamental. Da mesma forma, a agilidade processual e a adoção de mecanismos mais eficazes para coleta e análise de provas, especialmente em ambientes virtuais, podem contribuir para um sistema mais justo e acessível às vítimas. Campanhas de conscientização também desempenham um papel importante, educando a sociedade sobre os impactos dos crimes contra a honra e incentivando a denúncia dessas práticas.

Por fim, a responsabilidade civil e criminal pelos crimes contra a honra não é apenas uma questão legal, mas também uma réplica moral e social às injustiças sofridas pelas mulheres divorciadas. A aplicação eficiente das leis, aliada a políticas públicas e ao apoio psicossocial, é essencial para partir os ciclos de violência e garantir um futuro mais digno e respeitoso para as vítimas. Apesar de os desafios serem muitos, a importância da gravidade desses crimes e a mobilização coletiva para combatê-los representam passos admiráveis na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

No Brasil é evidente a desigualdade existente entre mulheres e homens na sociedade, fato este também reconhecido em território mundial. No presente tópico remetemos à análise na sociedade brasileira.

Não existe especificamente uma essência de mulher que justifique o preconceito contra ela. Sobre a origem do preconceito, Sandra Azerêdo (2007, p. 11), comenta: “como começou esse danado de preconceito contra a mulher? ele se deve a sua fraqueza? a sua capacidade inata de lidar com as ciências exatas? Ao fato de ela sangrar todo mês? ao útero? não fazem sentido e apenas aumentam o preconceito.”

A inferioridade da mulher está calcada em uma narrativa que enaltece a força física do homem em detrimento da mulher, não sendo essa uma verdade absoluta, pois, as características pessoais, como tamanho e peso, fazem com que existam mulheres mais fortes fisicamente que os homens. Este é um dos argumentos para a justificativa da discriminação¹. Quando os homens iam para o combate, às mulheres assumiram seus lugares nos trabalhos braçais e após a guerra, as mulheres voltavam aos serviços domésticos. Essa forma de pensamento é tão convincente que até as próprias mulheres acreditam nessa fala. Do ponto de vista biológico as mulheres são mais resistentes que os homens, estatísticas comprovam que as mulheres vivem mais que os homens. O que justifica a ausência de critério biológico para afirmar que a mulher é inferior ao homem (Saffioti, 1987).

Existem argumentos de que o homem é mais inteligente que a mulher, o que ocorre, na realidade, é que, cientificamente, os estímulos levam as pessoas a aumentarem seus conhecimentos, e com a frase de que “lugar de mulher é em casa”, em muitos casos, as isolam da sociedade, aumentando a ideologia dominante, não analisando as oportunidades que não foram dadas as mulheres. A inferioridade da mulher é um fenômeno social, o poder está nas mãos masculinas que receiam submergir seus privilégios que garantem sua preeminência sobre as mulheres (Saffiotti, 1987).

¹ Preconceito é uma opinião ou prejulgamento, a discriminação é uma prática que cria uma distinção, exclusão ou preferência injusta com base em características relacionadas à pessoa ou ao grupo social. A discriminação tem por efeito negar-lhes o respeito que lhes é devido como integrantes da sociedade, configurando crime e infração administrativa. PINSKY, Jaime, PAHIM, Regina. Por uma escola de cidadãos. Disponível em: http://www.jaimepinsky.com.br/site/main.php?page=artigo&artigo_id=127. Acesso em: 26 set. 2024.

Utilizaram a força física masculina sobre a feminina para justificar a submissão das mulheres. Provenientes dos costumes e sentimentos comuns, preconceitos característicos dos séculos XIX e XVIII. A história mostra uma análise cruel da natureza humana, ao apontar que a felicidade humana era medida pelo poder diante dos outros, todos se submetendo ao poderio dos superiores, não cabendo intervenções (Mill, 2007). As considerações finais do autor em comento, observamos sua análise sobre o costume:

O costume, por mais universal que seja, não permite nesse caso qualquer presunção, e não deveria criar qualquer preconceito, a favor de sistemas que coloquem as mulheres em sujeição social e políticas aos homens. A Marcha da história, e as tendências da sociedade humana progressista, não só não permitem qualquer interferência a favor deste sistema de desigualdade de direitos, mas sim contra; e que, se é possível interferir algo com base em toda a marcha do progresso humano do passado é incompatível com o futuro, e deve necessariamente desaparecer (Mill, 2007, p. 193).

Os papéis que homens e mulheres possuem formam suas identidades sociais. Separando a atuação de homens e mulheres socialmente, ou seja, cada um possui consigo seus próprios papéis observa-se seu gênero. Exemplificando o papel de mãe: cabe à mulher educar seus filhos e prepará-los para vida de adulto, apesar de exercer concomitantemente função remunerada; muitas vezes, conta com ajuda de familiares, e justifica essa sobrecarga, pois precisa para ajudar o marido. Quando a mãe necessita ganhar sua sobrevivência e de seus filhos, isso se caracteriza como uma legitimidade de permissão². Entretanto, quando a mulher é membro da classe dominante, não precisando trabalhar, e dispõe de serviços também mulheres, mesmo assim, continua a responsabilidade da orientação da casa e filhos ao sexo feminino, independente da renda (Saffioti, 1987).

A sociedade investe muito na naturalização deste processo. Isto é, tenta fazer crer que a atribuição do espaço doméstico

² Legitimidade entendemos a susceptibilidade de certa pessoa exercer um direito ou cumprir uma vinculação resultante de uma relação existente entre essa pessoa e o direito ou a vinculação em causa. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/legitimidade>. Acesso em: 26 set. 2024.

à mulher decorre de sua capacidade de ser mãe. De acordo com esse pensamento, é natural que a mulher se dedique aos afazeres domésticos, aí compreendida a socialização dos filhos, como é natural sua capacidade de conceber e dar à luz (Saffioti, 1987, p. 9).

Diariamente lidamos com nossa própria vigilância em respeitar as diferenças: “é preciso mesmo coragem (e humildade) para assumir o risco de assentar e de visualizar fronteiras. É uma espécie de combate que travamos cotidianamente entre nós” (Azerêdo, 2007, p. 13).

Não devemos esquecer que quando naturalizamos o modo pelo qual as mulheres são vistas, isto é, como entes de um espaço doméstico, enquanto os homens aparecem num espaço público, se naturaliza uma consequência da história, visto que, inclusive, o metabolismo das pessoas torna-se condicionado aos lugares e costumes da sociedade onde vivem. Os processos socioculturais de discriminações contra as mulheres e outras categorias sociais constitui o caminho mais fácil e curto para a superioridade do homem, dos brancos, heterossexuais e ricos (Saffioti, 1987).

Dentro do ordenamento jurídico, o Direito Civil é a ramificação que mais sofre alterações devido às mudanças sociais. É importante analisarmos o conceito de estereótipos de gênero, trazido por Fabiana Cristina Severi:

Os estereótipos de gênero são tipos de crenças, profundamente arraigados na sociedade que os cria e os reproduz, acerca de atributos ou características pessoais sobre o que homens e mulheres possuem ou que a sociedade espera que eles possuam: são características de personalidade ou físicas, comportamentos, papéis, ocupações e presunções sobre a orientação sexual. Com base em tais estereótipos, a sociedade cria hierarquias entre os gêneros que, historicamente, têm servido para fortalecer e legitimar a subordinação social das mulheres e o controle sobre seus corpos. A construção dos estereótipos de gênero é uma ação política dos corpos das mulheres (Severi, 2016, p. 2).

A dificuldade diária de todas as pessoas encontra-se no problema de lidar com as diferenças e respeitá-las, separando fronteiras as quais abarcam a diferença no tema da identidade, caracterizando preconceito, principalmente baseado na desigualdade. A autora, em comentário, conceitua a diferença como “um

acontecimento que tem alguma coisa a ver com essa delimitação violenta de propriedades, do que me pertence, do que é só meu, do que, na verdade, sou eu” (Azerêdo, 2007, p. 13).

A indissolubilidade do casamento no Brasil ocorreu até o ano de 1977, quando a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, cuja autoria é do senador Nelson Carneiro possibilitou a dissolução do casamento. Sendo a mesma, alvo de vários questionamentos, inclusive religiosos, e, por esta razão foi aprovada com diversas ressalvas, uma vez que a Igreja Católica mantinha o conservadorismo à época.

As exigências para as mulheres que foram criadas dentro dos dogmas da Igreja Católica tornaram-se uma carga pesada, levando com que a família dos cônjuges, e eles próprios, demorassem ou cancelassem a decisão de separarem-se. “Na cotidianidade, e nas memórias das pessoas que vivenciaram situações de separações, aparecem narrativas, as quais, não raro, recaem sobre as mulheres o fardo mais pesado da cobrança de condutas e comportamentos em face da separação” (Fáveri, 2013, p. 8). A referida autora continua:

Os discursos sobre os quais se assentam as ideias de casamento indissolúvel e poder patriarcal condenaram as mulheres a um lugar secundário na relação de matrimônio, e isto aparece nas mágoas e rancores que as elas expressam, e cujos significados aparecem nas experiências de uma educação que fez cristalizar e naturalizar papéis sociais e sexuais para as mulheres: casamento e maternidade. O desquite permitia a separação dos corpos e dos bens, isto é, cessava a sociedade conjugal sem dissolver o vínculo matrimonial, e poderia haver reconciliação a qualquer tempo. Embora a figura jurídica do desquite era legal, não tirava os preconceitos que persistiam sobre a mulher que fosse desquitada (Fáveri, 2013, p. 5).

O fato de a mulher ter coragem para pedir o desquite era visto como um ato criminoso socialmente. Na década de 1950, a família perfeita constituía-se de o homem ser o chefe e possuir o poder, sendo o provedor dos filhos e esposa; o sexo para o homem era favorecido, enquanto para a mulher era restringido apenas ao casamento, à disponibilidade de seu marido. O poder patriarcal estava protegido pela religião e pelo Estado, a mulher desquitada era desprezada socialmente e vigiada para não estragar outros lares (Fáveri, 2013).

Essa pesquisa, a qual reverbera o preconceito contra a mulher divorciada, traz um relato feito por uma mulher, Patrícia Pio, pedagoga, preta, divorciada aos 40 anos e que escreveu um artigo intitulado: “Sinônimo de perigo: mulher, divorciada e preta”, no ano de 2021. Algumas de suas citações são confirmatórias das hipóteses que originaram esse trabalho, principalmente no que tange à questão do preconceito silencioso que a sociedade esconde, mas é sentido pela mulher que resolve divorciar e se sente tratada como uma ameaça para a maioria das mulheres casadas e como disponível sexualmente aos olhares masculinos. Não estamos falando do século passado, e sim de um relato feito há três anos apenas, exatamente em 2021.

Eu sempre acreditei e fui orientada pelo meu pai, que enquanto mulher deveria estudar para não depender de homem nenhum. Ele contava que antigamente a mulher precisava de autorização para casar-se, viajar, estudar e entre outras situações do seu pai ou do seu esposo. Bom, acho que antes as regras eram postas e hoje elas são subjetivas, aparecem na sutileza das atitudes machistas. Como estamos no século XXI isso não deveria ser mais necessário? Certo? Errado. Sabe como eu desconstruí esta afirmação dentro de mim? Por alguns instantes achei que estava no século XVIII ou até antes, me sentia uma mulher leprosa perto das outras. Fui acolhida por muitas mulheres fortes, muitas divorciadas, uma ou até duas vezes, algumas casadas, mas todas bem resolvidas com a importância do seu papel de acolher as dores das outras mulheres. Foi na retomada que me lembrei de outro ensinamento do meu pai: uma mulher desquitada é vista como uma mulher para o sexo. Então, se um dia você se separar, cuidado com as intenções de alguns homens que vão querer te usar, inclusive os casados. Quando ouvi, achei um absurdo, mas não é que faz sentido? Além das reações machistas das mulheres, também vivi situações que precisei deixar bem nítido que não estava disponível para o sexo e que não estava largada, mas uma mulher coerente e que sabe o que quer (Pio, 2021).

A conceituação de machismo é abrangente, pois, parte das pessoas não aceitar a igualdade de direitos entre os gêneros, enaltecendo o sexo masculino em desfavor do feminino. Aquele sujeito que exerce o machismo é considerado machista. O machismo traz a ideia de hierarquia e superioridade do sexo masculino. As raízes

culturais, os sistemas econômicos e políticos, as religiões, mídias, apoiados pelo regime patriarcal, no qual a figura do homem tinha status de chefe da família, consequentemente, faz com que as mulheres assumam o papel de submissas ao homem. Ademais, o próprio homem que foge à regra do que é permitido ao masculino e ao feminino, também passa a ser visto com preconceito pela sociedade, como, por exemplo, os homossexuais (Theodoro, 2024).

No entanto, a razão mais importante do desinteresse dos homens pela problemática feminina reside no fato de que, em geral, não se lhe mostra a face oculta do privilégio do macho. E por que não o lhe fazem? Ora, no momento em que o homem entender que também ele é prejudicado pelas discriminações praticadas contra as mulheres, a supremacia masculina estará ameaçada. E com elas estarão também ameaçados o duplo padrão moral que alimenta a família burguesa, a própria família, o domínio dos poderosos. O mesmo pode ser dito com relação à discriminação contra os negros (Safioti, 1987, p. 7).

O Direito é machista não apenas enquanto organismo social, mas é inflamado por uma enorme influência masculina nas suas leis. Os princípios da imparcialidade, neutralidade e objetivo foram dilatados para disfarçar a parcialidade da lei, sua prioridade masculina e sua aparição no mundo, afirmando sua posição de poder (Kohen, 2000).

A presunção, inicialmente, seria de que a imparcialidade e a liberdade caberiam a todos sem distinção, sem particularização de pessoas pela lei e que tal prerrogativa fosse aplicada igualmente a todas as pessoas, salvo motivos de exigências legais, políticos ou de justiça. O ônus da prova cabe a quem alega que as mulheres devem obedecer ao homem, e que essas não estão capacitadas para governarem, e sim os homens, diga-se dos mesmos, que negam às mulheres qualquer privilégio ou liberdade conferidos aos homens. Estes personagens devem comprovar tais afirmações ou conjecturas, senão perdem a credibilidade de suas falas (Mill, 2007).

Para o autor John Stuart Mill, que escreveu um ensaio intitulado: “A sujeição das mulheres”, na Revista do Núcleo Transdisciplinar de Estudo de Gênero-NUTEG, suas análises ao longo de estudos

relacionados com políticas e questões sociais, o levaram a concluir o seguinte princípio:

O princípio que regula as relações sociais entre os dois sexos – a subordinação legal de um sexo ao outro – é errado em si mesmo, e que é hoje um dos principais obstáculos ao progresso humano, e que deveria ser substituído por um princípio de perfeita igualdade que não reconhecesse poder ou privilégio de um lado nem inferioridade do outro (Mill, 2007, p. 181).

O preconceito contra a mulher é algo gritante socialmente. É uma violência de gênero simbólica, ou seja, segundo a Defensoria Pública do Estado de Rio Grande do Sul, a violência simbólica, “refere-se a uma forma de violência “invisível”, percebida em comportamentos, pensamentos e modelos das instituições sociais em que se perpetuam e se impõem determinados valores culturais” (Defensoria Pública RS, 2023, p.05). Exemplos desse tipo de violência são frases que diminuem a mulher diante dos homens, com o objetivo de perpetuar a discriminação, as quais são repetidas através dos anos, fazendo com que se internalizem nas mentes das pessoas, tornando-se verdades incontestáveis, reduzindo sua inteligência, sabedoria e força. São ouvidas cotidianamente frases, como:

- a. “Mulher ao volante perigo constante”, “só podia ser mulher dirigindo”, no entanto, as estatísticas comprovam que as mulheres são mais prudentes no trânsito;
- b. “Mesmo sendo mulher ela conseguiu sucesso”, ou seja, o sucesso é apenas do homem, mulher bem-sucedida seria considerado raridade; muitas vezes justificado pelo homem que quando a mulher alcança alguma projeção profissional era porque ela “só podia estar de caso com o chefe”;
- c. O homem não pode chorar, “não chore como uma mulherzinha”, perpetuando a fraqueza da mulher, devido à mesma ser mais emotiva e chorar mais facilmente;
- d. Chamar a mulher de “mal-amada” quando qualquer sinal diferente em seu comportamento subentende que para ser feliz, precisa toda mulher de um homem;

- e. Na tentativa de tornar a vítima de violência sexual culpada, falam que a mulher “usou roupa provocante e não queria sofrer assédio”; e quando a mulher sofre violência doméstica, perguntam “o que ela fez para apanhar?”;
- f. “Coitada, ficou para titia” porque não se casou na idade que a sociedade acha certa ou porque escolheu não se casar;
- g. Quando uma criança faz algo errado a culpa é sempre da mãe;
- h. A mulher exausta, escuta a frase “deve estar na TPM”, como se apenas a mulher tivesse momentos de mau humor, nunca o homem (Collares, 2024).

Um dos temas mais urgentes que traz à tona o preconceito contra as mulheres é a violência.

Os números da violência contra a mulher – estupros, assassinatos, abusos, espancamentos, insultos, ameaças, bem como o desrespeito gritante aos direitos sexuais e reprodutivos, tais como mortes e injúrias provocadas pela prática clandestina do aborto, e a mortalidade materna – continuam a crescer e considerado que essa violência específica contra mulheres é onde desemboca o preconceito contra a mulher (Azerêdo, 2007, p. 14).

O projeto “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil” está em sua quarta edição em 2023. Este mapeamento acerca da violência contra as mulheres é resultado de uma parceria entre o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto de Pesquisas Datafolha. Foram ouvidos 2.017 entrevistados, sendo 1.042 mulheres, de 126 cidades do Brasil, entre os dias nove e quinze de janeiro de 2022. Os resultados são alarmantes, principalmente ao considerarmos o estado conjugal dessas mulheres vítimas de violência, pois o estudo indicou que aquelas mulheres divorciadas ou separadas apresentam extrema vulnerabilidade (41,3%) quando comparadas às mulheres casadas (17%), solteiras (37,3) e viúvas (24,6%) (Bueno, et al., 2023). Estes dados foram compilados na Tabela 1, abaixo:

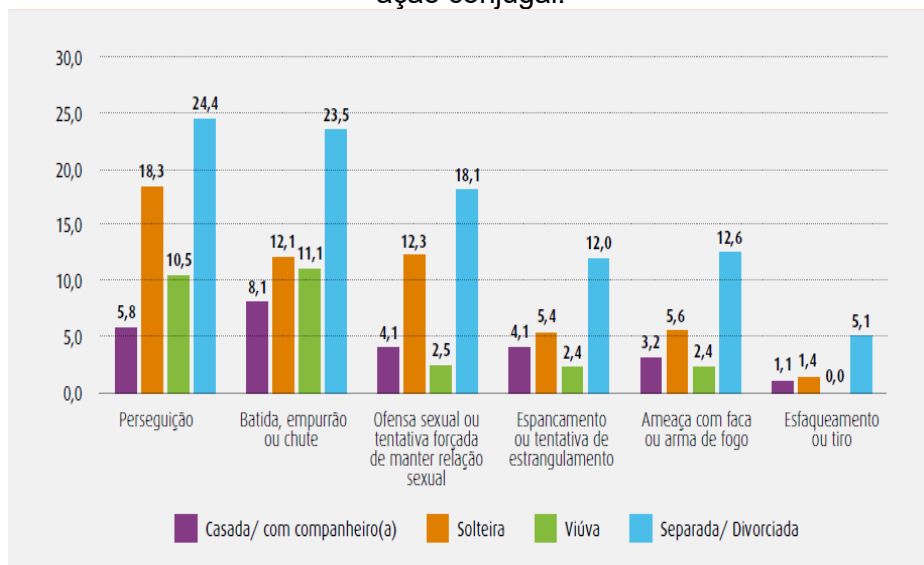
Tabela 1. Vitimização de mulheres nos últimos 12 meses, por situação conjugal.

	Casado(a)/ com com- panheiro (a)	Solteiro (a)	Viúvo	Sepa- rado/ Divor- ciado
FOI VÍTIMA DE VIOLÊNCIA OU AGRESSÃO NOS ÚLTIMOS 12 MESES	17,0	37,3	24,6	41,3
Insulto, humilhação ou xingamento (Ofensa verbal)	14,9	28,1	17,9	36,8
Amedrontamento ou perseguição	5,8	18,3	10,5	24,4
Ameaça de apanhar, empurrar ou chutar	7,0	12,9	13,3	31,6
Batida, empurrão ou chute	8,1	12,1	11,1	23,5
Ofensa sexual ou tentativa forçada de manter relação sexual (algumas vezes as pessoas agarram, tocam ou agredem fisicamente e verbalmente outras pessoas por motivos sexuais)	4,1	12,3	2,5	18,1
Espancamento ou tentativa de estrangulamento	4,1	5,4	2,4	12,0
Ameaça com faca ou arma de fogo	3,2	5,6	2,4	12,6
Lesão provocada por algum objeto que lhe foi atirado	2,1	4,5	3,6	10,8
Esfaqueamento ou tiro	1,1	1,4		5,1
Outro tipo	0,2	0,8		1,1
NÃO FOI VÍTIMA DE VIOLÊNCIA OU AGRESSÃO	82,2	62,1	72,6	58,7

Fonte: Bueno, *et al.* (2023).

As principais formas de violência sofrida pelas mulheres relacionadas à sua condição conjugal podem ser observadas no Gráfico 1, a seguir:

Gráfico 1. Vitimização de mulheres nos últimos doze meses, por situação conjugal.



Fonte: Bueno, *et al.* (2023).

Ao investigar a frequência desses episódios de violência contra as mulheres no período de um ano, novamente Bueno, *et al.* (2023) as mulheres divorciadas apresentaram maior valor da média de agressões, sendo nove eventos, enquanto as mulheres solteiras sofreram três casos de violência, em média. Como pode ser conferido na Tabela 2.

Tabela 2. Média de agressões sofridas no último ano.

Estado conjugal	Casada/ com companheiro(a)	3
	Solteira	3
	Viúva	3
	Separada/ Divorciada	9

Fonte: Bueno, *et al.* (2023).

Estudos nacionais e internacionais reiteram esses dados de aumento do risco de agressões após o término ou tentativa de término do relacionamento por iniciativa da mulher.

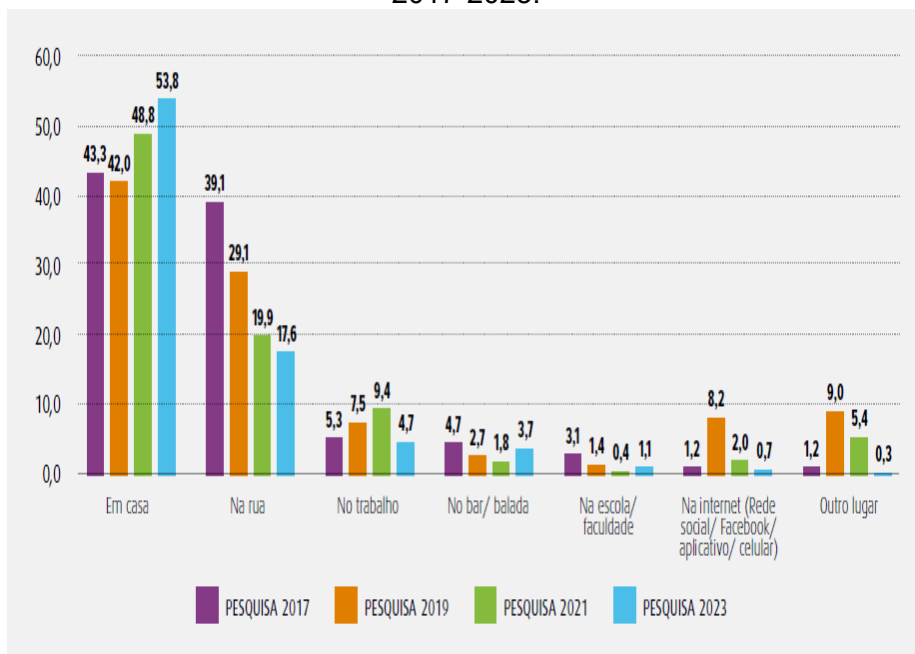
Em estudo conduzido em 11 cidades dos Estados Unidos, Campbell *et al.*, 2003 mostraram que o término do relacionamento e a tentativa de separação são fatores de risco para o feminicídio íntimo. No Brasil, o relatório Raio-X do Feminicídio em São Paulo, produzido pelo Ministério Público do Estado, que analisou 364 denúncias oferecidas pelo MP em casos de feminicídio entre 2016 e 2017, identificou que em 45% dos casos a motivação para o crime era a separação recente do casal ou pedido de rompimento (Bueno, *et al.*, 2023, p. 32).

Em adição, tem-se que o principal em que acontecem os casos de violência foi dentro de casa (53,8%), podendo-se concluir que o espaço menos seguro para as mulheres é dentro de seus próprios lares. Ademais, 65,6% dos feminicídios ocorrem nas residências das vítimas. Mesmo quando se considera a soma de episódios de violência em espaços públicos, tais como rua, local de trabalho, escola, diversão, os dados da série histórica 2017-2023 corroboram que a residência da mulher permanece como o principal local no qual ocorre a violência, como observado no Gráfico 2, abaixo (Bueno, *et al.*, 2023).

Além de termos a residência como o principal local das agressões sofridas pelas mulheres, em grande maioria dos casos (73,7%) é praticado por pessoas conhecidas da vítima, e destes, os ex-cônjuges / ex-companheiros / ex-namorados (31,3%) figuram como autores dessas agressões, enquanto os autores desconhecidos somam 24,5% dos episódios de violência. Interessante notar que a violência tende a ocorrer com maior gravidade após o rompimento das relações, visto que o ex-cônjuge / ex-companheiro / ex-namorado não aceita a separação (Bueno, *et al.*, 2023).

Diversos casos de feminicídio noticiados diariamente ilustram a situação, onde o ex-parceiro, na tentativa de voltar a exercer seu papel de dominação sobre a mulher, busca reatar o relacionamento ou puni-la pela decisão de encerrá-lo através do uso da violência, muitas vezes letal (Bueno, *et al.*, 2023, p. 32).

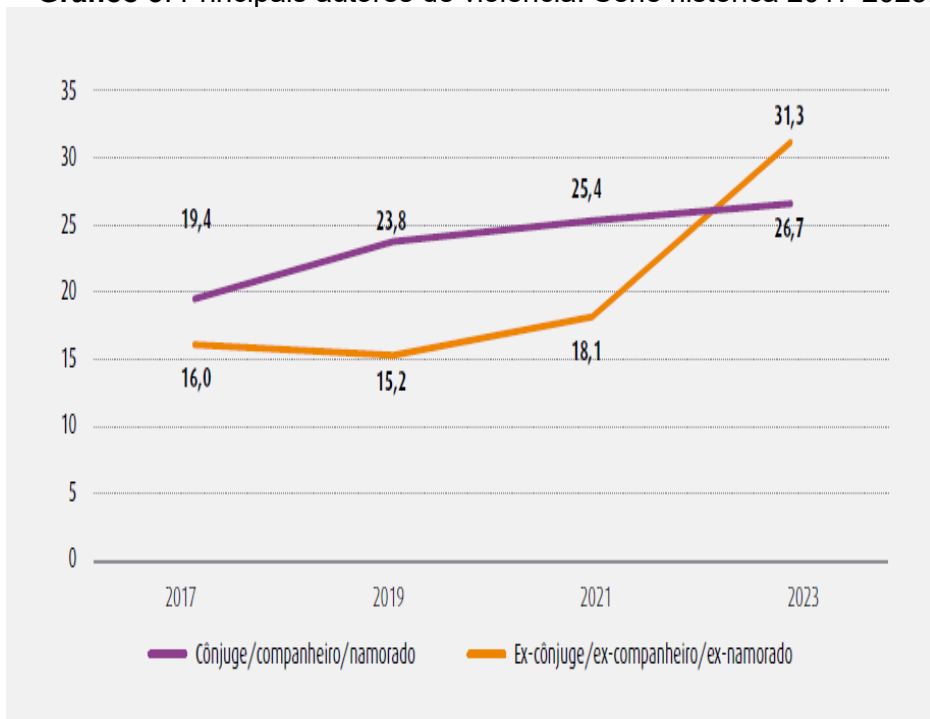
Gráfico 2. Local onde ocorreu a violência mais grave. Série histórica 2017-2023.



Fonte: Bueno, *et al.* (2023).

Observa-se no Gráfico 3, a seguir, a série histórica 2017-2023 acerca dos principais autores de violência contra as mulheres. Ainda pode-se extrair desses resultados que quanto ao grau de instrução escolar, mulheres com o ensino fundamental são mais vulneráveis (49%) do que aquelas com nível médio (39,7%) e as que concluíram o nível superior (43%). As vítimas com ensino fundamental também figuram com direitos restritos, como a impossibilidade de falarem com suas famílias. A pesquisa também mostrou que a violência acontece tanto nas capitais como nos interiores dos estados brasileiros. A mulher ativa profissionalmente sofre mais agressões (32%), em contrapartida àquela que não está trabalhando fora do lar (20,8%). Além do que as mulheres com filhos sofrem mais violência (44%) do que aquelas que não têm filhos (40%). Conclui-se a pesquisa com a sensação de que a sociedade deixou-se naturalizar pelo patriarcado e pela violência contra a mulher (Bueno, *et al.*, 2023).

Gráfico 3. Principais autores de violência. Série histórica 2017-2023.



Fonte: Bueno, *et al.* (2023).

Outra pesquisa realizada mostra que as mulheres sofrem violência durante todo período de suas vidas, trata-se dos dados fornecidos pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), meninas e mulheres, entre os anos de 2012 e 2022, sofreram assassinatos, violência sexual, também por negligência, senão vejamos:

Entre 2012 e 2022, ao menos 48.289 mulheres foram assassinadas no Brasil, com 3.806 vítimas apenas em 2022. Nesse mesmo ano, 221.240 meninas e mulheres sofreram algum tipo de agressão, a maioria no âmbito familiar, com 144.285 submetidas à violência doméstica.

Uma epidemia de violência sexual contra meninas é outro levantamento preocupante: em 2022, entre as vítimas de zero a nove anos, a violência mais frequente foi a

negligência, com 37,9% dos casos, seguida de violência sexual, com 30,4%. O dado segue para o que os autores chamam de “trajetórias de violência”: na faixa etária de 10 a 14 anos, a violência sexual torna-se prevalente – tal violação foi apontada em 49,6% dos registros no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde.

Dos 15 aos 69 anos, ou seja, em toda a vida adulta da mulher, a violência física passa a ser a mais comum: na faixa etária de 15 a 19 anos, esteve presente em 35,1% dos casos de violência; chegou a 49% entre mulheres de 20 a 24 anos e manteve-se acima dos 40% até os 59 anos. Quando mais idosa, a partir dos 70 anos, a mulher volta a sofrer crescentemente com a negligência (IPEA, 2022).

A desconstrução passa a ser um importante caminho para o feminismo, pois, não sendo uma linguagem corriqueira, comum, nem tão pouco uma fala de todas as mulheres, caracteriza uma nova linguagem. A disputa não afasta dois grupos, brancos e pretos, homens e mulheres, heterossexuais e homossexuais, mas sim, ajusta fronteiras (Azerêdo, 2007).

Um conceito de patriarcado trazido por Saffioti, no livro “O Poder do Macho”, é o “sistema de relações sociais que garante a subordinação da mulher ao homem” (Saffioti, 1987, p. 16). Na compreensão dessa autora, a mulher é subjugada pelo homem, independente de deter cargo de poder em uma empresa, por exemplo, continua a ser dominada pelo marido ou pelo pai em suas casas, assim como há muitas mulheres vítimas de assédio sexual, quando são submetidas a situações vexatórias, no trabalho, sendo estas repartições públicas ou privadas, e precisam trocar a permanência em seus empregos por favores sexuais, bem como a gravidez ainda é motivo de exclusão da mulher no mercado de trabalho. O estupro é exemplo desse controle que o homem acredita possuir sobre a mulher, ao utilizar-se da força física, ou do próprio relacionamento amoroso consensual, como é o caso do namoro, do casamento, da união estável e a mulher não quer manter relações sexuais, e mesmo assim o homem insiste até conseguir, como se fosse um caçador atrás de sua presa. Com esses exemplos, conclui-se que os liames entre homens e mulheres estão dominados pelo poder (Saffiotti, 1987).

Deve perseguir o objeto de seu desejo, da mesma forma que o caçador persegue o animal que deseja matar. Para o poderoso macho importa, em primeiro lugar, seu próprio desejo. Comporta-se, pois, como sujeito desejante em busca de sua presa. Este é o objeto de seu desejo. Para o macho não importa que a mulher objeto de seu desejo não seja sujeito desejante. Basta que ela consinta em ser usada enquanto objeto. (Saffioti, 1987, p. 18).

O patriarcado não se encerra em uma ideologia machista, mas também compõe um sistema de exploração, no qual a dominação é vista em maior escala nos terrenos políticos e ideológicos, acentuando-se, sobretudo, no terreno econômico, figurando, assim, a dupla dimensão do patriarcado: a exploração e a dominação (Saffioti, 1987).

O conceito de patriarcado consiste em um sistema de dominação masculina onde a diferença sexual é convertida em diferença política, resultando em liberdade para os homens e sujeição para as mulheres. Este conceito é central para a teoria política feminista, pois marca nitidamente a subordinação das mulheres e especifica o direito político conferido aos homens pelo simples fato de serem homens. O conceito de patriarcado é colocado na sombra. Portanto, é essencial para a teoria política feminista manter e utilizar este conceito para nomear e entender o regime atual de relações entre homens e mulheres (Saffioti, 2015).

A interpretação patriarcal do patriarcado, como direito do pai (*patria potestas*), obscurece a relação entre marido e esposa na origem da família. Antes de serem pais e mães, os homens e as mulheres eram maridos e esposas. O patriarcado, entendido através da história do contrato sexual, revela a estrutura patriarcal do capitalismo e de toda a sociedade civil. O contrato sexual, que coloca em relevo a figura do marido, mostra o caráter desigual deste pacto, onde se troca obediência por proteção, resultando em exploração e dominação das mulheres (Saffioti, 2015).

O aparelho patriarcal trabalha com a colaboração das mulheres, garantindo de várias formas a catequese de gênero; escassez de educação; o deferimento às mulheres sobre sua história; separação das mulheres, uma das outras, pela demarcação de “respeitáveis” e “degeneradas” de ajuste com a atividade sexual das mulheres; por

reservas e coação completa; por discriminação no ingresso de verbas econômicas e de capacidade política; e por aprovar privilégios de classe às mulheres que agem de acordo com essas normas sociais (Lerner, 2019).

A palavra patriarcado conceitua o poder de dominação do homem, no qual a subsistência é ofertada como mão de obra e proteção pelo dominado, bem como a falta de pagamento de seu trabalho, não sendo direitos e obrigações repartidos de formas iguais, os filhos são dominados pelos pais até atingirem as chefias de suas próprias famílias, é uma dominação temporária, já as mulheres são dominadas pelos homens definitivamente, ou melhor, por toda vida (Lerner, 2019).

Analisando as compilações mesopotâmicas, as leis hititas, a Bíblia, o Código de Hamurabi, e as Leis Médio-Assírias, as quais representam quatro sociedades diferentes, com a passagem de milhares de anos, percebe-se a manutenção de vários conceitos legais, referentes ao casamento. A lei para existir precisa de fatos sociais os quais geralmente vêm precedidos dos costumes, então se observa que nessas leis existiam mais reservas impostas às mulheres do que aos homens, se mencionando as classificações de temas que as leis abordam, com grande evidência na regulamentação de comportamentos sexuais. O Código de Hamurabi previa como crimes cuja pena era a morte, por exemplo, o adultério causado pela mulher, incesto, causar aborto, estupro, dentre outros, mas esses relacionados às questões de gênero (Lerner, 2019).

No Código da aliança Hebraico (Êxodo: 21:2-11) dispõe que o homem escravo por dívida deve ser libertado após seis anos de servidão, deixando para trás esposa e filhos. Se ele escolher ficar com a família, será destinado a escravidão perpétua. A mulher escrava por dívida não deve ser libertada como o homem: ela pode ser redimida, oferecida em casamento ao filho do senhor ou pode se casar com o próprio senhor. A lei especifica que, se o senhor não se casar com ela, deve tratá-la bem ou deve ser solta. Aqui se supõe que a mulher escrava deve ser tratada como concubina durante sua escravização. Presume-se também que, uma vez em liberdade, ela não seria elegível para casamento, assim, poderia ser forçada à única alternativa: prostituição (Lerner, 2019, p. 143-144).

Na época colonial brasileira, a civilização era baseada nos ditames cristãos, cujas regras regiam o comportamento dos casados, principalmente relacionadas ao ato sexual, explicando que “as mulheres levantavam as saias ou as camisas e os homens, abaixavam as calças e ceroulas, os amantes não tiravam as roupas durante o ato” (Del Priore, 2011, p. 41).

Todas as práticas sem o objetivo de procriação eram condenadas, como as preliminares sexuais. Os toques eram permitidos ao marido na mulher com o intuito que a mesma emitisse a semente, justificando a finalidade do ato sexual exclusivamente à ejaculação, proibindo-se ao casal atos contrários à natureza, os quais, por sua vez, eram considerados pecados graves. Essas práticas foram encontradas nas confissões dos fieis, cujo castigo era o pagamento de penitências (Del Priore, 2011).

Atualmente, falas relacionadas ao desejo sexual da mulher, ou a prática de atos que as levem ao prazer são consideradas por algumas pessoas como falas vulgares, resquícios dos mandamentos cristãos que levaram a mulher à culpa por questões naturais de seus corpos e a serem consideradas pecadoras.

Percebe-se que o preconceito contra as mulheres é mais forte do que nunca, e que essa prática nunca foi abolida desde milhares de anos aos dias atuais. A mulher vem sendo cada vez mais vítima do domínio masculino, quando violentada e muitas vezes morta, devido ao homem achar-se seu dono, seu chefe, o patriarca, quem detém o poder de submissão, anulando a vontade da mulher, especificamente ao decidir sobre o término da relação. E, considerando a mulher divorciada, vimos que estatisticamente é a que mais sofre violência por ano, seguida da solteira e da viúva, sendo desconsiderados seus direitos da personalidade.

1.2. CASAMENTO, DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO: ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS

Durante todo o Período Antigo Romano, o casamento era visto como uma maneira de perpetuar a família, com base na convivência entre o homem e a mulher, sob a autoridade do homem, como afirmou Bonfante (1963). No entanto, por mais que existissem efeitos no direito, era uma relação social, parecida com o conceito de posse do homem sobre a mulher.

Para ser considerado casamento romano, deveria obedecer aos requisitos que compunham a instituição familiar, sendo eles: a convivência e a intenção marital, ou seja, para os romanos, deveria haver o interesse em gerar filhos para que a família pudesse perpetuar, haja vista o fato social coercitivo dessa conjuntura.

É possível perceber, no entanto, que os romanos distinguiam explicitamente quem era cidadão de quem não era, e o casamento entre os cidadãos romanos, denominado de justas núpcias, como encontrado nas obras Institutas de Justiniano, deveria haver o consentimento recíproco dos esposos ou de seus pais, haja vista o poder pátrio impregnado na cultura romana da época (Cretella, Júnior, 2005)

O casamento romano muito se diferencia do casamento moderno, principalmente no que tange ao mundo jurídico, visto que não é uma relação jurídica e sim um fato social. Baseia-se no consentimento e na vontade de permanecer em convivência, denominando de *afecctio maritalis*³, pautado na vontade de ser marido e mulher e no desejo de perpetuar a família, resultando em uma condição permanente entre os cônjuges (Cretella, Júnior, 2005).

Após sofrer forte influência do Cristianismo, o dogma da permanência passa a ser mais difundido, porém, é no Período Pós-clássico que a legislação romana permite o divórcio em determinados casos, normalmente por graves faltas de um dos cônjuges, entretanto,

³ O Código Civil de 2002, em seu artigo 231, traduz o *afecctio maritalis*, como a intenção dos conjugues de fazer durar sua união (Civil, 2002).

recaindo o fardo sempre para a mulher. Assim, deixa claro que o casamento romano era um fato social e coercitivo da época, dado o desejo da sociedade em perpetuar as famílias e fazer crescer aquela população em diferentes momentos políticos, seja na República ou no Império.

O casamento na Idade Média é percebido com a queda do Império Romano do Ocidente e a ida da sociedade para os feudos iniciaram-se o feudalismo e o período que a história renascentista denominou como Idade Média. Esse período foi marcado pela alta influência da Igreja Católica em todas as suas limitações.

Por ser um período predominantemente masculino, os próprios estudiosos encontraram dificuldades para entender o real lugar da mulher nessa sociedade, no que diz respeito às relações íntimas, inclusive a do próprio matrimônio. Em sua obra, Georges Duby (1989) discorre acerca da relação do amor na Idade Média e inicia o seu livro dizendo:

Essa Idade Média é resolutamente masculina. Pois todos os relatos que chegam até mim e me informam vêm dos homens, convencidos da superioridade do seu sexo. Só as vozes deles chegam até mim. No entanto, eu os ouço falar antes de tudo de seu desejo e, conseqüentemente, das mulheres. Eles têm medo delas e, para se tranquilizarem, eles as desprezam. Mas preciso me contentar com esse testemunho, deformado pela paixão, pelos preconceitos, pelas regras do amor cortês. Apresso-me a explorá-lo. Na verdade, eu gostaria de descobrir a parte oculta, o feminino (Duby, 1989, p.5).

Por esse relato, já é possível notar que as instituições dessa época tratavam o casamento como um negócio entre os homens. O Direito Canônico assume papel importante de ratificar o consenso deste instituto, criando variadas formalidades. Em sua dissertação de mestrado, a pesquisadora Miriam Coser (2008) analisou que o casamento da Idade Média era uma espécie de aliança política. Isso porque, as promessas de casamento eram feitas como se fossem negócios entre os homens e por vezes o genitor prometera a figura feminina ainda criança. Desse modo, o matrimônio era visto como uma forma de consolidar os tratados e firmar novas alianças. Nesse sentido,

o consentimento visto nas formalidades do Direito Canônico, se dava através das “palavras de presente” ou “palavras de futuro”, para consolidar o casamento.

Nos escritos de Duby (1989) é perceptível notar o patriarcalismo e a submissão da mulher na instituição família, casamento e matrimônio. Os estudos de Vecchio (1990), baseado nas escrituras de Georges Duby, ratificam a ideia de que o casamento medieval servia para criar novos laços e estender a rede de aliança entre os feudos.

Desse modo, é importante destacar que apesar do casamento assumir um papel no mundo jurídico e sofrer muita influência cristã, ainda conversa com o Período Antigo e o Direito Romano visto que perdura a ideia do fato social, uma vez que utiliza do casamento para estabelecer as relações sociais (Vecchio, 1990). Nesse contexto, sofrendo a influência da Igreja Católica e da própria conjuntura patriarcalista, a mulher encontra-se ainda subjugada na instituição da família. E, adentrando o aspecto romântico, a mulher deveria seguir o modelo do amor perfeito que segundo Vecchio (1990), perde a dimensão da verdade e é centralizado na figura do esposo. A mulher ama impecavelmente quando, maravilhada por esse anseio, perde a extensão da verdade e fica certa de que nenhum é mais culto, nenhum é mais intenso, nenhum é mais majestoso que o seu esposo e sente encanto em tudo que o circula, acha adequado e imparcial tudo aquilo que ele faz ou diz. O fascínio e falta de alcance que é proposto à mulher é justamente o que está preso ao marido: o seu amor nunca deve ser exagerado excessivo, deve ser controlado e moderado (Vecchio, 1990).

Em síntese, a mulher continua com o papel inferior em relação ao marido, porém, diferencia-se do Direito Romano, pois, perde o requisito de convivência contínua no que tange a vontade de permanecer casada, mas a figura masculina continua sendo a central dessa relação e de certa forma autoritária.

Portanto, é possível afirmar que a mulher medieval assume uma postura branda e doce, enquanto o casamento tem a finalidade de produzir boas relações sociais e firmar as alianças necessárias politicamente para o feudalismo na circunstância da Idade Média.

Com o advento da colonização e a chegada do Cristianismo no Brasil, houve uma ruptura com a cultura dos nativos e a imposição da cultura europeia no país. Com isso ocorreu a chegada das Dioceses nas terras brasileiras, principalmente no Litoral Nordestino.

Os projetos legislativos e as discussões acerca do casamento começaram após a declaração de Independência do Brasil, em 1822. No Primeiro Reinado de Dom Pedro I, o catolicismo se manteve como religião oficial, confirmado na Constituição de 1824. O artigo 5º da Constituição de 1824 trouxe o seguinte trecho:

Art. 5. A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo (Brasil, 1824).

Nessa fase, apenas os casamentos católicos eram reconhecidos, sendo assim, aqueles que tinham o interesse de celebrar matrimônio em religiões diferentes, em sua maioria africanas, eram completamente cerceados em sua liberdade geral e religiosa. Por essa razão, os casamentos eram todos católicos e era comum o casamento entre pessoas da mesma família.

Até então, é comum perceber que mesmo o Brasil sofre alta influência da Igreja Católica no seu processo de formação e inclusive no processo de formação das suas instituições, inclusive a matrimonial. Mesmo com vários projetos legislativos e com várias revoltas populares, foi apenas em 1890 que ocorreu a separação do Estado e da Igreja Católica, sob o Decreto de nº 119-A, proibindo a intervenção do Estado em matéria religiosa, consagrando a plena liberdade de cultos e, por consequência, permitindo o casamento de outras religiões acontecerem. E, o Decreto nº 181 do mesmo ano instituiu o casamento civil.

Em relação ao Direito Canônico e ao Direito Romano, essa separação do Estado e da Igreja não refletia efeitos reais na sociedade, visto que o catolicismo continuava exercendo alta influência na sociedade do Primeiro Reinado, e, assim como ocorria no Período Antigo e no Período Medieval, a mulher continuava no papel de

subjugação e o homem com a autoridade antes e após o matrimônio (Venosa, 2014).

Por essa razão, a família brasileira começa a ser construída inicialmente no período dos nativos, e infelizmente sem muitos registros. Após, sofrer imposições da cultura trazida pelos europeus e impostas aos nativos num movimento de patriarcalismo e conservadorismo para com os institutos que regem a sociedade.

Importante ressaltar que o casamento nos períodos anteriores não dependia de amor romântico, dado que, como já falado anteriormente, tinha um objetivo claro de perpetuar a família, firmar antigas alianças, e criar novas linhagens. Nesse sentido, Salvo Venosa (2014) destaca:

Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal (Venosa, 2014, p. 16).

Chegado ao ano de 1916, houve a declaração do Código Civil de 1916 que tratou do casamento já nos seus primeiros artigos, como é possível transcrever “Art. 8º. A lei nacional da pessoa determina à capacidade civil, os direitos de família, as relações pessoais dos cônjuges e os regimes dos bens no casamento, sendo lícito quanto a este, a opção pela lei brasileira (Civil, 1916)”.

Já em seu Artigo 9º, o Código Civil de 1916 deixa claro que o casamento também habilita o indivíduo a praticar todos os atos da vida civil, dando uma compreensão do casamento mais que um mero fato social, e sim como um instituto jurídico capaz de produzir efeitos jurídicos realmente refletidos na vida social prática.

O Título do Código Civil de 1916 que trata especificamente do casamento é o Título I do Capítulo de Direito de Família, muito ensaiado desde a independência do Brasil em 1822, porém somente regulado em 1916 com este Código Civil, senão vejamos:

Art. 180. A habilitação para casamento faz-se perante o oficial do registro civil, apresentando-se os seguintes documentos:

I. Certidão de idade ou prova equivalente.

II. Declaração do estado, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos.

III. Autorização das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra (Arts. 183, n. XI, 188 e 196).

IV. Declaração de duas testemunhas maiores, parentes, ou estranhos, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento, que os iniba de casar.

V. Certidão de óbito do cônjuge falecido ou da anulação do casamento anterior ou do registro da sentença de divórcio.

Parágrafo único. Se algum dos contraentes houver residido a maior parte do último ano em outro Estado, apresentará prova de que o deixou sem impedimento para casar, ou de que cessou o existente. (Civil, 1916).

Desde já, é ingênuo imaginar que esse casamento civil abarcava toda a sociedade brasileira da época, contudo, é necessário frisar que se trata de um Brasil colônia em que a maior parte das pessoas sequer possuía registros civis, além de toda uma população escrava dos senhores de engenho. Destarte, como todo o processo de formação do Brasil, o casamento era mais uma das conjunturas sociais excludentes e elitistas. Dentro desse contexto, o Código de 1916 também previa em suas formalidades aqueles que não poderiam contrair o matrimônio, no seu Artigo 183:

Art. 183. Não podem casar (Arts. 207 e 209):

I. Os ascendentes com os descendentes seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil.

II. Os afins em linha reta seja o vínculo legítimo ou ilegítimo.

III. O adotante com o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante (Art. 376).

IV. Os irmãos, legítimos ou ilegítimos, germanos ou não e os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau inclusive.

V. O adotado com o filho superveniente ao pai ou à mãe adotiva (Art. 376).

VI. As pessoas casadas (Art. 203).

VII. O cônjuge adúltero com o seu co-réu, por tal condenado.

VIII. O cônjuge sobrevivente com o condenado como delinquente no homicídio, ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte.

IX. As pessoas por qualquer motivo coactas e incapazes de consentir.

X. O raptor com a raptada, enquanto esta não se ache fora do seu poder em lugar seguro.

XI. Os sujeitos ao pátrio poder, tutela, ou curatela, enquanto não obtiverem, ou lhes não for suprido o consentimento do pai, tutor, ou curador (Art. 212).

XII. As mulheres menores de dezesseis anos e os homens menores de dezoito.

XIII. O viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros e der partilha aos herdeiros. (Art. 225).

XIV. A viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nullo ou ter sido annullado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal, salvo se antes de findo esse prazo dêr à luz algum filho.

XV. O tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas, salvo permissão paterna ou materna manifestada em escrito autêntico ou em testamento.

XVI. O juiz, ou escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com órfão ou viúva, da circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício, salvo licença especial da autoridade judiciária superior (Civil, 1916).

Os impedimentos tinham ligações íntimas com o fato de a legislação caminhar para separar a relação estado-igreja, principalmente impedindo o casamento entre membros da mesma família, o que ocorria muito no período inicial da colonização, tendo em vista o único casamento aceito ser o católico (Venosa, 2014).

Passada a era colonial e proclamada à República do Brasil em 1889, o matrimônio passou a ser a única forma de constituição de família da época. Apenas um século depois, a Constituição vigente de 1988 que permitiu outras formas de família, basilarmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

O processo de surgimento do casamento e da família não é um processo linear, é sim marcado por muitas nuances e períodos de restrições de direitos, como estudou Michelle Perrot (1990), a história da família não segue uma direção linear e sim padece de distintas rupturas ao longo do caminho.

Após compreender os períodos históricos que fizeram surgir o casamento e em que o contexto deste instituto jurídico foi inserido no Brasil, é fundamental realçar que o matrimônio foi utilizado politicamente em diversos momentos da história mundial, como é possível notar a finalidade de firmar alianças no período medieval.

No Brasil, o casamento perpetua-se com o Código Civil de 1916 de forma excludente e elitista, ao passo que apenas na Constituição de 1988 o Direito de Família é tratado de maneira ampla e inclusiva no que tange às diversificadas formações de família.

Nessa linha de pensamento, Maria Berenice Dias (2010) explana:

Ainda que não haja um conceito fechado do que seja casamento, sempre foi reconhecido, no dizer de Washington de Barros Monteiro, como o fundamento da sociedade, base da moralidade pública e privada. Já Pontes de Miranda diz que o casamento é uma relação ética (Dias, 2010, p.148-149).

Portanto, o processo de surgimento do casamento do Brasil foi marcado por inúmeras modificações ao longo do tempo, bem como de forte influência do cristianismo e da sociedade patriarcal, que é um legado nocivo do desenvolvimento do país. Atualmente, o casamento é disciplinado pelo Código Civil de 2002 e continua sendo um instituto jurídico de imensa importância para a conjuntura social.

A liberdade de contrair matrimônio é direito de todos, salvo, as situações de impedimentos previstos no Código Civil de 2002, como bigamia e incesto. “Casamento é um ato jurídico negocial solene,

público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do estado” (Lôbo, 2023, p.100).

Durante o período colonial brasileiro (1500-1822), o casamento era regulado quase que exclusivamente pela Igreja Católica, que desempenhava o papel de guardiã da moral e das normas sociais. O Concílio de Trento (1545-1563), que consolidou as bases do casamento cristão no mundo ocidental, teve um impacto direto sobre as práticas matrimoniais nas colônias portuguesas. Sob essa regulamentação, o casamento não era apenas um sacramento religioso, mas também um contrato social cujo rompimento, por meio de divórcio, era impossível. O controle da Igreja Católica sobre o casamento significava que as uniões de outras religiões ou entre escravizados muitas vezes não tinham reconhecimento formal, reforçando estruturas de exclusão e desigualdade (Lôbo, 2023).

A introdução do casamento civil no Brasil, apenas no final do século XIX, representou uma ruptura significativa. Com a Proclamação da República em 1889, houve uma separação formal entre Igreja e Estado, o que culminou na criação de um aparato legal próprio para regulamentar o casamento civil. Isso deu mais liberdade às pessoas, permitindo que uniões fora do âmbito religioso fossem reconhecidas. Ainda assim, o divórcio só se tornou realidade em 1977, com a aprovação de uma lei específica que trouxe mais flexibilidade para o rompimento dos laços matrimoniais. Desde então, várias reformas jurídicas continuaram a ajustar o casamento e o divórcio para atender às demandas de uma sociedade em transformação (Lôbo, 2023).

A instituição do casamento civil através do Decreto nº 181, de 1890, significou a secularização das uniões matrimoniais, retirando da Igreja o monopólio sobre essas uniões e garantindo maior liberdade para casamentos inter-religiosos e para aqueles que não seguiam o catolicismo. No entanto, o divórcio ainda era uma realidade distante, pois mesmo com a criação do Código Civil de 1916, o casamento continuava sendo considerado indissolúvel.

Para Christiano Cassetari (2021), casamento é a união de pessoas de sexos distintos ou do mesmo sexo, (casamento

homoafetivo) reconhecida e regulamentada pelo Estado, constituída com o objetivo de criação de uma família e baseada num vínculo de feto.

Mas não deixando de destacar que a Constituição Federal Brasileira prevê no seu artigo 226, *caput*, que a família não pode sofrer intervenção seja por pessoa de direito privado ou público, senão vejamos: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Brasil, 1988).

Seguindo também a regulamentação do casamento homoafetivo no Brasil com a criação da Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na data de 14 de maio de 2013:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

A natureza jurídica em relação ao casamento, ou seja, como tal negócio é reconhecido perante a lei, existem três teorias distintas, quais sejam:

Teoria institucionalista: casamento é uma instituição social com forte carga moral e religiosa, encontrando-se superada pela maioria da doutrina, mas as pessoas ainda entendem que o casamento é uma instituição social, pois, fazem do evento religioso um evento com pompa e circunstância, mesmo se os nubentes não comungam da fé católica.

Teoria contratualista: o casamento é um contrato, teoria superada pela maioria da doutrina, pois, contrato é um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa criar, modificar ou extinguir direitos e deveres de conteúdo patrimonial, o que não existe no casamento.

Teoria mista ou eclética: o casamento é uma instituição quanto ao conteúdo e um contrato especial na formação. Essa é a teoria que prevalece atualmente em nossa doutrina (Cassetari, 2021, p.601-602).

O conhecimento do casamento para o estudo das mulheres divorciadas e os direitos da personalidade é fundamental, pois, o

divórcio apenas existe se anterior a ele existir um casamento. O estado civil divorciada não configura a existência de nenhum outro instituto jurídico, senão o casamento no civil, pois, a união estável lhe dá o estado de companheira e não divorciada, a separação judicial, prevista no nosso ordenamento, dará a mulher o estado de separada judicialmente, mas não divorciada, o que para o tema, acreditamos que os efeitos em relação aos direitos da personalidade, envolvendo suas rupturas e visões que a sociedade passa a ter sobre a mulher divorciada e separada judicialmente são os mesmos, mas a separação judicial é um instituto que está em desuso no Brasil, o que veremos nos tópicos relacionados ao tema.

Três princípios fundamentais regem o casamento, são eles: princípio da monogamia, que determina que pessoas já casadas não possam contrair novo casamento, princípio da liberdade de união, que disciplina que não pode ninguém interferir na comunhão de vida da família, tendo as pessoas que pretendem realizar casamento, autonomia para escolha do cônjuge, e princípio da comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (Cassetari, 2021).

O Código Civil de 2022 permite o casamento das pessoas que completaram 16 anos, mas com autorização dos pais, senão vejamos:

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do Art. 1.631.

Nessa esfera percebe-se a permissão do casamento infantil, que é uma forma de violência, pois, não são considerados maiores de idade as pessoas com menos de 18 anos completos, outra incoerência e violência legislativa embutida nas leis brasileiras, especificamente o Código civil de 2002.

Ao pensar em diferentes momentos da história mundial, a instituição família normalmente está presente. Dos clãs nas civilizações iniciais às diversas configurações de parentesco da atualidade, pode-

se notar a presença da instituição familiar. Nesse sentido, Rousseau (2005) afirma, em seus estudos contratualistas acerca do surgimento de Estado, que a mais antiga de todas as sociedades é a família. Dentro dessa perspectiva de pensamento, Rousseau (2005) diz que o casamento também é um contrato e que sem os seus efeitos a sociedade contratualista não existiria.

É sabido que no mundo ocidental, o surgimento do casamento está atrelado ao Direito Romano, uma vez que foi uma das primeiras civilizações altamente organizadas em todos os aspectos, inclusive no matrimônio. No período antigo ocidental, o casamento possuía intrínseca relação com a Igreja Católica, por ser a religião oficial do Império, no que Bonfante (1963) estabeleceu que o matrimônio se configurava pela convivência do marido e da mulher com intenção marital de permanecerem marido e mulher, perante uma autoridade explícita do homem.

No Brasil, por ter sofrido influência do Direito Romano na sua estrutura jurídica, é redundante salientar que também sofreu na esfera matrimonial. Isso porque, o casamento e o próprio Direito de Família surgiram dentro de uma sociedade patriarcal e conservadora quanto às suas peculiaridades. Sob esse prisma, Gonçalves (2010) asseverou que essas relações familiares eram regidas exclusivamente pelo Direito Canônico, visto que o único casamento reconhecido era o da Igreja Católica.

Portanto, para haver a instituição família e o casamento como a sociedade reconhece atualmente, ocorreu um longo período histórico de transformações sociais e de transformações jurídicas. Por consequência, é importante observar o papel da mulher na conjuntura social e verificar que a história do casamento está ligada intimamente com a evolução da mulher na sociedade e por toda a história do casamento no Brasil, a figura da mulher como subordinada ao marido.

Além desses aspectos relacionados ao casamento, cumpre destacar que, historicamente, desquitados de ambos os sexos eram vistos como má companhia, mas as mulheres sofriam mais com a situação. Aquelas mulheres consideradas “bem-casadas” evitavam qualquer contato com as mulheres separadas, cuja “conduta ficava sob

a mira do juiz e qualquer passo em falso lhes fazia perder a guarda dos filhos” (Del Priori, 2005, p. 295).

Conceituando o feminismo na forma de um movimento iniciado em 1848, a partir da Convenção dos Direitos da Mulher em Nova Iorque, adquirindo objetivo reivindicatório devido às grandes revoluções da época, tal qual a Revolução Francesa (1789), cujo lema é Igualdade, Liberdade e Fraternidade. As captações da Revolução Francesa são requeridas também pelas feministas, as quais perpetuam tais direitos enquanto cidadãs (Betoni, 2014).

Os movimentos feministas são, sobretudo, movimentos políticos cuja meta é conquistar a igualdade de direitos entre homens e mulheres, isto é, garantir a participação da mulher na sociedade de forma equivalente à dos homens. Além disso, os movimentos feministas são movimentos intelectuais e teóricos que procuram desnaturalizar a ideia de que há uma diferença entre os gêneros. No que se refere aos direitos das mulheres, não deveria haver distinção entre os sexos. Entretanto, infelizmente, a diferenciação dos gêneros é naturalizada em praticamente todas as culturas humanas. A luta dos movimentos feministas não se esgota na equalização das condições de trabalho entre homens e mulheres. “Trata-se de modificar a concepção, naturalizada, de que a mulher é mais “frágil” que o homem” (Betoni, 2014).

Um dos mais importantes direitos conquistados nesta revolução pela mulher foi o divórcio. No Brasil, um questionamento importante no âmbito do direito de família, reflete sobre os estereótipos de gênero e traduz a tentativa de desqualificar a mulher que ousa romper o vínculo matrimonial a sua caracterização de louca, desequilibrada psicologicamente (Barsted, 2022).

Inicialmente, para a análise do estado civil divorciada é importante uma breve conceituação do instituto do divórcio, sua diferenciação em relação à separação judicial, e sua aplicabilidade atual no seio social, acrescido ainda da interferência na vida privada da mulher perante a sociedade.

Nas concepções de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Divórcio é a forma espontânea de término da relação conjugal, sem causa determinada, decorrente simplesmente da manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, capaz de permitir, por implicação, a composição de novos vínculos matrimoniais. O divórcio é um caminho espontâneo da dissolução do casamento. A morte é a forma de dissolução do casamento que não é a escolhida pelos cônjuges, é involuntária (Gagliano, Filho, 2022, p. 1627).

Historicamente temos que a civilização romana clássica acreditava ser inconcebível a manutenção do casamento se houvesse a cessação da *affectio maritalis*, ou seja, a intenção de constituir família, nessa época violava a liberdade à estipulação de pena para os cônjuges que se divorciaram. A legislação hostil ao divórcio inicia com o primeiro imperador cristão, Constantino (Bonfante, 1979).

No Brasil, desde a colonização portuguesa até 1977 considerava-se a indissolubilidade do casamento, projetando-se no Direito Civil a concepção canônica da Igreja Católica de ser o matrimônio instituição de natureza divina, que jamais poderia ser dissolvido por ato dos cônjuges. Nem mesmo a separação entre Igreja e Estado, com o surgimento da República, foi suficiente para secularizar a desconstituição do casamento, a qual sofreu forte resistência das organizações religiosas (Lôbo, 2023).

Anteriormente à República, a sociedade conjugal no Brasil apenas se encerrava pela morte de um dos cônjuges; pelo ingresso de um deles em ordens sacras maiores; pela nulidade; pelo divórcio perpétuo de fonte canônica, em virtude de adultério; mas permanecendo sem a possibilidade legal da dissolução do casamento. O Decreto nº 521, de 1890, somente previu a separação de corpos, sem terminar o vínculo matrimonial (Lôbo, 2023).

No Código Civil de 1916, o conceito de família estava restrito àquelas constituídas pelo casamento. Essa norma, não só impedia a dissolução dessa união, como fazia distinções entre seus membros, discriminando as mulheres e as pessoas unidas sem casamento, inclusive os filhos resultantes dessas relações. Com o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), a mulher voltou a ter capacidade plena e adquiriu alguns direitos como a proteção aos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho. O divórcio, entretanto, só se tornou

possível e legal com a promulgação da Lei nº 6.515 de 1977, que acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia de família como instituição sacralizada (Dias, 2017, p. 40).

Finalmente, em 1977, com a Emenda Constitucional nº 9 e a Lei nº 6.515, de autoria do Senador Nelson Carneiro e Accioli Filho, foi aprovada no dia 16 de junho de 1977, por 219 votos a favor e 161 contra o instituto do divórcio no Brasil, acabando com a indissolubilidade do casamento. No entanto, a separação judicial era o costume da época, um instituto que não terminava o vínculo matrimonial, no qual o homem e a mulher separados judicialmente não podiam contrair novos casamentos.

Por quanto, em respostas de confiabilidade com os antídorcionistas, a legislação permaneceu com o desquite, sob a denominação linguística de separação judicial, como requisito anterior ao divórcio, pois, esse apenas poderia ser assinado após três anos da separação judicial. O divórcio somente foi concedido uma única vez para a mesma pessoa, proibição esta que veio a se extinguir, com a Lei nº 7.841/1989. A separação amigável ou litigiosa somente terminava a sociedade conjugal, como acontecia com o desquite, persistindo o vínculo matrimonial, proibindo novo casamento aos ex-cônjuges (Lôbo, 2023).

Em um breve resumo histórico, inicialmente no Direito de Família brasileiro vigorava a indissolubilidade do casamento. Na década de 1970, passa a ser possível a dissolução do vínculo conjugal com a revolucionária Lei do Divórcio (Figueiredo; Figueiredo, 2017).

Nessa época, passou a vigorar um sistema bifásico, pautado por uma discussão de culpa; contemplando de um lado a separação e do outro o divórcio. A separação dividia-se em sanção, falência e remédio (artigo 1.572, *caput*, Código Civil de 2002. O divórcio, ainda em um sistema bifásico subdividiu-se em direto, o qual exigia como único requisito a separação de fato por 2 anos e indireto ou por conversão, no qual primeiro devia-se obter a separação judicial ou a decisão da cautelar da separação de corpos e, depois de 1 ano, convertê-la em divórcio (Figueiredo; Figueiredo, p. 244-245, 2017).

Então, a Lei nº 6.515/1977 traz duas possibilidades de aplicação do divórcio, a direta e a indireta. Formas estas também escritas no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.580:

Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

§ 1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

§ 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Tal dispositivo legal foi considerado à época um dos mais audaciosos, uma vez que o legislador foi ainda mais longe, facilitando a dissolução do casamento sem a prévia partilha de bens, incorporando ao Código Civil, a súmula 197 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que fala: “Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens”.

O divórcio dissolve o vínculo conjugal, gerando entre os cônjuges o mesmo efeito da morte de um deles em relação ao outro conforme o artigo 1571, § 1º, do Código Civil. Esse efeito não se altera em referência aos filhos, permanecendo os mesmos direitos e deveres (Figueiredo; Figueiredo, 2017).

A separação de fato permite que a eficácia do casamento seja extinta, fazendo com que, querendo, a pessoa constitua nova família, através da união estável, conforme previsão do artigo 1.723 do Código Civil: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (Brasil, 2002).

O que protegemos é que o ordenamento jurídico, gerando a dignidade da pessoa humana, aprove meios diretos, diligentes e não burocráticos para que, diante da ruína emocional do matrimônio, os

seus partícipes possam se libertar do vínculo falido, buscando outros projetos pessoais de felicidade (Gagliano; Filho, 2022).

No tocante ao efeito que o divórcio gera em relação ao outro, qual seja, como se o outro tivesse morrido, qual motivo legal justificaria carregar por toda vida o nome dessa pessoa na certidão de casamento, já que, agora, após o divórcio ter o efeito da morte? Algo que se deseja esquecer, que está falido, derrocado.

O Enunciado nº 602, do Conselho da Justiça Federal, faz uma importante mudança social, quando permite que desde logo o divórcio seja decretado e registrado no cartório competente: “Transitada em julgado à decisão concessiva do divórcio, a expedição do mandado de averbação independe do julgamento da ação originária em que persista a discussão dos aspectos decorrentes da dissolução do casamento”.

Ao fazermos a leitura do enunciado percebemos uma clara intenção do legislador em dar o direito à liberdade do casal, ou seja, o refazimento de suas vidas, um recomeço sem demoras burocráticas, como a partilha de bens. Seria justo que as pessoas sejam obrigadas a lembrarem do divórcio, sempre que perguntarem sobre seu estado civil divorciada? Quando a própria legislação adianta a liberdade?

No tocante ao nome ser retirado, após o divórcio, o que a presente pesquisa busca atribuir como analogia, para retirada do estado civil de divorciada, Pablo Solze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, fazem uma observação da intenção das pessoas atualmente:

Ora, com o fim da própria separação judicial, e o banimento da culpa, em definitivo, dos processos de divórcio, entendemos que, em regra, retoma-se o nome de solteiro. A par de não se tratar de posição pacífica, uma pesquisa de campo, na realidade social e forense, demonstrará, certamente, que o retorno ao nome de solteiro é a diretriz mais adotada. O(a) divorciando (a) anseia por isso (Gagliano; Filho, 2002, p. 1350).

Em 14 de julho de 2010, com o advento da Emenda Constitucional nº 66, o divórcio brasileiro assume uma nova roupagem, pois, alterou o dispositivo constitucional do Artigo 226, §6º, que desde então passou a prescrever: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo

divórcio”. Acabando desta forma os prazos para a dissolução do vínculo conjugal.

Iniciando, assim, uma dúvida no Direito de Família brasileiro: a separação judicial continua no Brasil após a Emenda Constitucional de 66/2010? Sim, com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, a tese majoritária mantém o instituto da separação judicial, mas a separação judicial passa a ser facultativa e não obrigatória. Os defensores deste sistema, denominado bifásico, entendem que, no Brasil, subsiste a separação e o divórcio, mas que ambos permanecem sem a exigência dos prazos (Figueiredo; Figueiredo, 2017).

A distinção desses dois institutos é de suma importância para a presente pesquisa, devido, o estado civil da mulher, a qual em ambos os casos, são vítimas dos mesmos preconceitos da mulher sem marido, tanto a divorciada, como a separada. O que levou ao tema estado civil divorciada foi, exatamente, o que é utilizado na maioria das dissoluções do casamento ser o instituto do divórcio, e não mais a separação judicial.

O que se busca, em verdade, é a dissolução menos gravosa e burocrática do mau casamento, para que os integrantes da relação possam, de fato, ser felizes ao lado de outras pessoas (Gagliano; Filho, 2022).

O entendimento minoritário sobre o desuso da separação judicial entende que tal instituto não mais é utilizado no Brasil, regendo apenas os casos já existentes, entendendo que a separação foi abolida pela Emenda Constitucional nº 66/2010. Mas essa tese foi superada pelo Código de Processo Civil de 2015 e pelo Enunciado nº 514 do Conselho de Justiça Federal, os quais afirmam que a Emenda Constitucional nº 66/2010 não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial. O texto aprovado pelo Congresso Nacional, em 2010, com a Emenda Constitucional, passou a ter a seguinte redação: “§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” (Lôbo, 2023).

Mas, por questões da sociedade atual, que utiliza o divórcio como meio de pôr fim ao casamento, a pesquisa é voltada para mulheres divorciadas, mas de qualquer razão, deixaremos evidente que abrange a mulher separada judicialmente, pois, seu estado civil é

separada judicialmente, mesmo não tanto utilizada nos dias atuais. A maior diferença entre o divórcio e a separação judicial é que o primeiro põe fim ao casamento e o segundo mantém o vínculo matrimonial, ou seja, os separados judicialmente não poderão se casar com outras pessoas (Gagliano; Filho, 2022).

Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.

A separação judicial apenas termina a sociedade conjugal, não pondo fim ao vínculo conjugal. Produzindo os efeitos de pôr fim aos deveres da fidelidade recíproca e da vida em comum do domicílio conjugal, termina o regime matrimonial de bens, mas continuam a existir alguns deveres, dentre eles: respeito e considerações mútuos, mútua assistência, guarda e educação dos filhos e sustento. O pedido para separação judicial cabe apenas aos próprios cônjuges, salvo no caso de incapacidade, permitindo que o pedido seja realizado pelo curador, ascendentes ou irmãos. Podendo ser por mútuo consentimento, denominada consensual ou litigiosa, sem consentimento de ambos (Tartuce; Sartori, 2004).

Os deveres do casamento são os enunciados no artigo 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em

comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV – sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos (Brasil, 2002).

Em relação aos efeitos da separação e do divórcio, independente do instituto, os pais devem acordar acerca da guarda dos filhos. Em relação à manutenção do nome de casada, a presente pesquisa sustenta o preconceito contra a mulher e a violência de gênero, baseada também na própria legislação civil quando o Código Civil que rege a sociedade desde o ano de 2002, traz em suas considerações em relação a manutenção do nome ou não com a separação judicial, a possibilidade de a mulher ter sido a culpada pelo fim do casamento, dando a esta a penalidade de retirar o nome do marido de seu nome com a separação.

Conforme a Lei do Divórcio, Lei nº 6.515/1977, caso a mulher fosse considerada culpada na ação judicial do divórcio, ela deveria voltar a usar seu nome de solteira, ou seja, o nome de solteira seria o castigo, a retirada do nome do homem.

Ainda acontecia a mesma previsão se partisse dela o pedido da separação judicial com base na falência do casamento (fundada na ruptura da vida em comum, o fracasso no casamento e a impossibilidade da reconstituição), ou seja, se a relação fracassasse a culpa, implicitamente, era da mulher e sua punição seria a retirada do nome do homem de seu nome, o que resta claro que o sucesso do casamento caberia exclusivamente à mulher.

A mesma situação acontecia se a mulher pedisse a separação judicial com base na doença do outro (também denominada de separação remédio, quando o outro cônjuge fosse acometido de doença mental grave e não tivesse cura após a espera do lapso temporal de dois anos). Se fosse considerada inocente ou se a iniciativa nos demais casos fosse do marido, caberia à mesma a alternativa de continuar ou não a usar o nome de casada (Tartuce; Sartori, 2004).

O Código Civil de 2002 modificou essa regra no tocante ao nome ser da família, e agora tanto o homem quanto a mulher poderão acrescentar ao seu o sobrenome do outro (Artigo 1565, § 1º do Código Civil).

O atual Código, por outro lado, consagrou na legislação o entendimento de que o nome é um direito da personalidade (Artigos 16 a 19). Assim, quando duas pessoas se casam e uma delas acresce ao seu nome o do outro, aquele não estará emprestando o seu nome para que o outro o use durante a constância do casamento. A partir do momento que um dos cônjuges passa a usar o sobrenome do outro, este passa a integrar a sua personalidade (Tartuce; Sartori, 2004, p. 131).

Se o nome pode ser retirado, após o divórcio, do sobrenome do outro, então qual é a razão da manutenção do estado civil divorciada, vinculando a mulher ao relacionamento anterior na certidão de casamento com averbação do divórcio?

A certidão de nascimento com o casamento torna-se inválida, passando a vigorar a certidão de casamento, ou seja, o direito à vida, ao nome, a sua identidade se apagam com o casamento? Essa é uma das justificativas para o presente estudo. Após o divórcio, a pessoa continua com a certidão de casamento e a averbação do divórcio na mesma, jamais voltará à certidão de nascimento, apaga-se uma parte de sua história, que seria a vida anterior ao casamento.

Não aplicando a teoria do esquecimento, em 2021, o Supremo Tribunal Federal disse que era incompatível com a Constituição Federal Brasileira, esse direito resguarda a privacidade. Acreditamos numa regressão aos direitos da personalidade. Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento⁴ na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares (STF, 2021).

MIN. DIAS TOFFOLI

RE 1010606

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos Arts. 1º, III, 5º, caput, III e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil, considerando a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com

⁴ Direito ao esquecimento é o direito que a pessoa tem de proibir que um fato, mesmo verdadeiro, acontecido em determinada época de sua vida, seja propagado ao público em geral, causando-lhe transtorno ou sofrimento. Disponível em <https://www.mprj.mp.br>. Acesso em: 27 nov. 2024.

aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade.

Tese: É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógico ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (STF, 2021).

Em relação à praticidade de o divórcio direto passar a existir como forma de terminar o casamento e o vínculo matrimonial, podendo o ex-cônjuge contrair novo matrimônio e o fim da exigência de antes do divórcio ser obrigatória a separação judicial, vejamos uma colocação de Paulo Lôbo, que bem observa o comportamento da sociedade civil atual:

A submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resulta em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis. A superação do dualismo legal repercute os valores da sociedade brasileira atual, evitando que a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam reveladas e trazidas ao espaço público dos tribunais, com todo o caudal de constrangimentos que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução para os problemas decorrentes da separação. Levantamentos realizados contam que as separações judiciais litigiosas terminavam em acordo e que as pessoas preferem o divórcio direto (Lôbo, 2023, p. 153).

Por fim, concluímos que a evolução constitucional do Brasil em relação ao divórcio percorreu três caminhos:

1. A separação judicial era requisito obrigatório e anterior para que fosse concedido o divórcio, necessitando esperar o tempo de três anos da separação judicial, não existia divórcio direto, previsão da Emenda do divórcio em 1977;
2. A Constituição Federal de 1988 prevê a facultatividade da separação judicial, para que o casal se divorciasse, permitindo que a

conversão em divórcio após um ano da separação judicial ou da separação de corpos, com o objetivo de permitir a reconciliação dos cônjuges e o divórcio direto deveria aguardar o tempo de dois anos para ocorrer, independentemente da separação judicial.

3. Com a implementação da Emenda nº 66/2010, houve uma facilitação na vida dos casais, permitindo inclusive uma proteção maior as suas intimidades e à vida privada, pois, a nova redação constitucional do artigo 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Fazendo desaparecer a separação judicial, inclusive como requisito voluntário para o divórcio; bem como não exigiu mais o tempo de dois anos para o divórcio, passando a ser unicamente direto, que pode ser por via judicial ou extrajudicial, por consenso de ambos ou por litígio.

Em relação à volta do estado civil de solteira, como estudado na presente tese, e as relações patrimoniais observamos que não existe qualquer prejuízo para o ex-cônjuge que adotasse o estado civil de solteiro, pois, todas as relações existentes no casamento, com a homologação do divórcio podem ser decididas de imediato na ação de divórcio, como guarda dos filhos, alimentos e partilha de bens, deixando evidente que independe a concessão do divórcio, a existência da partilha de bens, podendo no divórcio litigioso qualquer das partes pedirem a exclusão da partilha de bens da sentença do divórcio (Lôbo, 2023).

O Artigo 178 do Código Civil tem o prazo decadencial de quatro anos para a possibilidade de anular a partilha por vício do consentimento: “Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa” (Brasil, 2002).

Os tipos de divórcios no Brasil atualmente são denominados: divórcio judicial consensual, divórcio judicial litigioso e divórcio extrajudicial consensual. Em todos os casos são necessárias às definições das questões principais, ou seja, guarda e proteção dos

filhos, alimentos, partilha de bens, volta a usar o nome de solteiros, permitindo inclusive, a partilha de bens permanecer para outro momento, conforme artigo 1.581 do Código Civil de 2002: “O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens”.

A sentença terminante do divórcio consensual ou litigioso somente causa efeitos depois de registrada no registro público competente, como produz o artigo 32 da Lei nº 6.515/1977, como também o translado do divórcio extrajudicial. A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo STJ (CPC, artigo 961, § 5º) (Lôbo, 2023).

A união estável, que consiste na união pública e notória com o fim de constituição de família, não é tratada na presente pesquisa, apesar de ser outra forma de família, prevista na Constituição Federal Brasileira, devido, a sua extinção não permanecer o estado civil de ex-companheiro nos registros das mulheres que dissolveram suas uniões estáveis, o estado civil volta ao de solteira, se assim for, caso tenha contraído casamento anterior e realizado o divórcio, volta ao estado de divorciada. Sendo a união estável, um estado de fato e não um estado civil.

Outra situação ocorre caso os divorciados resolvam voltar o casamento, não existe essa possibilidade, pois, o divórcio rompe o vínculo matrimonial, necessitando que os mesmos, realizem um novo casamento, conforme artigo 33 da Lei nº 6.515/1977.

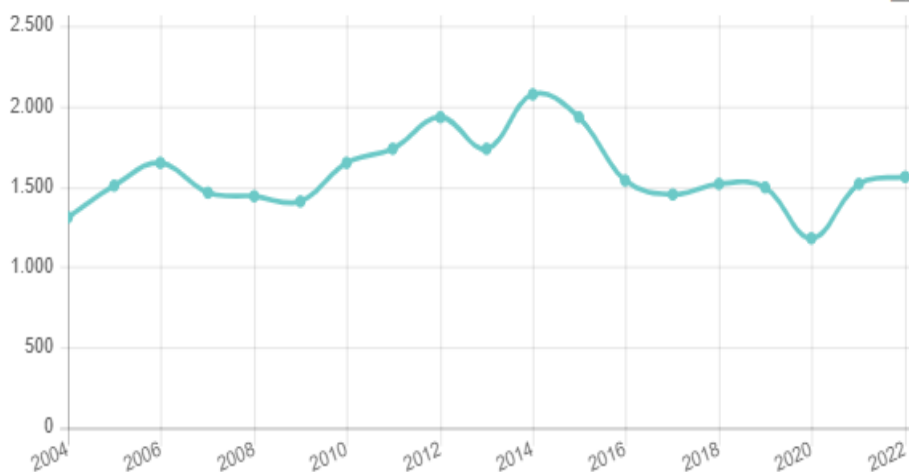
Conforme dados do último Censo de 2022 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), sobre a quantidade de casamentos e divórcios na cidade de Arapiraca (AL), seguem os dados abaixo. Mas com a observação que o IBGE não realizou nenhuma pesquisa em relação à separação judicial entre os anos de 2010 a 2022. Outro dado importante a ser considerado é que durante a Pandemia do Covid-19, quando as pessoas convivem mais tempo em suas casas, não houve o aumento de divórcio na cidade de Arapiraca (AL), entre os anos de 2020-2022, como demonstrado na Tabela 3 e nos Gráficos 4, 5 e 6, a seguir.

Tabela 3. Registro Civil de Casamentos e Divórcios em 2022.

	CASAMENTOS	DIVÓRCIOS	
		Judicial	Extrajudicial
BRASIL	970.041	340.459	79.580
ALAGOAS	13.046	6.627	580
ARAPIRACA	1.562	749	37

Fonte: IBGE, 2022.

Gráfico 4. Casamentos em Arapiraca (AL). Série histórica 2004-2022.



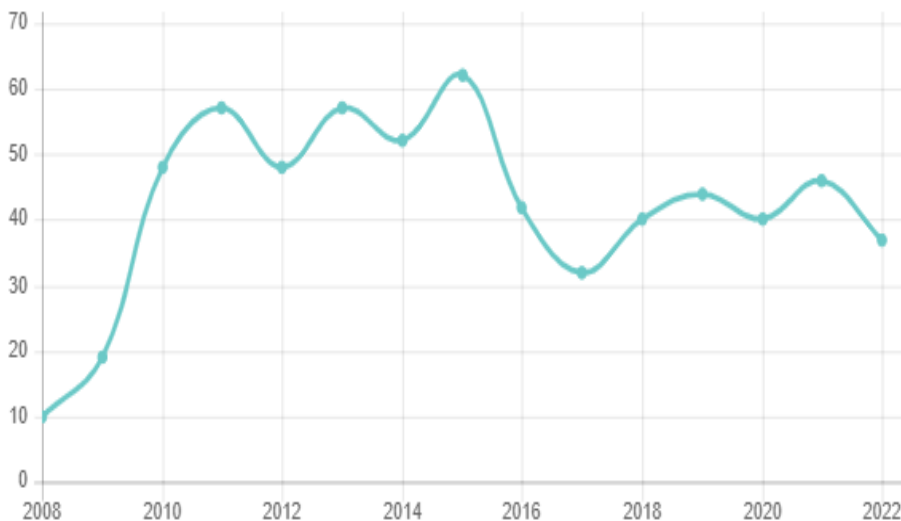
Fonte: IBGE, 2022.

Gráfico 5. Divórcios Judiciais em Arapiraca (AL). Série histórica 2004-2022.



Fonte: IBGE, 2022.

Gráfico 6. Divórcios Extrajudiciais em Arapiraca (AL). Série histórica 2004-2022.



Fonte: IBGE, 2022.

O que buscamos com o presente estudo é investigar quais direitos da personalidade são abordados com tal perspectiva legal, bem como se existiriam prejuízos patrimoniais com a volta ao estado civil de solteira, após o divórcio, o que até o presente momento não foram encontrados prejuízos, nem morais, nem patrimoniais.

Uma pesquisa realizada por Laura Gavineski Michellon e Priscila Pavan Detoni, na qual as mesmas investigaram os motivos nas tomadas de decisões das pessoas realizarem a ação de divórcio na atualidade, com um público que buscava auxílio judicial no núcleo da Universidade no Rio Grande do Sul, durante o período de 2014 a 2016, analisando situações de violência doméstica, novas formas de vida e a possibilidade de relacionamentos novos, concluiu que os motivos são particulares dependendo de cada relacionamento, mas observou-se a questão da falência na união, violência de gênero que foram acontecendo com situações isoladas decorrentes no tempo, e não apenas de um único fato ocorrido (Michellon; Detoni, 2017).

1.3. DIREITOS DA PERSONALIDADE E AS CONDIÇÕES DAS MULHERES DIVORCIADAS

Para a investigação do presente tópico e para atender a demanda de proteção aos direitos da personalidade da mulher, é necessário, primeiro identificá-los em suas peculiaridades, iniciando com o conceito de pessoa.

Os direitos da personalidade nascem no Código Civil brasileiro, sendo o primeiro livro a ser estudado, situado no Livro I, denominado “Das Pessoas”, o Título I, traz “Das Pessoas Naturais” e o Capítulo I, inicia com o tema “Da Personalidade e da Capacidade, trazendo o Capítulo II do mesmo diploma legal, o Título “Dos Direitos da Personalidade”, objeto de estudo da presente pesquisa (Brasil, 2002).

Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Assim, basta ser humano, tendo nascido com vida, para ter a capacidade de direito ou gozo nas relações jurídicas. José Afonso da Silva faz suas considerações sobre os direitos da personalidade:

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é coisa recente, e estão longe de se esgotarem suas possibilidades, já que cada passo na etapa da Evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos. Mais que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividiu entre proprietários e não proprietários (Silva, 2001, p. 148).

“A personalidade civil da pessoa começa a partir do nascimento com vida, (teoria natalista), mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os limites (teoria concepacionalista), os direitos do nascituro (enquanto embrião ou feto), vindo este a possuir personalidade jurídica apenas formal, a qual lhe permite proteção aos seus direitos personalíssimos, relacionados à sua existência como ser humano em potencial; ao nascer com vida, adquire também a personalidade material, com os respectivos direitos patrimoniais e obrigacionais” (Diniz, 2020, p. 34).

As teorias discutidas no Brasil, em relação ao nascituro, são três: a teoria natalista, a teoria concepacionalista e a teoria da personalidade condicional. Os entendimentos doutrinários em relação à adoção da legislação brasileira quanto ao nascituro não são pacíficos, mas se distinguem pelas seguintes razões:

A teoria natalista é aquela segundo a qual a personalidade jurídica se inicia com o nascimento com vida. O Artigo 2º do Código Civil Brasileiro de 2002, explica com a seguinte afirmação: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Não considerando o nascituro como pessoa, possuindo apenas uma expectativa de direitos. Não podendo adquirir direitos e deveres, uma contraposição ao próprio Código Civil, o qual atribui direitos e deveres ao nascituro em seus artigos, tais como, Art. 1.798, resguarda desde a sua concepção o direito à herança; Art. 542, ao auferir doação, Art. 1.779, à curatela e Art. 597, ao reconhecimento de filiação (Brasil, 2002).

Um exemplo de doutrinador que adota a teoria natalista em sua obra é Sílvia Rodrigues:

Nascituro é o ser já concebido, mas que ainda se encontra no ventre materno. A lei não lhe concede personalidade, a

qual só lhe será conferida se nascer com vida. Mas, como provavelmente nascerá com vida, o ordenamento jurídico desde logo preserva seus interesses futuros, tomando medidas para salvaguardar direitos que, com muita probabilidade, em breve serão seus (Rodrigues, 2007, p. 36).

Flávio Tartuce fez uma consideração sobre a teoria natalista apontando sua dificuldade, senão vejamos:

O grande problema da teoria natalista é que ela não consegue responder à seguinte constatação e pergunta: se o nascituro não tem personalidade, não é pessoa; desse modo, o nascituro seria uma coisa? A resposta acaba sendo positiva a partir da primeira constatação de que haveria apenas expectativa de direitos (Tartuce, 2015, p. 77).

Para a teoria da personalidade condicional a personalidade jurídica começa desde a concepção, com a qualidade de que o indivíduo passe a existir com vida.

O nascimento com vida é a condição suspensiva para o nascituro, sendo este, titular de direito eventual, conforme previsão do Artigo 130 do Código Civil o qual prediz: “Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo” (Brasil, 2002), configurando o nascimento com vida um evento futuro e incerto.

Washington de Barros Monteiro é defensor desta teoria, apesar de ser a mais recente em comparação às outras teorias, trazendo incertezas em relação ao conceito, ou seja, se o nascituro é ou não pessoa de direito.

Discute-se se o nascituro é pessoa virtual, cidadão em germe, homem *in spem*. Seja qual for a conceituação, há para o feto uma expectativa de vida humana, uma pessoa em formação. A lei não pode ignorá-la e por isso lhe salvaguarda os eventuais direitos. Mas, para que estes se adquiram, é preciso que ocorra o nascimento com vida. Por assim dizer, o nascituro é pessoa condicional; a aquisição da personalidade acha-se sob dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida (Monteiro, 2003, p. 64).

A personalidade cessa com a morte do ser humano, real ou física, provada por meio de atestado de óbito ou através de morte

presumida, por ausência ou circunstâncias excepcionais e, uma situação especial, a comoriência, isto é, a presunção de morte simultânea de pessoas (Tartuce; Sartori; Santos, 2004).

O jornalista, Otávio Frias Filho, realizou uma abordagem no Jornal Folha de São Paulo sobre o uso do véu islâmico:

O véu islâmico é mais ou menos inofensivo, mas o nó da contradição fica mais claro quando do pensamento no hábito de extirpar o clitóris das recém-nascidas, costume ancestral em certas regiões da África subsaariana. Deve ser respeitado como manifestação autêntica de uma cultura milenar? Ou deve ser combatido de todas as formas, porque o direito à integridade do corpo é um valor universal? A maioria de nós se inclina pela segunda opção. Mas qual o limite da interferência? Combater a mutilação feminina é tão diferente assim de outorgar ao Iraque, digamos uma democracia como a nossa? Nossa cultura confia na ciência para distinguir o que é relativo do que não é. Mas, sempre que pensamos a respeito, novas contradições surgem, e mesmo a confiança na ciência é uma questão de crença. (Frias Filho, 2001).

Na realidade, o Código Civil adotou a teoria denominada Híbrida ou mista da natureza jurídica do nascituro, criada por Maria Helena Diniz, na qual o nascituro possui personalidade jurídica proveniente de duas espécies distintas: uma formal e outra material (Rocha, 2020).

Para a abordagem dos direitos das mulheres frente a seu estado civil divorciada, é fundamental o estudo dos direitos da personalidade, seus conceitos através de opiniões dos doutrinadores, suas características, como é tratada a disciplina legalmente, a proteção a tais direitos, quais são os atos de disposição do próprio corpo, o tratamento médico de risco, o direito ao nome, a proteção à palavra e à imagem e a proteção da intimidade, sendo os três últimos direitos específicos de nosso estudo em suas peculiaridades ao tema proposto.

O homem não deve ser protegido somente em seu patrimônio, mas, principalmente, em sua essência. (Gagliano; Filho, 2008, p. 135).

Para Goffredo Telles Júnior (2001), a personalidade incide no conjunto de caracteres próprios da pessoa. É, logo, elemento de direito. Os direitos particulares da pessoa de proteger o que lhe é próprio, ou seja, a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação ou honra, a imagem, a privacidade, a autoria etc.

O estado das pessoas deve ser entendido como uma forma personalíssima de cada indivíduo, Sílvio de Salvo Venosa faz a seguinte análise histórica:

No Direito Romano eram três os status: o de liberdade (*libertatis*), o de cidadania (*civitatis*) e o familiar (*familiae*). A perda desses estados representava uma *capitis deminutio*, máxima, média ou mínima, respectivamente. Como já percebemos cada pessoa se relaciona em um âmbito de atividade dentro da sociedade, de determinada maneira. Podemos conceituar o estado da pessoa como o conjunto de atributos que ela detém e desempenha dentro da sociedade. Todos nós temos nosso próprio estado pessoal ou civil. Levando em conta que, segundo a constituição atual, o estado de liberdade só pode ser perdido pela condenação à pena privativa de liberdade, o que não deixa de ser uma *capitis deminutio*, pois hoje, ao menos nas nações civilizadas, não há que se falar em escravidão, importa fixar o estado de cidadania e o estado familiar e seus reflexos na conduta e direitos do indivíduo (Venosa, 2013, p. 192).

De acordo com Orlando Gomes (2001, p. 180), “estado é uma qualificação que encerra elementos de individualização da personalidade”.

O estado da pessoa é um predicado da personalidade. Seu valor reside no fato de ser ele desígnio ou fonte de direitos e deveres, assim como fator principal para a capacidade e legitimidade da pessoa para a prática de determinados atos. Há atos, por exemplo, que a pessoa casada somente pode exercitar com a autorização do cônjuge; cargos os quais somente podem ser exercidos por indivíduos considerados brasileiros natos, dentre tantas outras situações (Venosa, 2013).

A pessoa posiciona-se na sociedade de três formas: em relação a sua posição na sociedade política, em relação a sua posição na sociedade familiar e em relação a sua condição física. Falamos, assim, de estado político, estado familiar e estado individual.

Os atributos da pessoa na sociedade, colocada à margem da situação do condenado ao cárcere, são irrenunciáveis, inalienáveis e imprescritíveis.

Analisando a história, e em apertada síntese, três elementos históricos contribuíram para o desenvolvimento da teoria dos direitos da personalidade, a saber:

a) O advento do cristianismo, em que se ressalta a ideia de dignidade do homem como filho de Deus, reconhecendo a existência de um vínculo interior e superior, acima das circunstâncias políticas que determinavam em Roma os requisitos para o conceito de pessoas (*status libertatis*, *status civitatis* e *status familiae*).

b) A Escola do Direito Natural, que assentou a concepção de direitos inatos ao ser humano, correspondentes à sua própria natureza, e a ela unidos de forma absoluta e preexistente ao reconhecimento estatal.

c) A filosofia iluminista, que realçou a valorização do indivíduo em face do Estado (Gagliano; Filho, 2008, p. 141).

Essas prerrogativas particulares pausadamente foram sendo adotadas pelo ordenamento jurídico e protegidos pela jurisprudência. A característica mais marcante é que não estão à venda, elas se encontram fora do comércio, são inalienáveis.

Para Rubens Limongi França, há três campos básicos onde incidem as relações jurídicas:

a) a própria pessoa; b) a pessoa ampliada na família; c) o mundo exterior. Ao mundo exterior correspondem os direitos patrimoniais, a pessoa ampliada na família, os direitos de família, e a própria pessoa, os direitos da personalidade. Portanto, direitos da personalidade dizem-se das faculdades jurídicas cujos objetos são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim seus prolongamentos e projeções (França, 1993, p. 37).

Analisa-se, contudo, que tal exposição não deve ser tida como exaustiva, taxativa, pois, "a ofensa a qualquer modalidade de direito da personalidade, dentro da variedade que a matéria propõe, pode ser coibida, segundo o caso concreto" (Venosa, 2002, p. 153).

Inseridos no direito subjetivo do homem, os direitos da personalidade são uma espécie de direitos que estão diretamente atrelados à pessoa, isto é, ao seu titular. Isso porque os direitos podem-se distinguir em duas categorias: a dos direitos que são separados da pessoa de seu titular, como por exemplo, o crédito e a propriedade contra um devedor, e a dos direitos subjetivos, os quais não podem ser separados da pessoa humana, ligados de maneira imutável e imortal, não se podendo existir um indivíduo que não tenha direito à vida, ao

seu nome, à sua liberdade intelectual ou física, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra. Estes são os chamados direitos da personalidade (Rodrigues, 2007).

Foi uma mudança axiológica da codificação brasileira, a qual deixa de ter um perfil fundamentalmente patrimonial, peculiar do Código Civil de 1916, concebido para uma sociedade agrária, tradicional e conservadora, para se atentar substancialmente com o indivíduo, em perfeita sintonia com a Constituição Federal de 1988 (Gagliano; Filho, 2008).

Conforme Venosa (2013, p. 194), “A personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoia os direitos e constituem o mínimo necessário da substância da própria personalidade”.

Para o jurista, Carlos Roberto Gonçalves:

São os direitos da personalidade, cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra. Embora desde a Antiguidade já houvesse preocupação com o respeito aos direitos humanos, incrementada com o advento do Cristianismo, o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, como reflexo da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789 e de 1948, das Nações Unidas, bem como da Convenção Europeia de 1950 (Gonçalves, 2012, p. 184).

O conceito de direitos da personalidade para Pablo Solze Gagliano (2012, p. 136) consiste como sendo “os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.

O homem posiciona-se em um dos polos da relação jurídica: compra, empresta, vende, contrai matrimônio, faz testamento e falece. Desse modo, em torno de sua pessoa, o ser humano cria um conjunto de direitos e obrigações às quais denominamos patrimônio, isto é, a projeção econômica da personalidade (Diniz, 1981, p. 81).

Existem direitos que incidem diretamente na personalidade, mas que não têm substância econômica direta e imediata. A personalidade não é precisamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se

apoiam os direitos. A teoria dos direitos da personalidade, assim como suas formas de proteção, aumentou progressivamente à exata medida nas quais se desenvolveram as ideias de valorização da pessoa humana, sendo que os direitos da personalidade contraíram tanto mais importância quanto se distinguiu, na pessoa humana, o elemento incorpóreo da dignidade (Godoy, 2001).

Para Francisco Amaral, direitos da personalidade são caracterizados da seguinte forma:

Caracterizam-se os direitos da personalidade por serem essenciais, inatos e permanentes, no sentido de que, sem eles, não se configura a personalidade, nascendo com a pessoa e acompanhando-a por toda a existência. São inerentes à pessoa, intransmissíveis, inseparáveis do titular, e por isso se chamam, também, personalíssimos, pelo que se extinguem com a morte do titular. Consequentemente, são absolutos, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e extrapatrimoniais (Amaral, 2002, p. 247).

Geralmente, os direitos da personalidade decompõem-se em direito à vida, à própria imagem, ao nome e à privacidade. Essa classificação, contudo, não é exaustiva. Os direitos de família puros, como, por exemplo, o direito ao reconhecimento da paternidade e o direito a alimentos, também se inserem nessa categoria. Não é possível esgotar esse elenco (Venosa, 2013).

A dignidade é um direito fundamental previsto na Constituição Federal. À pessoa devem ser reconhecidos direitos próprios de sua condição humana, sendo-lhes assegurados bens e valores personalíssimos como a integridade física e psicológica, a honra, a imagem. O Código Civil traz um regramento básico sobre tais direitos (Tartuce, Sartori, Santos, 2004, p. 18).

A presente pesquisa investiga a aplicação desses direitos da personalidade no tocante à possibilidade de a mulher não necessitar expor o estado civil divorciada, baseando-se na aplicação desses direitos previstos no Código Civil Brasileiro e na Constituição Federal Brasileira. Portanto, advém a necessidade de conhecermos individualmente cada um deles e seus fundamentos jurídicos, aplicando-os desta forma ao estado civil divorciada.

O instituto conceituado é uma criação do homem para o homem, deve sempre conservar um conteúdo mínimo de atributos que preservem essa própria condição humana como um valor a ser tutelado. “Sua natureza é de que se trata de poderes que o homem exerce sobre a sua própria pessoa” (Gagliano; Filho, 2008, p. 137).

Sendo o ser humano titular dos direitos da personalidade, o juiz não poderá negar tutela a quem peça garantias sobre um aspecto da sua existência que não tem previsão específica, porque aquele interesse já tem uma relevância ao nível de ordenamento e, portanto, uma tutela também em via judicial (Perlingieri, 2002).

São direitos inerentes à pessoa humana, saindo da esfera patrimonial e assumindo as características da intransmissibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade. Apesar da grande importância dos direitos da personalidade, o Código Civil de 2002, pouco desenvolveu a temática, embora tenha como objetivo principal o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos constitucionais, não assumiu o risco de uma enumeração taxativa, falando em poucos artigos sobre a proteção a certos direitos referentes ao ser humano, talvez, por seu caráter ilimitado (Diniz, 2003).

O Código Civil, em seu Artigo 11 elenca suas características, então vejamos: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (Brasil, 2002).

A revogação do Código Civil de 1916, com características patriarcais, para a promulgação do Código Civil de 2002, no qual pela primeira vez no ordenamento civil, se vê a transmissibilidade da importância material para a imaterial, com total ênfase à pessoa humana e seus direitos, incluindo os subjetivos.

A inquietação da pessoa humana contra as agressões do poder público é antiquíssima e, apenas para nos atermos aos tempos modernos, ela se cogita na Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, bem como no texto de igual nome das Nações Unidas de 1948, aludindo o anseio de preservar a vida, a liberdade e a dignidade humana se despontam por toda parte e com a mais apontada intensidade. Os direitos do homem se estabelecem no campo de direito

público, pois, o que se espera, no caso, é protegê-lo contra a arbitrariedade do Estado. Poder-se-ia dar a esses direitos a denominação de Direitos dos Homens (Rodrigues, 2007).

As características específicas dos direitos da personalidade e sua classificação são apontadas, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022), como as seguintes:

- a) Absoluto: *erga omnes*, irradiando efeitos em todos os campos e impondo à coletividade o dever de respeitá-los.
- b) Generalidade: são concedidos a todas as pessoas, simplesmente pelo fato de existirem.
- c) Extrapatrimonialidade: falta de um conteúdo patrimonial direto, verificado objetivamente, ainda que sua lesão gere efeitos econômicos, mas em caso de violação, possam ser economicamente mensuráveis.
- d) Indisponibilidade: abarca tanto a intransmissibilidade (impossibilidade de alteração subjetiva, gratuita ou onerosa-inalienabilidade) quanto à irrenunciabilidade (impossibilidade de consideração jurídica da manifestação volitiva do abandono do direito). A indisponibilidade constitui que, nem por vontade própria do indivíduo, o direito pode mudar de titular, o que faz com que os direitos da personalidade sejam obtidos a um patamar distinguido dentro dos direitos privados.
- e) Imprescritibilidade: inexistência de prazo para seu exercício, não se abolindo pelo não uso. Não há como se confundir, porém, com a prescritebilidade da pretensão por eventual transgressão a um direito da personalidade. Se existe uma violação, sólida em ato único, surge nesse momento, obviamente, para o titular do direito, a pretensão correspondente, a qual se eliminará pela prescrição, genericamente no prazo de três anos.
- f) Vitaliciedade: segue a pessoa desde a primeira revelação de vida até seu falecimento, extingue-se em regra com o seu desaparecimento. Tais direitos protegem o corpo morto e a honra do falecido, conforme artigo 12, parágrafo único do Código Civil (Brasil, 2002).

O exercício de alguns direitos como o direito à imagem (reprodução física da pessoa, no todo ou em parte) e à voz, pode ser renunciado, por contrato expresso, como o de licença de uso. Mas de forma geral, esse exercício não pode sofrer obstáculo voluntário pelo próprio titular, as exceções a essa regra são: a referente ao direito à imagem, à voz, ao nome e ao corpo. Não poderá sofrer limitação involuntária, por ato de terceiros, considerando-se que uma de suas características é ser personalíssimo, pertencente, com exclusividade, ao próprio titular (Costa Machado; Chinellato, 2013).

No tocante à classificação, Rubens Limongi França, faz uma análise baseada nos aspectos a que cada pertence, deixando fulgente que não são estanques e todos são direitos privados da personalidade. Propondo o seguinte rol dos direitos privados da personalidade (França, 1993, p. 39):

- a) Direito à integridade física:
 - Direito à vida e aos alimentos;
 - Direito sobre o próprio corpo vivo;
 - Direito sobre o próprio corpo morto;
 - Direito sobre o corpo alheio vivo;
 - Direito sobre o corpo alheio morto;
 - Direitos sobre as partes separadas do corpo vivo;
 - Direitos sobre as partes separadas do corpo morto.
- b) Direito à integridade intelectual:
 - Direito à liberdade de pensamento;
 - Direito pessoal de autor científico;
 - Direito pessoal de autor artístico;
 - Direito pessoal de inventor.
- c) Direito à integridade moral:
 - Direito à liberdade, civil, política e religiosa;
 - Direito à honra;
 - Direito à honorificância;
 - Direito ao recato;
 - Direito ao segredo, pessoal, doméstico e profissional;
 - Direito à imagem;
 - Direito à identidade pessoal, familiar e social.

Outra classificação básica, trazida por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2022, p. 88), é a seguinte: a) Vida e integridade física (corpo vivo, cadáver e voz); b) Integridade psíquica e criações

intelectuais (liberdade, criações intelectuais, privacidade e segredo); e
c) Integridade moral (honra, imagem e identidade pessoal).

Em relação à taxatividade dos direitos da personalidade, seguem tais considerações:

Malgrado o avanço que representa a disciplina dos referidos direitos em capítulo próprio, o novo Código Civil mostrou-se tímido a respeito de assunto de tamanha relevância, dando-lhe reduzido desenvolvimento, preferindo não correr o risco de enumerá-los taxativamente e optando pelo enunciado de poucas normas dotadas de rigor e clareza, cujos objetivos permitirão os naturais desenvolvimentos da doutrina e da jurisprudência (Gonçalves, 2012, p. 191).

O direito à proteção da vida privada da mulher relacionada com seu direito à intimidade, de guardar para si informações que dizem respeito a relacionamentos anteriores, evitando ser vítima de preconceito e machismo, provenientes da sociedade, quando declara seu estado civil divorciada, toda classificação referente aos direitos à integridade moral, exposta anteriormente aponta que os direitos à liberdade, civil, política e religiosa; Direito à honra; Direito à honorificência; Direito ao recato; Direito ao segredo, pessoal, doméstico e profissional; Direito à imagem; Direito à identidade pessoal, familiar e social, são fundamentos para que a mulher não declare seu estado civil divorciada.

São direitos que protegem a mulher a ter resguardado seu estado civil e não vinculação a relacionamentos anteriores expostos. Aplicamos o estudo individual dos direitos da personalidade, enfatizando aqueles característicos para o estudo, ora, investigado.

O Código Civil Brasileiro traz um rol exemplificativo, de onze artigos falando sobre os Direitos da personalidade, no tocante a aplicabilidade desses artigos no tema da presente pesquisa, os enfoques serão os artigos 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20 e 21. Baseando-se na proteção da vida privada, do nome, da imagem, faremos uma analogia em relação ao estado civil, no presente caso referente à necessidade de sua exposição pública e a divulgação de relacionamentos amorosos anteriores da mulher divorciada.

Quando falamos sobre o direito de resguardar o estado civil da mulher, uma das principais evidências da presente pesquisa encontra-se fundamento no Artigo 21 do Código Civil: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (Brasil, 2002). Mas conheceremos todos os direitos da personalidade seguindo a regra cronológica do Código Civil, para fazermos os apontamentos específicos do estudo.

Em reverência à dignidade humana está em primeiro lugar, entre os fundamentos constitucionais pelos quais se norteia o ordenamento jurídico brasileiro no amparo dos direitos da personalidade (CF, Art. 1º, III) (Gonçalves, 2012). Acompanha a particularização dos considerados de maior relevância à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, conforme Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal é “assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”.

Seguindo este raciocínio segue o Artigo 12 do Código Civil:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (Brasil, 2002).

O companheiro também terá legitimidade para pleitear direitos referentes ao artigo acima exposto, conforme enunciado 275 da IV Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal: “O rol dos legitimados de que tratam os Artigos 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil também compreende o companheiro”.

Essas disposições impactam o exercício de uma série de direitos tutelados pela legislação brasileira. Inicialmente, no que tange ao direito à vida, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro garante o direito à vida de todo e qualquer ser humano, inclusive antes do seu nascimento, penitenciando o aborto e abrigando os direitos do nascituro. A vida é o direito mais importante do ser humano, abarcando todos os outros

direitos. No Direito Civil, é o primeiro direito protegido dentre os direitos da personalidade, já no Direito Penal, também não é diferente, pois, na parte especial, em seu Título I, Dos Crimes Contra a Pessoa, o primeiro capítulo, traz as tipificações, dos crimes contra a vida, ou seja, o principal e primeiro bem protegido.

No Brasil, o Código Penal considera o homicídio e o aborto como crimes, em seus Artigos, 121, 124 a 127, trazendo também o aborto terapêutico no Artigo 128, senão vejamos as transcrições:

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127 - As penas combinadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém à morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (Brasil, 1940).

Tecnicamente, o aborto é exclusivamente o fruto do abortamento de embriões ou feto não vital, apesar da legislação e jurisprudência, consagrarem o procedimento como sinônimo, do processo mencionado. Etimologicamente, quer dizer a privação do nascimento, pois, advém de *ab*, significando privação, e *ortus*, nascimento. Portanto, o aborto ou abortamento incide na prática interruptiva da gestação antes de seu termo, provocando ou não a expulsão do feto morto ou vivo, sem condições de viabilidade. A alusão à expulsa ou não do feto se explica pelo fato de que a realização do procedimento se dá com a morte do feto, decorrente da interrupção da gravidez, independentemente da retirada imediata do produto da concepção (Gagliano; Filho, 2022).

Constitui-se direito de caráter negativo, impondo-se pelo respeito que a todos os componentes da coletividade se exige. Portanto, torna-se ineficaz qualquer declaração de vontade que signifique a redução desse direito, pois, não se pode destruir a vida humana, por si ou por outra pessoa, mesmo sob sua permissão, pois, o homem não vive apenas para si, mas para cumprir seu papel na sociedade, contribuindo para sua melhora pessoal e da coletividade (Bittar, 2006). No presente momento, esse assunto está em discussão no Brasil, devido ao Conselho Federal de Medicina limitar o tempo para a realização do aborto. O Superior Tribunal Federal suspendeu uma resolução do referido conselho médico, conforme informação do Portal do STF (2024), a seguir:

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu uma resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) que proíbe a utilização de uma técnica clínica (assistolia fetal) para a interrupção de gestações acima de 22 semanas decorrentes de estupro. A decisão liminar foi concedida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1141) e será submetida a referendo do Plenário na sessão virtual que começará no próximo dia 31/5.

Na avaliação do ministro, há, na hipótese, indícios de abuso do poder regulamentar por parte do Conselho Federal de Medicina ao limitar a realização de procedimento médico reconhecido e recomendado pela Organização Mundial de Saúde e previsto em lei.

A assistolia fetal consiste em técnica que utiliza medicações para interromper os batimentos cardíacos do feto, antes de sua retirada do útero. Para o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), autor da ação, a proibição do uso da técnica restringiria a liberdade científica e o livre exercício profissional dos médicos, além de, na prática, submeter meninas e mulheres à manutenção de uma gestação compulsória ou à utilização de técnicas inseguras para o aborto.

Ao conceder a liminar, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que, aparentemente, o Conselho ultrapassou sua competência regulamentar impondo tanto ao profissional de medicina quanto à gestante vítima de um estupro uma restrição de direitos não previstos em lei, “capaz de criar embarços concretos e significativamente preocupantes para a saúde das mulheres”.

No caso de gravidez resultante de estupro, explicou o ministro, além do consentimento da vítima e da realização do procedimento por médico, a legislação brasileira não estabelece expressamente quaisquer limitações circunstanciais, procedimentais ou temporais para a realização do chamado aborto legal (Portal do STF, 2024).

Nesse contexto, remonta-se ao direito à integridade física. Tal direito da personalidade, encontra previsão no Artigo 15 do Código Civil (Brasil, 2002), com a seguinte descrição: “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”.

A intenção é manter a incolumidade corpórea e intelectual, repelindo-se as lesões causadas ao funcionamento normal do corpo humano. Essa questão torna-se difícil, devido à precisão de limitar a vontade individual com a necessidade de ingerências cirúrgicas, cabendo à informação adequada, a qualquer pessoa que se submete a tratamento médico e intervenções cirúrgicas de seus riscos, inclusive por escrito de tal conduta, através do profissional responsável pelo procedimento, prevenindo futuras responsabilidades. Podendo o doente recusar tratamento, sendo impossibilitado, pode essa manifestação de vontade caber ao seu responsável legal, salvo no caso, por exemplo, de emergência cardíaca, o médico tem o dever de

realizar o procedimento, independentemente de tais autorizações (Gagliano, Filho, 2022).

O Direito ao corpo vivo é inalienável, mesmo se admitindo a disposição de suas partes, em vida ou após a morte, desde que justificado interesse público e esta prática não signifique mutilação, e sem interesse financeiro.

Em relação ao próprio corpo, o Código Civil em seu Artigo 13, dispõe:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial (Brasil, 2002).

A Lei nº 9.434/1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, foi alterada pela Lei nº 10.211/2011, e as suas principais modificações foram que a legislação em voga condiciona a doação entre vivos, limitando-a a órgãos duplos, partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para sua integridade. O consentimento do receptor é imperativo para que seja consumada a intervenção cirúrgica, bem como proíbe a disposição de órgãos, partes ou tecidos do corpo humano. Evitando assim o mercado de venda de órgãos, conforme as penalidades dos artigos previstos na Lei 9.343/1997 (Gagliano; Filho, 2008).

Ainda sobre o tema, uma questão sobre a transexualidade, conceituada por Maria Helena Diniz como “a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto” (Diniz, 2001, p. 233). Nesses casos discute-se se o direito ao próprio corpo assegura, por implicação, um direito ao estado sexual, autorizando sua mudança (Pereira, 2001).

No tocante ao direito ao corpo morto, o Artigo 14 do Código Civil, que trata dos direitos da personalidade dispõe: “É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo” (Brasil, 2002). O direito ao cadáver diz respeito ao próprio morto, à sua memória, pois, em determinadas situações, essas memórias podem ser violadas. Encontraremos situações nas quais são praticados atos contra o corpo do morto mesmo sem autorização em vida do indivíduo, ou ato de disposição de última vontade, e que não vem a se constituir em violação ao respeito à memória do morto, por exemplo, o estudo de órgãos atingidos por doenças, para a busca da causa da morte do indivíduo (Szaniawski, 1993).

O estudo da aplicabilidade dos direitos da personalidade aos direitos da mulher divorciada reflete principalmente nos próximos direitos da personalidade a serem estudados, uma contradição aos direitos da personalidade e sua classificação: integridade moral, especificamente aos direito ao nome, direito à integridade psíquica, direito à liberdade, direito à privacidade, direito ao segredo pessoal, profissional e doméstico, direito à honra, direito à imagem, e o direito à identidade.

Nesse sentido, o direito à voz merece destaque. Isso porque a emanção natural do som, a voz da pessoa, apesar de ser física, se une ao conceito de imagem, obtendo individualidade, e especificando pessoas e estilos (Gagliano e Filho, 2022).

Adiante, há o direito ao nome, que é trazido nos Artigos 16 a 19 do Código Civil, iniciaremos conhecendo suas redações:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome (Brasil, 2002).

É uma espécie do gênero, dos direitos da integridade moral, toda pessoa tem o direito de ser conhecido em sociedade, tendo sua identidade pessoal preservada, seu efeito é *erga omnes*, pois, todos tem o direito de respeitá-lo, e o titular desse direito pode pleiteá-lo quando este lhe é retirado, como por exemplo, na ação de investigação de identidade na qual o autor busca o direito ao nome que lhe foi negado (Gonçalves, 2012). O pseudônimo também goza de proteção da lei, e, geralmente, é utilizado por artistas, publicidade em obra literária ou científica, ocultando sua real identidade e identificando sua personalidade (Rocha, 2020).

Os elementos que constituem o nome são o prenome, próprio da pessoa, que pode ser livremente escolhido, desde que não exponha o portador a constrangimento; e o sobrenome, que é o sinal que identifica a procedência da pessoa, indicando sua filiação ou estirpe, podendo advir do apelido de família paterno, materno ou de ambos. Sua aquisição pode decorrer não apenas do nascimento, no registro civil competente, mas também pelo casamento, adoção, união estável, ou ato de interessado, mediante pedido ao juízo (Diniz, 2003).

Não se pode utilizar o nome alheio em propaganda comercial sem autorização, conforme Artigo 18 do Código Civil. O direito à identidade divide-se em familiar, pessoal e profissional. Na identidade pessoal tem grande importância o nome, pois, desde os povos primitivos é denominado direito natural. O nome é composto pelo prenome, e sobrenome, denominado inapropriadamente, pelo Código Civil, e cuja denominação correta é patronímico, decorrente do nome do *pater*. Por meio do registro público, o direito à identidade pessoal e familiar é exercido, como na ação de adoção na qual se confere ao adotado o nome do adotante, permitindo a alteração do prenome, mesmo direito há nos casos de concepções por meio de reprodução humana (Costa Machado; Chinellato, 2013).

Uma proposta no referido estudo é a possibilidade de analogia, com o direito da personalidade, referente ao direito ao nome, conforme conceito de analogia, a seguir:

O conceito de analogia, diz-se da existência de elementos de semelhança entre coisas diversas entre si. Juridicamente, é o processo lógico que autoriza o juiz a adaptar a um caso concreto, não previsto pelo legislador, uma norma que possua o mesmo fundamento. É a operação pela qual se aplica a um caso não previsto norma que diz respeito a uma situação prevista, havendo entre elas identidade de razões, de causas ou afins. A sua finalidade é suprir lacunas da lei, daí porque não se refere à interpretação jurídica em si, mas à integração da lei (Guimaraes, Siqueira, 2001, p. 67).

A Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, trouxe a regulação dos casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, e também tratou do tema do uso do nome, em seus Artigos 17, 18 e 25:

Do Uso do Nome

Art. 17. Vencida na ação de separação judicial (art. 5º “caput”), voltará à mulher a usar o nome de solteira.

§ 1º - Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo, quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

§ 2º - Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Art. 18. Vencedora na ação de separação judicial (art. 5º “caput”), poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, o direito de usar o nome do marido.

Art. 25. A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges existente há mais de um ano, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou (Redação dada pela Lei nº 8.408, de 1992).

Parágrafo único. A sentença de conversão determinará que a mulher volte a usar o nome que tinha antes de contrair matrimônio, só conservando o nome de família do ex-marido se alteração prevista neste artigo acarretar: (Incluído pela Lei nº 8.408, de 1992)

I - evidente prejuízo para a sua identificação; (Incluído pela Lei nº 8.408, de 1992)

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e dos filhos havidos da união dissolvida; (Incluído pela Lei nº 8.408, de 1992)

III - dano grave reconhecido em decisão judicial.

Observa-se que a lei previa uma forma de castigo para a mulher, a retirada do nome do marido, do seu nome, no caso de ela ter dado causa a separação judicial, voltando à mesma a usar o nome de solteira. A possibilidade da inclusão do nome era dela e não adoção do nome dela por parte dele. E, apenas se vencedora na ação de separação judicial, ou seja, se não deu motivos para a separação, utilizaria à sua vontade o nome de casada.

No caso do divórcio, observa-se uma inclinação da Lei nº 8.408, de 1992, que altera a referida Lei do divórcio (Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977), em seu Artigo 25, citada anteriormente quando fala que: “será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou” (Redação dada pela Lei nº 8.408, de 1992). Uma referência do legislador à proteção dos direitos da personalidade, ou seja, à intimidade, à honra e à privacidade.

O Código Civil de 1916, revogado, trazia a redação seguinte no Artigo 240: “A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta” (Brasil, 1916). E também se referia ao nome, apenas em relação à possibilidade de a mulher adotar o patronímico do marido: “Parágrafo único - A mulher poderá acrescentar aos seus os apelidos do marido.” (Redação dada pela Lei nº 8.408, de 1992).

Percebe-se, em todas as exposições legais, a inferioridade da mulher e sua submissão ao homem, principalmente os papéis da mulher com o casamento, ou melhor, a colaboradora, companheira, que orientaria a família moral e material, não em todos os direitos e, sim, apenas os específicos. Hoje, com a previsão do Código Civil de 2002, em seu Artigo 1.567: “A direção da sociedade conjugal será exercida em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos” (Brasil, 2002).

Atualmente, o Artigo 1.565, § 1º, do Código Civil dispõe: “Que qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro”. Este artigo faculta aos cônjuges a adoção dos apelidos do consorte. No direito anterior, era a mulher quem assumia o patronímico do marido. Ela não tinha alternativa. Com o Código Civil de

2002, tanto o homem como a mulher, com o casamento, podem assumir ou não o patronímico do outro consorte. Eles têm livre opção. Portanto, eles podem manter o nome de solteiros, mas podendo escolher acrescentar ou não, aos seus nomes os apelidos do cônjuge (Costa Machado; Chinellato, 2013).

O Código Civil (Brasil, 2002), em sua parte de direito de família, traz a possibilidade de no caso de dissolução do casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário à sentença de separação judicial, previsão do Artigo 1.571, § 2º.

No ano de 2002, completou-se 45 anos que as mulheres brasileiras, adquiriram o direito de escolher se queriam ou não, acrescentar o sobrenome do marido, após o casamento. Antes da presente lei do divórcio, Lei nº 6.515/1977, toda mulher era obrigada a adotar o nome do esposo com o casamento, entretanto esta obrigatoriedade não se estendia aos homens.

O nome da mulher casada não tem sido estimado pela legislação e doutrinas nacionais e estrangeiras com espelhos na jurisprudência, em sua aparência principal: o dos Direitos da Personalidade. Quando se remonta à antiguidade e ao Direito Romano confirma-se que o tema do nome da mulher casada, consecutivamente, esteve unido à submissão ao poder do marido. É expressivo que a palavra *pater* signifique “poder”, e não pai biológico. Por esta razão, a mulher não poderia ser *pater familias*, permissão atribuída ao filho menor. Nomear significa exercer o poder, daí a relação evidente com a obrigatoriedade de a mulher adotar o patronímico do marido, a qual vigorou até a Lei nº 6.515 de 1977. Propomos que a questão do nome da mulher casada, quando da separação e do divórcio, seja sempre analisada sob a ótica do direito à identidade, como direito da personalidade da mulher, já que o nome agora é dela e não do marido (Chinellato, 2002).

Para Rodrigo da Cunha Pereira (2013, p. 86), o acréscimo do sobrenome era tido como um ato simbólico da “fusão de Almas” decorrente do casamento. Este mesmo autor afirma que tal modelo de interpretação trata-se de um equívoco, pois “misturar os nomes pode significar mesclar e confundir as identidades”. O nome é um dos

principais identificadores da identidade, direito essencial da personalidade.

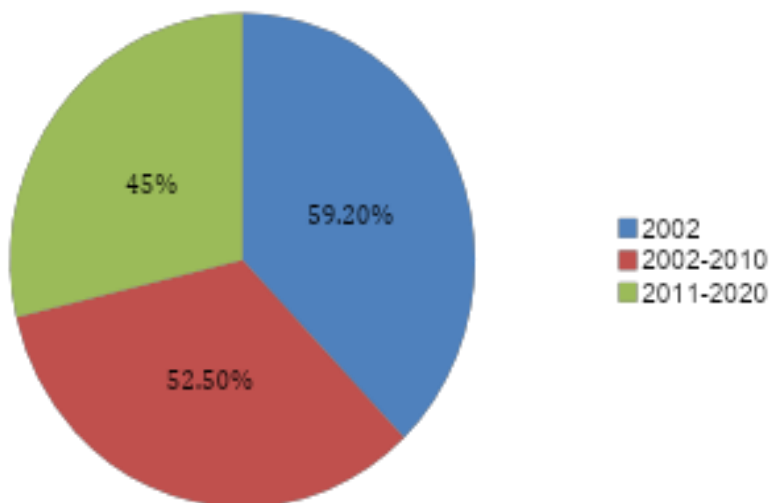
Devido à leitura desses artigos e analisando os direitos da personalidade, especificamente nesse tópico relacionado ao nome, a presente pesquisa encontra um dos fundamentos para a possibilidade de o estado civil de casada, não ser utilizado, após o divórcio, pela pessoa divorciada, pois, assim como a lei dá a liberdade de o divorciado voltar a usar o nome de solteiro, tanto o homem, como a mulher, e utilizando do instituto da analogia, conceituado anteriormente, diante de todo machismo, preconceito e submissões da mulher, advindos, inclusive, das próprias leis, a analogia, ou seja, a utilização da mesma regra do nome, da liberdade e possibilidade do divorciado excluir de seu nome, o vínculo ao casamento anterior propõe que a mesma resolução para o nome, seja aplicada ao estado civil, dando a possibilidade de a divorciada, utilizar o estado civil de solteira, após o divórcio, excluindo assim, como na retirada do nome de casada, o vínculo ao casamento ou aos casamentos anteriores. É um direito da personalidade, se realmente se concluir o intuito dos projetos de lei que tentam extinguir o estado civil divorciada, consequentemente seria uma forma de juridicamente, a violência de gênero ser evitada.

Uma pesquisa realizada pelo Estatuto da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN BRASIL), divulgada em 08 de março de 2023, observou o declínio no número de mulheres que optaram por adotar o nome do marido em seus registros civis com o casamento. As razões iniciais foram à manutenção de seu nome original de família e a vontade de que prevaleça a igualdade nas relações matrimoniais, mesmo após 21 anos da possibilidade que o Código Civil permitiu às pessoas adotar ao casar os sobrenomes de seus esposos e esposas para se unirem aos seus. O Gráfico 7 abaixo mostra as mudanças nas adoções dos sobrenomes dos cônjuges:

A pesquisa nos mostra que no ano de 2002, 59,20% de mulheres adotaram os sobrenomes dos maridos com os casamentos. Entre os anos de 2002 a 2010, ou seja, segunda década após o Código Civil de 2002 houve uma redução para 52,5% de mulheres que adotaram os sobrenomes dos maridos com os casamentos; e, entre os anos de 2011

a 2020, houve uma redução para 45% das mulheres que adotaram os sobrenomes dos maridos com os casamentos.

Gráfico 7. Mulheres que adotaram o sobrenome do marido com o casamento no Brasil (2002-2020).



Fonte: ARPEN BRASIL (2023).

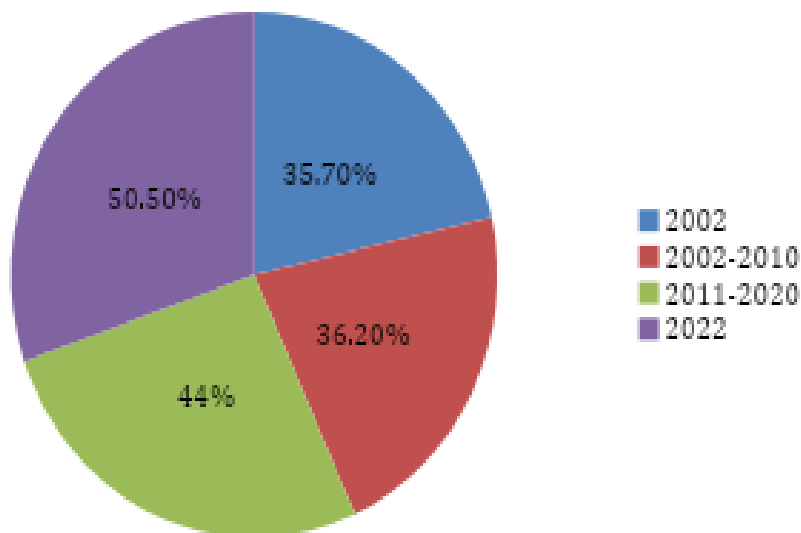
Observação interessante faz o presidente da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, Gustavo Renato Fiscarelli, “No caso dos casamentos, foi nítido o caminhar da sociedade no sentido de maior igualdade entre os gêneros, com a mulher deixando de estar submissa e assumindo um papel de protagonismo na vida civil” (ARPEN BRASIL, 2023).

Mas também, com a pesquisa, tornou-se evidente o aumento das pessoas que permaneceram com o nome de família. Vejamos no Gráfico 8, a seguir:

Observamos no Gráfico 8, que as pessoas que mantiveram, com os casamentos, os nomes de família aumentaram. No ano de 2002, a porcentagem era de 35,70%; no período entre 2002 a 2010, houve um

pequeno aumento, sendo a porcentagem de 36,20%; entre os anos de 2011 a 2020, aumentou para 44%; e, no ano de 2022, aumentou para 50,5%.

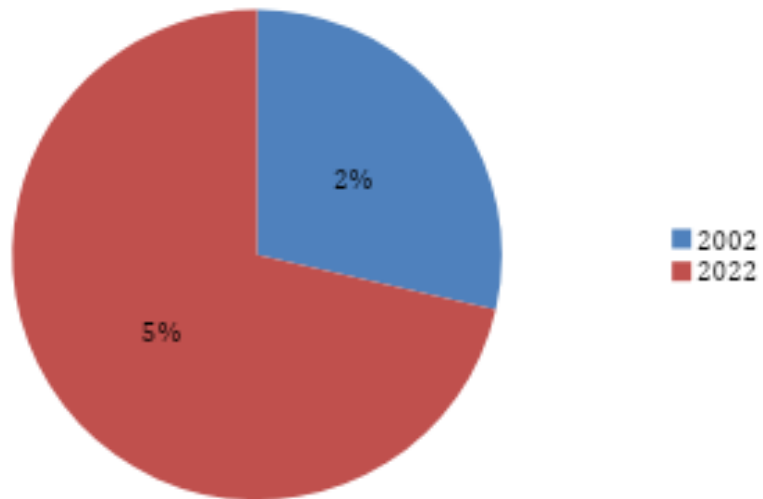
Gráfico 8. Pessoas que mantiveram os nomes originais de família ao se casarem no Brasil (2002-2022).



Fonte: ARPEN BRASIL (2023).

A possibilidade que surgiu com o advento do Código Civil de 2002, que revogou o Código Civil patriarcal de 1916, foi à opção de o homem adotar o sobrenome da mulher, mas infelizmente de acordo com a pesquisa, não houve grande procura, como ilustrado no Gráfico 9:

Gráfico 9. Homens que adotaram os sobrenomes das mulheres com o casamento no Brasil.

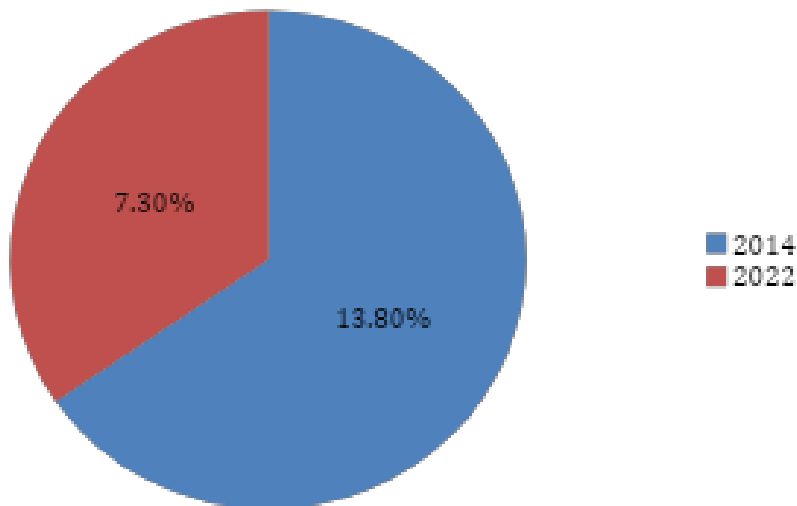


Fonte: ARPEN BRASIL (2023).

Vê-se que a diferença é enorme da possibilidade de o homem adotar o sobrenome da mulher com o casamento. De acordo com a pesquisa, apenas houve um aumento de 3%, entre os anos de 2002, que correspondia a 2%, e no ano de 2022, foi para 5%. Também há de se observar a distância de tempo e a lentidão para uma sutil mudança no comportamento da sociedade, e, especificamente, dos homens, que decidiram inserir no seu nome, o sobrenome da mulher, um hiato de 20 anos.

Ainda no tocante a tal pesquisa, houve a possibilidade de mudança de nomes para ambos os cônjuges, vejamos no Gráfico 10 a seguir:

Gráfico 10. Mudança dos sobrenomes de ambos os cônjuges com o casamento no Brasil.



Fonte: ARPEN BRASIL (2023).

Houve uma diminuição da quantidade de casais que optaram por colocarem os sobrenomes de seus respectivos cônjuges em seus nomes. Observamos com a pesquisa que no ano de 2014, a porcentagem era de 13,80%, diminuindo para 7,3% no ano de 2022.

A importância dessa pesquisa é o comportamento da sociedade em relação ao casamento, a burocracia em alterar os documentos também influenciou nas respostas, segundo a ARPEN BRASIL (2023).

Além do direito à integridade moral, é preciso reconhecer a relevância do direito à integridade mental, já que ele é um direito-base, do qual surgem todos os demais. Torna a pessoa um ser psíquico atuante, que interage socialmente, incluindo-se nessa classificação o direito à liberdade, inclusive de pensamento, à intimidade, à privacidade, ao segredo, além do direito referente à criação intelectual, consectário da própria liberdade humana. Nessa análise se leva em consideração os elementos intrínsecos do ser humano, como sentimentos e inteligência (Gagliano, Filho, 2022).

Ante o exposto, entende-se que a liberdade adquire um destaque natural perante os demais direitos da personalidade. Esse

direito está consubstanciado na faculdade natural que permite à pessoa fazer o que quer nos limites da lei, da moral e dos bons costumes, respeitado os direitos de cada um (Guimaraes, Siqueira, 2001, p. 384). A Constituição Federal em seu Artigo 5º prevê a liberdade como fundamento em suas formas individuais, bem como em suas formas coletivas, prevê que ninguém será privado de seus bens sem o competente processo legal (Brasil, 1988).

A liberdade assume várias formas, tais como política, civil, sexual, religiosa, de locomoção, comercial, contratual, de imprensa, de organização sindical, dentre outras. Especificamente no tocante à liberdade de pensamento, o Artigo 5º o traz como um direito autônomo, estabelecendo expressamente em seu inciso IV que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Brasil, 1988). Sendo exemplo à liberdade de pensamento, os direitos às criações intelectuais, as quais compõem as autorias literárias, artísticas e científicas, sendo todas essas formas manifestações imediatas do pensamento.

Além disso, há ainda o direito à privacidade, especificamente para o presente estudo, corrobora com o direito à utilização do estado civil solteira, após a averbação do divórcio, baseada no direito à privacidade. Porquanto vejamos o Artigo 21 do Código Civil (Brasil, 2002): “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

O elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, o qual não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros (Bittar, 1999, p. 140).

A família, o lar e a correspondência são os mais perceptíveis direitos protegidos pela vida privada. O Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurados o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação” (Brasil, 1988).

Silmara Chinellato faz uma distinção sobre vida privada e intimidade:

Vida privada e intimidade não são sinônimas. Aquela tem âmbito maior, que contém a intimidade, ou seja, vida privada e intimidade podem ser consideradas círculos concêntricos. O Código também foi omissivo, quanto ao segredo, círculo menor contido dentro da intimidade. Quem está autorizado a ter acesso à vida privada de alguém não está, automaticamente, autorizado a tê-lo quanto à intimidade do mesmo titular. O mesmo se afirma quanto à intimidade e o segredo (Chinellato, 2013, p. 49).

Outra diferenciação sobre vida privada e intimidade é trazida por Wady (2008), sendo importante para o presente estudo, uma vez que nos deixa a percepção de que a vida privada engloba a intimidade. O autor explicita esta dualidade, quando afirma que a vida privada é mais ampla do que a intimidade da pessoa. A vida privada é composta de informações as quais somente a pessoa pode escolher, se as divulga ou não. Já a intimidade diz respeito ao modo de ser da pessoa, à sua identidade, a qual pode, muitas vezes, ser confundida com a vida privada. Podemos dizer, assim, que dentro da vida privada ainda há a intimidade da pessoa.

O direito à privacidade da pessoa contém interesses jurídicos, por isso, seu titular pode evitar ou fazer parar invasão em sua esfera íntima, utilizando para sua defesa: cautelares nominadas, mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de injunção, além de ações por danos morais e materiais (Diniz, 2003).

A palavra “estado” decorre do latim *status*, utilizada pelos romanos para indicar os vários predicados complementares da personalidade. Constitui assim o conjunto das qualificações da pessoa na sociedade, aptas a causar efeitos jurídicos, sendo seu modo privado de existir. E estado civil é a identificação que a pessoa pode ter na sociedade, classificada como solteira, casada, viúva ou divorciada, dentre outras. Também classificado de estado familiar, ou seja, sua posição na família, em relação ao parentesco, pai, filho, mãe, ou em relação ao matrimônio, solteiro, casado etc. (Rocha, 2020).

Diversos são os aspectos que identificam socialmente o homem no meio social. A aquisição e fruição de direitos, bem como a condição de obrigado em determinada situação jurídica, depende de algumas qualificações, quais sejam, maioridade, menoridade, nacionalidade, sexo, saúde física e mental, estado civil, que relevante destacar, rege-se por normas de ordem pública, que não pode ser alterado pelo acordo dos contraentes. No âmbito familiar, também podemos ser pais, mães, filhos, avós, netos, irmãos, tios, sobrinhos e primos, se o parentesco for consanguíneo, e sogros, sogras, genros, noras, madrastas, padrastos, enteados, cunhados, se por afinidades (Konrad; Konrad, 2007, p.10).

Esse conceito mostra que o estado civil divorciada é a forma que a sociedade vê aquela mulher no seio social, sendo um conjunto de suas características pessoais e íntimas, fortalecendo a presente pesquisa da desnecessidade de manutenção do estado civil divorciada, para aquela mulher a qual já realizou o divórcio e pretende esquecer os vínculos amorosos anteriores, bem como aquela mulher, que por ser mulher, já foi e é vítima de preconceitos sociais e violência de gênero, sendo sinônimo de fragilidade e vulnerabilidade, diante dos homens e que ainda carrega as características da submissão advinda de uma sociedade patriarcal, reflexo, inclusive, das legislações anteriores às quais tratavam da família.

Aperfeiçoando a norma anterior, a qual só adotava a sociedade biparental (filhos de pais e mães, tanto que as mães solteiras eram extremamente marginalizadas), estabelecido em superado padrão patriarcal e hierarquizado (Código Civil de 1916), a Constituição de 1988 adotou a família monoparental. Devendo o Estado garantir maior proteção às mães solteiras, aos pais solteiros, à comunidade pai ou mães divorciadas e eventuais filhos, às famílias instituídas por inseminação artificial, produção independente, priorizando a família socioafetiva à luz da dignidade da pessoa humana, observando a função social da família e igualdade entre os cônjuges (Lenza, 2020).

Seguem os artigos da Constituição Federal de 1988, igualando homens e mulheres em seus direitos e não diferenciando os filhos, especificamente sobre o estudo analisado, buscando a não discriminação com filhos de mães solteiras ou divorciadas:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 227 § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 1988).

Através do CJF (Conselho da Justiça Federal), Enunciados nº 404 e 405, da V Jornada do Direito Civil, referentes à privacidade, encontramos as seguintes observações:

Enunciado 404: A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.

Enunciado 405: As informações genéticas são parte da vida privada e não podem ser utilizadas para fins diversos daqueles que motivaram seu armazenamento, registro ou uso, salvo com autorização do titular (CJF, 2013).

Embora os direitos da personalidade já discutidos sejam mais amplamente conhecidos e debatidos, há ainda o direito ao segredo pessoal, profissional e doméstico, que por vezes é esquecido. Esse direito ao segredo é peculiar à intimidade, é algo que guardamos para nós mesmos, como no livro retratado por, Paulo José da Costa Júnior, “O Direito de estar só: tutela penal da intimidade”. Nele, o autor conceitua segredo como “círculo concêntrico de menor raio em que se desdobra a intimidade; é o que reclama proteção mais veemente contra a indiscrição” (Costa Júnior, 1970, p. 73).

Guardar segredo de nossa intimidade em uma era digital torna-se cada dia mais difícil, mas o direito ao segredo traz três esferas diferentes, as quais devem ser resguardadas pela lei, a primeira é o segredo das comunicações, que abrange o sigilo das correspondências, telefones, telegráficos, conforme previsão do Artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal brasileira:

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (Brasil, 1988).

O segundo segredo refere-se ao segredo doméstico, imposto também entre parentes, é a inviolabilidade daquilo que acontece no lar e na vida privada, no seio da família, está interligado à inviolabilidade do domicílio. E o terceiro segredo está relacionado à profissão, refere-se àquelas pessoas que têm o dever de guardar segredo, mas que tem que revelar a outras pessoas, devido sua atividade profissional, como advogados, médicos, psicólogos, padres etc. (Gagliano, Filho, 2022).

No tocante à investigação desta pesquisa, entendemos como uma violação ao direito ao sigilo doméstico, a mulher ter que dizer se já foi casada ou não, através de seu estado civil divorciada. A quem interessa essa resposta? Acreditamos que apenas à própria pessoa, é a sua intimidade, a sua privacidade, o seu segredo doméstico, o segredo de seu lar e domicílio, o que acontece no seio da sua família e de sua vida íntima.

Nesse contexto da vida íntima, há de se verificar o direito à honra, que se relacionam aos direitos descritos por José Martinez de Píson Caverio (1993), quando o autor fundamenta a honra na dignidade da pessoa, inerente à sua própria condição. Não se pode negar que, de acordo com o texto constitucional, o ataque à honra será aquele que o seja àquela dignidade, independentemente dos méritos ou deméritos ou qualquer outra circunstância. Assim, chamar de prostituta uma mulher pode ser constitutivo de delito de injúria, se esta expressão ataca a sua dignidade pessoal, independentemente de que ela exerça tal profissão, já que proferir tal expressão, em determinadas circunstâncias, pode-se considerar lesivo à sua dignidade, porquanto supõe desprezo ou desonra.

Para o jurista italiano Adriano de Cupis (1961), a honra é a dignidade pessoal refletida na consideração dos outros, denominada de honra objetiva, e no sentimento da própria pessoa, ou seja, a honra subjetiva. Ainda que determinada pessoa não caminhe nos moldes

pautados pelo padrão exigido pela sociedade, como a forma correta, seu direito ao respeito à sua honra não deve ser desconsiderado.

Constitucionalmente consideramos os ditames do Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal como a base para a discussão da nossa pesquisa, senão vejamos: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

Inicialmente o artigo fala da inviolabilidade, ou seja, “qualidade do que é inviolável, que não pode ser dado a público, e deve ser preservado” (Guimarães, Siqueira, 2001, p. 366). A obrigatoriedade da mulher, advinda de toda uma história de submissão ao patriarcalismo, de um machismo estrutural, de lutas diárias contra o assédio moral e sexual, e diante de tal proteção constitucional, não está tendo seu direito à honra invadida, quando se vê obrigada a dizer seu estado civil divorciada? Entendemos que sim, essa previsão interfere profundamente nos direitos da personalidade.

A honra é um dos mais importantes direitos da personalidade, acompanha o ser humano desde o dia que nasce até seu último suspiro. Manifesta-se através do valor, em honra objetiva: apropriado à reputação da pessoa, abrangendo seu bom nome e a fama de que goza no seio da sociedade e honra subjetiva que satisfaz ao sentimento pessoal de estima ou à consciência da própria dignidade (Gagliano; Filho, 2022).

A pessoa natural tem direitos da personalidade, atribuindo esses direitos também à pessoa jurídica, existindo violação à sua honra objetiva, à sua imagem, terá seu direito resguardado pela indenização por danos morais, prevista no instituto da responsabilidade civil e Artigo 186 do Código Civil (Diniz, 2021).

Vejamos o conceito de ato ilícito prevista no Artigo 186, do Código Civil, gerador de indenização, conforme Artigo 927, Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (Brasil, 2002).

O Artigo 5º da Constituição Federal, inciso XLI, faz uma tutela genérica aos direitos da personalidade, dispondo que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (Brasil, 1988).

A personalidade é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens (Costa Júnior, 1970, p. 315).

Embora a tutela constitucional seja relativamente genérica, o Código Civil traz descrições mais detalhadas desses direitos. Nesse sentido o Artigo 20 do Código Civil traz à previsão de proteção à imagem, bem como à palavra:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (Brasil, 2002).

Para Francisco Santoro Passarelli, os direitos da personalidade são direitos subjetivos e uma de suas razões para tal afirmação, é a seguinte:

A vontade humana, mola propulsora e pressuposto da personalidade jurídica, opera não apenas sobre o mundo exterior, (direitos patrimoniais, direitos familiares), mas, também sobre a própria realidade antropológica do ser humano. Cada qual é o próprio guia de sua vida, corpo, honra etc. e demais atributos e energias que emanam da personalidade (Passarelli, 1964, p. 39).

A Constituição Federal em seu Artigo 5º, inciso XXVIII, dispõe que “são assegurados nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana, inclusive nas atividades desportivas” (Brasil, 1988).

A lei garantirá aos autores de inventos industriais privilégio provisório para seu uso, bem como amparo às concepções industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos característicos, observando o interesse social e a ampliação tecnológica e econômica do país (Lenza, 2020).

O direito à imagem é individual, autônomo, não necessita, obrigatoriamente, estar vinculado ao direito à honra, privacidade ou intimidade. A imagem protegida é a imagem-retrato, a qual configura os atributos físicos da pessoa, na sua totalidade ou parcialidade, desde que se consiga identificar o titular, podendo assumir vários meios, como *sítes*, pinturas, gravuras, fotografias, desenhos, televisão etc. A imagem-atributo é o conjunto de características individualizadas do ser humano, identificadas socialmente, como a própria imagem, o modo ou a exposição de tal imagem. A imagem também é resguardada como direito autoral ligada à criação intelectual, publicitária, fotográfica, cinematográfica, dentre outras (Diniz, 2003).

O lesado pode pleitear a reparação pelo dano moral e patrimonial provocado por violação à sua imagem-retrato ou sua imagem-atributo e pela divulgação não autorizada de escritos ou de declarações feitas. Se a vítima vier a falecer ou for declarada ausente, serão partes legítimas para requerer a tutela, ao direito à imagem seu cônjuge, ascendente ou descendente e o convivente (Diniz, 2003, p. 33).

A súmula 37 do STJ (1992) prescreve que “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundas do mesmo fato”.

Por fim, há o direito à identidade, que, no contexto ora discutido, destaca a identidade como o direito pessoal de ser identificado por símbolos e signos, especialmente o de ter nome. O registro civil é obrigação legal, a qual permite às pessoas portarem seus nomes. No caso, também proteção à voz, à forma de ser, aos gestos, aos seus modos de expressão e escrita; a proteção é a todas as formas de expressão que identificam a pessoa na sociedade, não podendo ser

utilizada indevidamente de forma que ofenda sua reputação. Em referência ao gênero, sobrepõe a ideia de sexo biológico, levando-se em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo a possibilidade de alteração do nome e do registro (Lôbo, 2023).

Envolve também aspectos pessoais da história da vida da pessoa, ou seja, sua biografia, suas experiências de vida, seus aspectos internos, subjetivos, o que no presente estudo, se adequa ao que foi investigado, o fato de uma mulher precisar expor suas relações anteriores, subsequentemente contar sua experiência de vida com o divórcio, ingressar nos seus mais íntimos sentimentos para falar obrigatoriamente seu estado civil divorciada, sendo considerado ultraje ao direito à identidade.

No tocante à identidade pessoal dos transexuais, Paulo Lôbo faz a seguinte reflexão:

Questão singular é a da identidade pessoal dos transexuais, que não se enquadram no conceito de homossexual. O transexual não tem orientação sexual voltada para pessoas do mesmo sexo, mas é aquele que apresenta conflito, normalmente inato, entre o sexo biológico e o sexo psíquico, que lhe é determinante.

Cogita-se do Direito à identidade sexual, que suportaria a possibilidade de troca de sexo, com fundamento no livre desenvolvimento da personalidade, e que o impedimento de alteração do registro civil de seu “sexo psíquico” impede o livre desenvolvimento da personalidade (Lôbo, 2023, p. 146).

O campo particular abrange na contemporaneidade o autogoverno dos dados pessoais, os quais impactam intensamente a inclusão dos direitos da personalidade, ultrajando as temeridades de sua transgressão. A colheita de dados pessoais por parte dos provedores de bens e serviços, especialmente daqueles que os empregam para fins de mercado, desenvolveu-se exponencialmente com a difusão da informática, reduzindo as garantias legais da privacidade (Lôbo, 2023).

Diante do estudo dos direitos da personalidade, observamos que todos protegem a intimidade, no tocante ao estado civil divorciada,

percebemos uma abrangência de direitos subjetivos, que permitem a não divulgação do estado civil divorciada, se analisarmos cada um e suas peculiaridades, pois, ao declarar seu estado civil divorciada, a mulher além de um estado civil, declara principalmente sua intimidade, sua privacidade, sua honra, sua imagem, sua identidade, seu segredo doméstico e familiar, além de sua vida particular, vinculando sua escolha pela liberdade, ao terminar um relacionamento e/ou casamentos anteriores, averbados na certidão de casamento, ou seja, a quem interessa se essa mulher já foi casada? Uma vez, duas vezes, três vezes etc.

O direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc. Pelo Enunciado 531 do CJF (aprovado na VI jornada de Direito Civil) a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento, permitindo, por exemplo, ao ex-detento o direito de ressocialização e reescrever sua história (Diniz, 2021, 135-136).

A mulher divorciada também é exemplo do direito ao esquecimento e de reescrever sua história, longe de fatos passados os quais lhe trouxeram dor e sofrimento, todas as vezes que precisa falar seu estado civil divorciada, lhe vem à mente o que lhe levou a terminar o matrimônio, e, nem sempre é uma decisão fácil, geralmente vem acompanhada de lembranças dolorosas, dignas do esquecimento.

A intimidade é a zona espiritual íntima e reservada de uma pessoa, constituindo um direito da personalidade, quem invadir essa intimidade deverá pagar uma indenização pecuniária para reparar o dano moral ou patrimonial causado, o magistrado ainda deve a pedido do ofendido, ordenar medidas que acabem as ingerências na intimidade alheia, se caso continuarem, poderá exigir o restabelecimento do estado anterior à violação, com as despesas pagas por quem lesionou, exemplificando a destruição da coisa produzida pela ofensa à intimidade (Diniz, 2021).

A mulher precisar falar para outras pessoas sobre sua vida privada, sua intimidade, como divorciada, reafirmando que é uma ingerência na sua intimidade, fato este que não deveria ser protegido legalmente, uma vez que vai de encontro a todos os direitos da personalidade estudados nessa pesquisa.

1.4. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS REFLEXOS NA VIDA DAS MULHERES DIVORCIADAS

Após o surgimento da possibilidade de investigar a negativa do legislador brasileiro em não permitir que a mulher divorciada voltasse ao estado civil de solteira, fato este que remonta há aproximadamente uns 20 anos, com a conclusão do curso de Direito e o início da advocacia no atendimento às mulheres, bem como coincidindo também ao início de lecionar sobre o Direito de Família nas Universidades e Faculdades de Direito do Estado de Alagoas, essa pergunta sempre era objeto de discussões em salas de aulas, questionando-se, o porquê de o nome do cônjuge voltar ao nome de solteira e o estado civil permanecer divorciada, uma incoerência legislativa, já que o objetivo da volta do nome de solteira, é considerado uma dissolução de vínculo ao relacionamento anterior contraído.

Com a oportunidade de cursar doutorado, outro não poderia ser o objeto dessa busca, senão os motivos da permanência, e quais direitos protegem a intimidade, honra e vida privada das pessoas, no caso específico das mulheres, devido ao preconceito com a mulher divorciada e separada, no seio social.

O sistema brasileiro continua cometendo danos oriundos do passado, quando mantém aguerridos à legislação atual, preconceitos na lei, os quais acabam por incomodar e ferir as pessoas colocadas em tais situações, trazendo, apenas e sem qualquer necessidade, constrangimento às pessoas que necessitam declarar seu estado civil, sejam essas solteiras ou casadas. O estudo proposto relaciona-se à mulher, pois, é a mais vulnerável na relação social desde o início da

humanidade, quando era e, em muitos casos ainda, é submissa e vista como objeto de poder masculino (Souza, 2001).

Analisando a legislação atual, os direitos da personalidade, a previsão constitucional para o resguardo da vida privada, não existem motivos para que o estado civil não seja apenas casado ou solteiro, às pessoas que possuem direitos e deveres oriundos do matrimônio, ou não (Souza, 2001).

O advogado Carlos Henrique Peixoto de Souza apresentou no III Congresso de Direito de Família do IBDFAM (Instituto Brasileiro do Direito de Família) uma tese simplificada da necessidade de modificação legislativa e abordou alguns pontos, que nós, na presente tese, concordamos com todas as justificativas, demonstramos um pequeno resumo dos pontos abordados (Souza, 2001).

Em relação à alteração na Lei do Divórcio, inicialmente, o objetivo seria reduzir a dois os estados civis das pessoas, casadas e solteiras. Deixando apenas o estado civil, como uma terceira opção para os separados judicialmente, pois, são raros os casos das pessoas que se encontram em um estado transitório entre a separação e o divórcio, que são as pessoas separadas judicialmente (Souza, 2001).

O autor apresenta a possibilidade de um novo instituto denominado de situação civil, em substituição ao estado civil. Tal projeto de lei tem a intenção de resguardar a intimidade, sem deixar de fornecer as informações necessárias quando solicitadas, e ainda, tornar a certidão de nascimento como único documento apto a constar todas as informações sobre a situação civil das pessoas, sendo as averbações realizadas na certidão de nascimento e não certidão de casamento, como ocorre até os dias atuais (Souza, 2001).

As pessoas continuarão a receber as designações de divorciadas e viúvas, para os necessários enquadramentos legais, todavia, tais situações não mais corresponderão diretamente ao estado civil das mesmas. Com as modificações propostas, tanto os solteiros, como os viúvos e os divorciados, passarão a ser designados simplesmente como solteiros. Tal modificação tem dois grandes objetivos: primeiro eliminar o sentido de solteiro (aquele que nunca se casou), generalizando o termo e libertando os filhos do preconceito hoje existente; segundo, a constatação de que um número

muito grande de pessoas, mesmo sem filhos, se sente constrangido com a classificação de viúvo ou divorciado, sem qualquer proveito para a sociedade (Souza, 2001, p. 1).

Existiram opiniões contrárias no sentido de que na realização de um negócio jurídico, as partes precisam saber se, anteriormente, o negócio realizado por esta pessoa, estaria com as autorizações necessárias legalmente. Para o autor do projeto, essa afirmação não tem sentido, pois, o último estado civil não seria suficiente para justificar a legalidade da negociação; senão, seria necessário constar todos os demais enlaces matrimoniais da pessoa para saber se todos estavam de acordo com as exigências legais, como por exemplo, a autorização do marido ou esposa para venda de um bem, devendo constar, casado-divorciado-viúvo-casado-divorciado etc. O que deverá constar na certidão de nascimento das pessoas, por ser informação de ordem pública, o que não permite é essa informação constar a pessoas que não tem nenhuma necessidade de saberem a vida íntima das pessoas, como clubes, escolas, associações, não devendo crianças ser apontadas com a discriminação e o preconceito em qualquer esfera de suas vidas (Souza, 2001).

A partir da modificação da lei os termos “solteiro” e “solteira” não terão o significado que hoje têm. Tanto poderão designar alguém que nunca foi casado, como alguém que, casado, tenha passado à situação civil de divorciado ou viúvo. Logo, o ranço indesejável e preconceituoso contra os filhos havidos fora de casamentos ditos legais não só deixará de existir, porque as pessoas não mais terão que informar quanto a esse fato sem um motivo real para tanto, como aqueles que foram havidos ao abrigo de um casamento legal não estarão informando nada diferente disso, apenas estarão omitindo o absurdo elemento de discriminação (Souza, 2001, p. 2).

Não levando em consideração que os filhos também se sentem constrangidos em declarar os estados civis de seus pais, como divorciados, pois, essa declaração vem atrás de um manto de traumas vividos pelos filhos de pais divorciados e de um histórico de exclusões sociais, os “filhos de pais separados”, especialmente crianças em idade escolar.

Para as pessoas que vivem em uniões estáveis, o projeto sugere que adotem o estado de casadas, ou sociedades de fato, sendo solteiro

ou casado, o mínimo legal de informações que deverão ser prestadas. Quanto aos estabelecimentos, como hotéis, por exemplo, pedir o estado civil das pessoas seria proibido, apenas permitido quando realmente necessário, no caso de um interesse das partes realmente justificável, como o registro de um imóvel, por exemplo (Souza, 2001).

Em relação à lei dos registros públicos, o autor sugere o acréscimo nos Artigos 29 e 100 da referida lei. O Artigo 100 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passaria a ser com a seguinte redação:

Art. 100. No livro de casamento será feita a averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como de separação judicial e divórcio, declarando-se o número do processo, vara e comarca em que tramitou, a data em que o juiz proferiu a sentença, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

Dentre as várias formas de violências contra as mulheres identificadas atualmente, tais como violência física, moral, patrimonial, psicológica, a mulher brasileira sofre uma violência não muito divulgada, mas vivida e sentida, que é a violência legislativa, interferindo na subordinação da mulher frente ao homem. As próprias leis, desde o Brasil Colônia, traziam os mandamentos das leis que vigoravam em Portugal, através das Ordenações Filipinas, e era a mesma lei que regia o Brasil, até o advento do Código Civil de 1916. Anterior a este fato, duas Constituições foram implantadas no país: a Constituição de 1824, datada do Império, e a segunda, a Constituição de 1897, com a distinção entre Igreja Católica e o Estado. O que se destacava na legislação portuguesa era a misoginia e o racismo, com o objetivo de manter o sistema capitalista (Barsted, 2022).

Como característica da legislação Filipina, a incapacidade da mulher era evidente, pois essa era considerada incapaz para todos os atos da vida cível, sendo inclusive representada pelo marido, após o casamento, e antes do casamento, pelo pai, os quais tinham o poder de matar e castigar a filha/mulher que tornasse adúltera, na forma de estabelecer a correção. As Ordenações Filipinas vigoraram no Brasil de

1603 a 1916, então vejamos a primeira epístola de São Paulo aos Coríntios, versículos 3, 7-9:

³ Mas quero que saibais que Cristo é a cabeça de todo o homem, e o homem a cabeça da mulher; e Deus a cabeça de Cristo.

⁷ O homem, pois, não deve cobrir a cabeça, porque é a imagem e glória de Deus, mas a mulher é a glória do homem. ⁸ Porque o homem não provém da mulher, mas a mulher do homem. ⁹ Porque também o homem não foi criado por causa da mulher, mas a mulher por causa do homem. (I Cor 3, 7-9).

A literatura continuou a trazer os casos de adultério como foco principal de sua escrita, sendo sempre a mulher o estigma da causadora de tal desvio, como por exemplo, no século XIX, no Brasil, os livros *Lucíola*, de José de Alencar (1890); o *Cortiço*, de Aluísio de Azevedo (1890); e, *Dom Casmurro*, de Machado de Assis (1899) (Barsted, 2022). Em todos os títulos, destaca-se o poder do patriarcado e a submissão da mulher como desviadora de caráter e padrões morais, sendo, geralmente, a traidora na relação. Um apontamento importante que reforça a presente pesquisa foi citado pela autora Mariana de Andrade Barsted, em relação às mulheres:

Muitas mulheres eram consideradas desviantes, por serem mães solteiras, ou por perderem a virgindade antes do casamento, afinal as mulheres eram tomadas por constantes e intensas perturbações, que perpassa corpo, mente e moralidade e resvalaram socialmente, tese que fortaleceu o entendimento pela sua incapacidade (Barsted, 2022, p. 6).

O retrato dessa colocação submissa é a dicção masculina, a qual caracteriza a mulher de louca e está inventando casos. Tais falas machistas ainda carregam atualmente a descrédito da narrativa feminina, principalmente nos casos de denúncia de violência sofrida contra a mulher, “como se a mesma sofresse de alguma patologia, precisando ser tratada através de médicos, em manicômios e asilos, sendo diagnosticada com histeria e a cura seria o casamento” (Rohden, 2008, p. 4).

Apenas no começo do século XX, com o direito ao voto previsto na Constituição Federal de 1934, a mulher adquire direitos no Brasil,

mas continua sendo submissa à legislação civil, pois o Código Civil Brasileiro de 1916 era exclusivamente machista, misógino, patriarcal, cujo pátrio poder era o lema central.

O Artigo 6º do Código Civil de 1916 traz a mulher como relativamente incapaz igualando-a aos filhos, silvícolas e pródigos:

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de exercê-los:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do paiz.

No Código Civil de 1916, essa sujeição terminava com a maioridade de 21 anos ou com a possibilidade de casar-se, visto que, se a mulher contraísse matrimônio teria que obedecer ao marido. O homem era o chefe da sociedade conjugal, a ele cabia a fixação de domicílio, e, em conformidade com o Artigo 240, obrigava a mulher com o casamento a adotar o sobrenome do marido. Apenas com o advento da lei do divórcio essa escolha tornou-se optativa, no entanto, a mulher continuou adotando por costume a submissão de utilizar o nome marital. O Artigo 242, inciso VII, adicionalmente ao Artigo 233, inciso IV, obrigava também a mulher a pedir permissão do marido para trabalhar fora do domicílio conjugal, a fim de que não atrapalhasse as prendas domésticas. Ademais, as mesmas não podiam aceitar herança, legado, mandato, curatela, tutela, sem autorização do marido, conforme Artigo 242, incisos IV e V, tampouco poderiam ingressar com ação judicial ou se defender ou acusar criminalmente (Brasil, 1916).

Antes do Código Civil de 2002, as mulheres, em determinados momentos, se descobriam limitadas com a regência do direito privado, em seguida, sendo atreladas ao direito público e, posteriormente, sendo

tratadas pelo direito de família. Atualmente as áreas de direito de família e direito penal são as mais afetadas pelas conquistas de direitos e igualdades das mulheres no país.

O aspecto da violência legal, o tratamento legislativo discriminatório dispensado à mulher ao longo do tempo, dentro do direito positivo brasileiro. A desigualdade de gênero é exaltada pelo próprio legislador ao redigir a lei, sob a ótica vigente do patriarcado (Pena, 2008, p. 63).

Com as ondas bárbaras, acontece um período atribulado para a afirmação do Cristianismo, após o mesmo ser considerado a religião oficial de Roma, no século IV, período no qual os homens precisam ir para as guerras, iniciando a fase em que a mulher o substitui na chefia do lar. Entretanto, na volta do marido, a mulher também volta ao segundo plano da sociedade conjugal. Esse movimento se deu novamente com as duas guerras mundiais, quando as mulheres voltaram a administração do lar, a gerarem rendas para suas famílias, incluindo as tomadas de decisões em relação aos filhos. Mas, dessa vez, à volta à submissão masculina não foi tão fácil como na primeira chamada pública, visto que muitas mulheres não quiseram mais deixar seus postos de trabalho (Pena 2008).

Em muitos momentos a legislação civil de 1916, atribuiu à inferioridade da mulher em relação ao homem, como exemplo, tem o Artigo 380, “Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família”. Mesmo com a alteração da Lei do Divórcio, o poder continuou masculino nos casos de discordância dos pais em relação aos filhos, conforme o Art. 186 “Discordando entre si, prevalecerá à vontade paterna, ou, sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos” (Brasil, 1977).

O Código Civil de 1916 segue legislando em desfavor feminino, no seu Artigo 393, a mulher sofre um castigo intelectual, no caso de novo casamento da mulher viúva; a mãe que contrai novas núpcias perde os direitos ao pátrio poder quanto aos filhos do leito anterior (Art. 329); mas, enviuvando, os recupera. Esta cláusula levaria a mulher ao

estado de relativamente incapaz, sem a capacidade de cuidar dos filhos, ou seja, um novo casamento levava à mulher a incapacidade e conflito, inclusive, para gerir os bens adquiridos do casamento anterior.

Na concepção da Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães Pena, tratava-se de uma castração intelectual, o que obrigava a mulher a decidir sobre um novo relacionamento ou o poder de cuidar de seus filhos, fazendo com que virassem eternas viúvas (Pena, 2008).

No direito comparado podem ser citados os códigos da França e o de Portugal, vigentes naquele tempo. O Código Francês impunha à mãe que tivesse a intenção de se remaridar, convocar o conselho de família, o qual decidirá se ela permaneceria ou não com a tutoria dos filhos menores do leito anterior. O Código Português tirava da mãe bínuba⁵ a administração dos bens do filho menor, além do usufruto, salvo se o conselho de família lhe mantivesse tais direitos (Pena, 2008, p. 69).

Somente em 1962, devido à nova redação da Lei nº 4.121, denominada de Estatuto da Mulher Casada, a mulher passou a não perder o direito ao pátrio poder ao contrair novo casamento, “Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido” (Brasil, 1962).

Em continuação, quanto à sexualidade da mulher, essa era tida como sinônimo do mal, por despertar a sexualidade e desejo do homem. Por isso, a sexualidade feminina era rigidamente administrada pela família, obrigando-a a não manter relações antes do casamento, saindo virgem para a casa do esposo. Infelizmente, em alguns países, a sexualidade da mulher ainda é ditada, como no caso de alguns países da América Latina, Ásia e África, nos quais se realizam a infibulação e a clitoriedectomia, mesmo nos dias atuais, com a justificativa de

⁵ Mãe bínuba – termo jurídico para quem teve filho de mais de um casamento. Mãe bínuba, casamento putativo, parto anônimo. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/mae-binuba-casamento-putativo-parto-anonimo-como-assim/>. Acesso em: 28 set. 2024.

purificação da menina ou mulher. Essa prática violenta condenável atinge cerca de 200 milhões de meninas, conforme relatos da BBC News Brasil. A mesma empresa comunicadora conceitua a infibulação feminina como a mutilação da genitália feminina; a Organização Mundial da Saúde a expõe como “um procedimento que fere os órgãos genitais femininos sem justificativa médica”, utilizando o mesmo material para cortar várias mulheres sem qualquer higiene, deixando cortes físicos e emocionais, retirando o desejo sexual feminino. O parto dessas mulheres mutiladas será apenas através de parto Cesário. Na reportagem, as entrevistadas falam sofrer por se tornarem frias em relação ao desejo sexual, além das infecções causadas por tal procedimento (BBC, 2019).

Quatro tipos de mutilação:

Tipo 1: Clitoridectomia. É a remoção parcial ou total do clitóris e da pele no entorno.

Tipo 2: Excisão. É a remoção parcial ou total do clitóris e dos pequenos lábios.

Tipo 3: Infibulação. O corte ou reposicionamento dos grandes e dos pequenos lábios. Em geral inclui costura para deixar uma pequena abertura. (BBC, 2019).

Na legislação brasileira tinha a obrigatoriedade da virgindade para realização do casamento, sendo aquela essencial para o enlace, visto que, o fato da mulher não ser mais virgem era causa de devolução para família, prevista nos Artigos 218 e 219 do Código Civil de 1916, seguintes:

Art. 218. É também anulável o casamento, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I. O que diz respeito à identidade do outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável à vida em comum ao cônjuge enganado.

II. A ignorância de crime inafiançável, anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condenatória.

III. A ignorância, anterior ao casamento, de defeito psíquico irremediável ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de por em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.

IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Clóvis Beviláqua faz uma observação sobre a sociedade hebraica, na qual, caso o marido mentisse em relação à mulher não ser mais virgem ao casar-se, o pai dela receberia uma indenização, ou seja, não era a mulher, mais a honra de seu pai que era indenizada.

a virgindade na mulher, que contrai primeiras núpcias, por isso que é indício de honestidade e recato, é qualidade essencial, de tal modo que, para falar com o canonista VAN ESPEN, *implicite nolit personam, si ipsi desit qualitas, in qua errat* (em que a pessoa em erro fará ou não, se eles estão querendo a qualidade do implícito). O marido, naturalmente, não quereria o casamento, se soubesse que à mulher faltava esse predicado (Bevilaqua, 1941, p. 90).

Como resquícios de não tão distante tempo, antes de 2002, a mulher preferia manter, e muitas ainda preferem permanecer em um casamento falido, do que viver como mulher divorciada, apesar de essa fala para alguns está ultrapassada.

Uma reportagem no Tribunal de Justiça do Mato Grosso, datada de 05 de maio de 2019, conta um fato que estava no arquivo do Fórum de Cuiabá, com o objetivo de homenagear os “145 anos: o Judiciário é história”, comemorando o aniversário do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, retirou processos históricos, que evidenciam como a mulher era vista em relação à virgindade e o casamento. Transcrevemos na íntegra para entendermos a visão da sociedade e do judiciário diante da mulher, na data de 30 de junho de 1941, conforme processo a seguir:

Mulher precisa provar virgindade para não ter casamento anulado.

No ano de 1939, quando Getúlio Vargas governava o Brasil após o golpe que instaurou o chamado ‘Estado Novo’, Pedro*, um comerciante de Cuiabá, conheceu a jovem Florinda*. Após o encantamento inicial, começaram a namorar, o relacionamento ficou cada vez mais sério e acabaram ficando noivos. Foram dois anos juntos, comprando enxoval

para a futura casa em comum, até a chegada do tão sonhado casamento. O aguardado enlace foi selado em uma sexta-feira (27 de junho de 1941) e, no dia seguinte, Florinda foi devolvida à própria mãe pelo marido. A acusação: não ter se casado virgem.

Essa é mais uma das histórias contidas no Arquivo do Fórum de Cuiabá, descobertas por meio do projeto Memória Judiciária, desenvolvido pela Coordenadoria de Comunicação do Poder Judiciário de Mato Grosso, e que integra a série especial “145 anos: o Judiciário é história”, em comemoração ao aniversário do Tribunal de Justiça (1º de maio de 1874). A narrativa demonstra os avanços sociais obtidos nas últimas décadas, em especial pelas mulheres, que, como Florinda, se viam vítimas de uma sociedade extremamente machista e opressora.

Na segunda-feira seguinte ao casamento, em 30 de junho de 1941, a ‘Acção Ordinária de Nulidade de Casamento foi autuada no Juízo de Direito da Comarca da Capital. “Tremenda, entretanto, foi a sua decepção, quando ao realizar no seu leito conjugal o ato que constitui a função principal do matrimônio, chegou a dura realidade de que fora enganado, encontrando sua esposa desvirginada”, alegou o advogado na peça inicial. Pedro acabou devolvendo a esposa à família dela, “por repugna-lhe aceitá-la como tal”. O homem alegou ter sido enganado durante todo o período de noivado, pois a noiva teria ocultado “a sua prometida tão grave falta – a mácula de sua desonra”.

Nessa mesma segunda-feira o juiz responsável pelo caso mandou que Florinda fosse citada para contestar a ação. No dia seguinte, não obstante ter sido devolvida à própria família no dia seguinte ao casamento, a mulher ainda teve que passar por um segundo exame, pleiteado pelo marido, como medida preventiva.

Pedro queria saber as respostas para três perguntas: 1) Estando a suplicada desvirginada, é antigo ou recente esse desvirginamento? 2) Há quanto tempo? 3) Tendo o casamento se realizado no dia 27 deste, em cuja noite teve o suplicante relações sexuais com a suplicada, é possível que o defloramento se tenha dado em prazo (sic) tão recente, isto é, no referido dia 27?.

Dois peritos foram nomeados para realizar o exame: os médicos Agrícola Paes de Barros e Antônio de Pinho Maciel Epaminondas, assim como um assistente técnico indicado por Pedro. Ao contrário do que pensava o marido, eles responderam que o ‘desvirginamento’ seria recente, com menos de oito dias, e que seria possível que Florinda tivesse

tido sua primeira relação sexual exatamente no dia do casamento.

Ao contestar a ação judicial, a defesa de Florinda destacou os predicados da mulher e questionou a boa-fé do noivo. “Moça modesta, de vida recatada e de conduta irrepreensível, qual não foi o seu abalo moral ao ver, quando de sangue tinto ainda o lençol do leito conjugal, selo do seu desvirgamento, conduzida, como se rameira fosse, à casa materna e entregue à família, como uma despudorada. De quanto é capaz a miséria humana! (...) O autor conhecia a verdade: ser a contestante virgem. O seu modo de vida irrepreensível e o próprio ato sexual com resistência e derramamento de sangue não deixaram dúvida. Acrescente-se a isso o exame pericial presidido por V. Excia, com assistência do Dr. Promotor de Justiça e levado a efeito pelos médicos legistas oficiais, do conhecimento imediato do autor”, ressaltou o advogado de Florinda.

No total, ela teve que se submeter a dois exames, com peritos distintos, que comprovaram sua recente perda de virgindade. O primeiro exame médico legal feito na paciente, no dia seguinte ao casamento, também constatou “defloração recentíssimo (menos de 24 horas)”.

Chamam atenção detalhes do processo, como o fato de Florinda ter apresentado o lençol e uma roupa utilizados na noite de núpcias, manchados de sangue, para supostamente comprovar que até então ela não tinha tido relações sexuais. “Que o próprio lençol do leito nupcial de ontem e que será apresentado a esse juízo, tinto de sangue do imen (sic), é prova irrefragável da grande infâmia que lhe atira o seu noivo de ontem hoje marido”, narra trecho do processo.

Apesar de todo o transtorno causado à vida de Florinda e de sua família, em 11 de agosto de 1941, menos de dois meses após a ação ter sido ajuizada, o advogado de Pedro apresentou uma petição desistindo da ação ordinária de anulação de casamento anteriormente proposta. Ele explicou que Pedro teria se reconciliado com a esposa, “por ter verificado a improcedência da referida ação, cujo laudo pericial junto aos respectivos autos demonstra o equívoco do suplicante”. Ou seja, mesmo após ter passado por situação extremamente vexatória e ter sua intimidade exposta, Florinda, vivendo à época numa sociedade conservadora e machista, ainda assim preferiu manter o casamento a viver como mulher divorciada.

*Os nomes foram alterados para preservar a identidade das partes.

(TJMT, 2019).

Essa mensagem do século passado traz o preconceito em relação à mulher divorciada na sociedade atual, afinal tal regra vigorou no Brasil até o presente século, pois, o Código Civil aplicado hoje no país, passou a vigorar apenas no ano de 2002, revogando o Código Civil de 1916. A pergunta é: se a sociedade com o advento do novo Código Civil passou a não mais estigmatizar a mulher divorciada, ou toda a sociedade mudou seu pensamento por causa da mudança legislativa?

Ainda em relação à cobrança legislativa sobre o comportamento da mulher na sociedade brasileira, estava seu comportamento em relação a seu pai, pois, poderia macular sua honra, esse fato poderia levá-la a deserção, o Artigo 1.744, Código Civil de 1916, dizia que:

Art. 1.744. Além das causas mencionadas no art. 1.595, autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensas físicas;

II - injúria grave;

III - desonestidade da filha que vive na casa paterna;

IV - relações ilícitas com a madrasta, ou o padrasto;

V - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade (Brasil, 1916).

De forma antiquada e inconstitucional, a guarda dos filhos era determinada com a culpa ou não do fim do casamento, quando as filhas menores ficariam com a mãe, até seus três anos de idade, se ela fosse considerada culpada, e os meninos ficariam com o pai, se maiores de seis anos de idade. A possibilidade de a mãe ficar com os filhos que tivessem mais de seis anos seria se a culpa pelo fim do casamento fosse recíproca. Esta lei vigorou no período que antecedeu o Código Civil de 1916, Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, em seus Artigos 90, 96 e 97. Tal decreto determinava as formalidades do casamento, assinado pelo Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil. Exemplo é o Artigo 96: “Si, porém, tiver havido culpa de um dos contraentes, só ao outro competirá a posse dos filhos, salvo si o culpado

for a mãe, que, ainda neste caso, poderá conservá-los consigo até a idade de 3 anos, sem distinção de sexo” (Brasil, 1890). Um fato que levava a mulher ser considerada culpada era o adultério, mesmo que fosse considerada boa mãe, o que trazia dores e sofrimento à criança na fase da infância ser afastada da mãe (Pena, 2008).

Na literatura de crimes passionais, especificamente no livro de Luiza Nagib Eluf, Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, onde a autora analisa a igualdade de direitos entre mulheres e homens numa tentativa de combater a impunidade, através de fatos históricos que assolaram o Brasil, intitulado “A paixão no Banco dos Réus”, fala dos crimes cometidos no Brasil desde a época do império até o final do século passado, trazendo histórias de mortes de mulheres, no total de catorze mortes praticadas por homens, citando como exemplos os casos de Pontes Visguezios e Maria da Conceição; Euclides da Cunha, Anna e Dilermando de Assis; Doca Street e Angêla Diniz; Antônio Marcos Pimenta Neves e Sandra Florentino Gomide, dentre outros, e, apenas, duas mortes praticadas por mulheres, além do crime contra PC Faria o qual segue na dúvida quanto à autoria do homicídio. A maioria desses crimes é justificada pela honra, e outros pelo poder que o homem acreditava ter sobre a mulher (Eluf, 2017).

O direito ao voto também foi permitido às mulheres, salvo as mulheres negras, mas condicionado ao consentimento do marido, conforme Decreto nº 21.706/1932, que instituiu o Código Eleitoral Brasileiro, durante o governo do presidente Getúlio Vargas, devido à luta pelo sufrágio feminino. Em seguida, a Constituição Federal de 1934 garantiu o voto feminino sem a submissão ao marido, trazendo a mulher como um ser pensante (Penha, 2008).

Constituído em 24 de fevereiro, o Código Eleitoral de 1932 completou 93 anos em 2025, muito lembrado por incluir a possibilidade do voto feminino no Brasil. A legislação foi decorrência de anos de luta das sufragistas brasileiras. A conquista, entretanto, pode ser analisada como mais um exemplo do racismo institucional: mesmo sem explicitar, as cobranças fizeram com que as negras incluíssem problemas para acionar o direito.

No entanto, para exercer o direito, as mulheres tinham que cumprir com exigências que bastante restringiram as potenciais eleitoras. As casadas eram obrigadas a pedir permissão aos maridos. Já as solteiras ou viúvas deveriam comprovar que exerciam trabalho remunerado. Legislações anteriores ainda proibiam que pessoas analfabetas votassem. Ou seja, as exigências excluía uma boa parte das mulheres negras (Alma preta, 2021).

Com relação à lei penal, o Código Penal de 1940, tratava de uma situação peculiar, na qual o casamento era causa de extinção da punibilidade em seu artigo 107, incisos VII e VIII, os quais legislavam sobre os crimes contra os costumes, sendo revogado pela Lei nº 11.106/2005, os artigos mencionados traziam os seguintes mandamentos:

Art. 107 Extingue-se a punibilidade:

VII - pelo casamento do agente com a vítima nos crimes contra os costumes;

VIII- pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 6 dias a contar da celebração (Brasil, 1940).

Em nenhum momento a legislação atentou para o sofrimento da vítima em casar-se com o agressor, não foi considerada a violência, e sim a reparação social, pois, o casamento seria a única forma de apagar o acontecido e fazer com que o réu não respondesse pelo crime. A intimidade, a sexualidade, o corpo vivo da mulher, a sua dignidade como pessoa humana, não eram considerados. O que mais assusta nesse estudo é que tudo isso acontecia até tempos próximos, há 20 anos, pois, apenas no ano de 2005, esses incisos foram revogados.

Na realidade, os crimes de fundo sexual agredem a integridade física, psíquica e moral da vítima e o casamento não tem necessariamente o condão de apagar as sequelas oriundas de tamanha violência.

Os delitos sexuais ao conduzirem a juízo de valoração, tais como “mulher honesta”, posse sexual “mediante fraude”, atentado ao pudor “mediante fraude” etc., trazem na realidade conotações discriminatórias na medida em que atentam contra o exercício da sexualidade feminina, com

retrógrada moral sexual, cumprindo indagar se a mulher honesta dos nossos dias é a mesma mulher honesta de algumas décadas atrás. Além disso, algumas expressões alijam a capacidade de discernimento da mulher, passível de ser ludibriada, negando os valores sociais de igualdade entre os sexos (Pena, 2008).

Antes a Lei nº 9.099/1995 era aplicada para punir a violência contra a mulher, considerada a ofensa como de menor potencial ofensivo, levando o autor do crime à sensação da impunidade, então com a promulgação da Lei Maria da Penha esse cenário vem mudando de uma forma na qual o agressor sabe que pode além da medida protetiva que afasta a vítima do agressor e esta é protegida pela polícia militar, ainda ser preso. É um grande avanço no combate à violência contra a mulher, bem como à violência legislativa.

Um importante diploma legal que marcou a luta pelos direitos das mulheres, e que apesar de necessitar de várias mudanças positivas contra a submissão feminina, tentou trazer equidade da mulher diante do homem, foi o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, que dispunha da situação jurídica da mulher em relação ao homem (Brasil, 1962).

Os discursos jurídicos reproduziam preconceitos para com as mulheres e se valiam não raro ao comportamento delas para julgar casos de solicitação de separação. A longa disputa política que se deu nas entranhas do Congresso Nacional e que culminou com a aprovação da lei do divórcio mostrou discursos aferrados na perspectiva da recondução da mulher ao lar e a um provedor que a amparasse e lhe desse um novo lar (Fáveri, 2013, p. 7).

Alguns direitos conquistados com o dispositivo legal são, por exemplo, a mulher deixa de ser considerada relativamente incapaz, passa a ser colaboradora do marido nas questões da família, material e moralmente, apesar de o chefe da família ser o homem; pode escolher o domicílio juntamente com o esposo sem precisar aceitar obrigatoriamente o domicílio escolhido por ele, podendo inclusive recorrer ao poder judiciário no caso de discordância que a prejudique; existindo dissolução litigiosa do casamento a guarda dos filhos menores independente de sexo poderá ficar com a mulher; bem como não perde a guarda do filho menor se, viúva, casar novamente; adquire

legitimidade para ingressar na justiça sem a permissão obrigatória do marido; pode aceitar múnus público, direito de continuar na residência do casal em caso de viuvez, se não contrair novo casamento (Brasil, 1962).

Outra importante disposição do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) encontra-se no Artigo 242, o qual dispõe que: “A mulher não pode, sem autorização do marido, inciso I - praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher”. Isto nos leva a um indício de busca de igualdade de gênero, pela lei, bem como os bens frutos de seu trabalho, passando a não responder pelas dívidas do marido, salvo se em proveito da família, reivindicar os bens doados ou transferidos à concubina, sendo imóveis ou móveis (Brasil, 1962).

E ainda, o parágrafo único do Artigo 248 da referida lei trata da possibilidade de preservação dos direitos da mulher, corroborando em poucos casos com a mulher que está sem marido, em sua redação afirma que este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato (Brasil, 1962).

O Estatuto da Mulher Casada tentou trazer um avanço de igualdade e pelos direitos da mulher:

Considerado diploma legal avançado para sua época, estava longe de estabelecer a efetiva igualdade jurídica, que só veio ocorrer anos depois, com a Constituição Federal de 1988, cujos princípios foram incorporados ao novo Código Civil de 2002 (Pena, 2008, p. 77).

Possuindo no Brasil caráter de leis ordinárias, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi ratificada totalmente em nosso país no ano de 1984, com o Decreto nº 89.460, em 13 de setembro de 2002, o decreto 4.377, promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Algumas previsões e artigos serão transcritos na presente pesquisa, observando um avanço legislativo no tocante ao combate da discriminação contra a mulher, dentre os 30 artigos previstos na Convenção. Vejamos:

Relembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade.

Artigo 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º. Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;
- b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos,

usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 5º. Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Artigo 11

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:

a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;

b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais (Brasil, 2002b).

O Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará no ano de 1994. Uma das suas preocupações e que refletem na nossa pesquisa é acerca da “violência contra a mulher que constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” (Brasil, 1996).

Artigo 6. O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e

b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação (Brasil, 1996).

Transmitindo doze importantes áreas, com o objetivo de deixar um legado para norteamento das políticas públicas a serem implantadas, a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher de 1995, abrange as seguintes estratégias para promover a igualdade e combater a discriminação:

A crescente proporção de mulheres em situação de pobreza (fenômeno que passou a ser conhecido como a feminização da pobreza); a desigualdade no acesso à educação e à capacitação; a desigualdade no acesso aos serviços de saúde; a violência contra a mulher; os efeitos dos conflitos armados sobre a mulher; a desigualdade quanto à participação nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos; a desigualdade em relação à participação no poder político e nas instâncias decisórias; a insuficiência de mecanismos institucionais para a promoção do avanço da mulher; as deficiências na promoção e proteção dos direitos da mulher; o tratamento estereotipado dos temas relativos à mulher nos meios de comunicação e a desigualdade de acesso a esses meios; a desigualdade de participação nas decisões sobre o manejo dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente; e a necessidade de proteção e promoção voltadas especificamente para os direitos da menina. (Viotti, 1995, p. 148-149).

A Agenda 23 traz os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), acordados durante a Cúpula das Nações Unidas, no ano de 2015, compondo-se de 17 objetivos com a missão de superar os problemas para que exista um crescimento sustentável até o ano de 2030, o Brasil e mais 192, países participaram.

Dentre todas as 17 metas, a “ODS 5 – Igualdade de gênero: alcançar à igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” (Habitability, 2023). Essa meta figurando dentre os objetivos das Nações Unidas é um avanço que o mundo dá em relação à mulher, quando especifica a necessidade de igualdade de gênero, e traz o empoderamento feminino como um dos fatores para o crescimento sustentável mundial.

Dentre as mudanças positivas que olharam a mulher na legislação com o objetivo de igualdade legislativa, na esfera Penal, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que completou no dia 06 de agosto de 2024, 18 anos de sua existência, traz um rol de violências que devem ser combatidas pelo Estado e meios de proteção para a mulher, protegendo também a mulher transexual, que é vítima de violência doméstica. Determina também a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Brasil, 2006).

Por outro viés, analisando-se a Constituição Federal brasileira, verifica-se que ela traz um rol exemplificativo sobre o conceito de família, não deixando de abordar todas as possíveis formas de constituição familiar.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Especial 276.0004/SP, “que a pessoa solteira, viúva, separada ou divorciada sem filhos também conta com a proteção do bem de família”. Isso mostra a possibilidade de se verificar a existência de uma família nos mais diversos moldes (Cassetari, 2021, p. 594).

O Artigo 226 da Constituição Federal é uma inovação no conceito de família, pois, reconhece várias formas, como união homoafetiva⁶, família monoparental⁷, união estável, além do casamento. Diferenciando-se do Código Civil de 1916, no qual apenas o casamento era considerado como formação da família legítima; a união estável, era concubinato puro, hoje há a aceitação da união estável como formação de família (Artigo 226, §3º). Traz a Igualdade entre homens e mulheres, no Artigo 226, § 5º; igualdade entre os filhos, no Artigo 227, § 6º; a permissão da dissolução do vínculo do casamento (Artigo 226, §6º); possibilidade da família nuclear, ou seja, com poucos

⁶ Família homoafetiva, decorrente de uma relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo, com características de uma união estável nos termos da lei. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=39807115-bcbe-4635-90cb-4635c86c7ce5&groupId=10136. Acesso em 28 set. 2024.

⁷ Família monoparental constitui a presença de um só genitor, homem ou mulher, no papel da criação, educação e manutenção da prole. SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. Família monoparental brasileira. Revista Jurídica, Brasília, n. 92 out./2008 a jan./2009, p. 01-30. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/.../JonabioBarbosa_Rev92.pdf>. Acesso em: 28 set. 2024.

filhos e reconhece o vínculo afetivo gerador de parentalidade, além do biológico, e a união estável e o casamento admitem a igualdade de sexo após o reconhecimento de entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal (Cassetari, 2021).

Observa-se que com a possibilidade da formação de núcleo de família formada pela mãe e seus filhos, a mulher adquire o papel de detentora do poder familiar, conceito totalmente diferente do Código Civil de 1916. A Constituição Federal de 1988 traz uma constitucionalização do Direito Civil na qual se torna necessária sua interpretação de acordo com os Artigos 226 e 227 da Constituição Federal.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

1.4.1. O Projeto de Lei nº 7.897/2010

O Projeto de Lei nº 7.897, de 16 de novembro de 2010, acrescenta o Art. 32-A à Lei nº 6.515, de 23 de dezembro de 1977, de modo a permitir que, após a averbação do divórcio, as certidões de registro possam indicar o estado civil de solteiro (PL nº 7.897/2010).

O estado civil é a condição de uma pessoa, em relação à posição frente ao casamento, sociedade conjugal ou o matrimônio. No Brasil, a previsão legal é a existência de cinco tipos de estados civis, conforme Maria Berenice Dias (2016) são eles:

Solteiro (a): quem jamais se casou, ou teve um casamento anulado. Ou seja, todos nascemos solteiros e esse estado civil só será modificado com o casamento.

Casado (a): quem se casou e se conserva casado.

Divorciado (a): quem esteve casado, mas teve o término do vínculo jurídico do casamento homologado por escritura pública (divórcio extrajudicial) ou determinação judicial.

Viúvo (a): é aquele que não possui mais a condição de casado em decorrência da morte do cônjuge.

Separado judicialmente: é um estado civil em diminuição, já que não existem mais reivindicações para a homologação de divórcio, satisfazendo que os cônjuges (aqueles que casaram) mostram a vontade de se divorciar. Entretanto, como ele ainda está previsto no Código Civil, resta claro que é aquele que não rompeu o vínculo jurídico do casamento, apesar de que já está diluído por decisão judicial.

O convivente, referente às pessoas que vivem em união estável, a terminologia é acatada como um estado de fato e não um estado civil (Dias, 2016).

As formas de uniões previstas pela Constituição Federal encontram-se no Artigo 226, onde é fornecido o conceito de família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento civil é gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referente à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Brasil, 1988).

Vários avanços legislativos no tocante à família vêm ocorrendo nas últimas décadas, principalmente as várias espécies de famílias, como observa Maria Cláudia Crespo:

Com efeito, o reconhecimento da pluralidade de formas de constituição de família é uma realidade que tende a se expandir pelo amplo processo de transformação global, repercutindo na forma de tratamento das relações interindividuais. A reivindicação e o reconhecimento de direitos de igualdade, respeito à liberdade e à intimidade de homens e mulheres, assegura a toda pessoa o direito de constituir vínculos familiares e de manter relações afetivas, sem qualquer discriminação (Brauner, 2004, p. 259).

O Brasil tem avançado com a implementação de legislação e políticas públicas no campo familiar, um exemplo significativo desse avanço é a consideração da família monoparental⁸, anaparental⁹ e uniões homoafetivas¹⁰.

Então, no início desta pesquisa, a surpresa foi que na data de 16 de novembro de 2010, outra pessoa também se inquietou com a questão, o então, deputado do Estado da Paraíba, que também foi vice-prefeito da cidade de João Pessoa-PB, o Deputado Federal Manoel Júnior – PMDB/PB, que apresentou o Projeto de Lei nº 7.897/2010 e

⁸ Família monoparental é aquela chefiada por uma única pessoa, seja o homem ou a mulher; (Cassetari, 2021, p.600).

⁹ Família anaparental: formada pela união de pessoas com ou sem vínculo de família, exemplo, duas irmãs ou duas amigas. (Cassetari, 2021, p. 600).

¹⁰ Uniões homoafetivas: formadas por pessoas do mesmo sexo. (Cassetari, 2021, p. 601).

relatado pelo também Deputado Federal Fábio Trad – PMDB/MS à Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei acrescenta o Artigo 32-A da Lei nº 6.515 de 1997, Lei do Divórcio, cujo principal objetivo seria permitir que pessoas divorciadas se identificassem como solteiras após a respectiva averbação do divórcio. Em 2023, quando se avaliou o PL nº 7.897/2010, este se encontrava em análise definitiva.

A justificativa utilizada para a proposta da lei, pelo então deputado, Manoel Júnior foi a seguinte:

Que na sociedade brasileira, muitos ainda sofrem preconceito pelo fato de se declararem divorciados. Infelizmente, o insucesso no matrimônio ainda é motivo de estigmatização para muitos, como se o fim de uma relação que se imaginava duradoura pudesse indicar algum defeito na personalidade dos envolvidos (PL nº 7.897/2010).

Em 31 de janeiro de 2019, o Projeto de Lei foi arquivado, conforme dispõe o Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o qual estabelece o arquivamento das proposições ainda em tramitação quando finda a legislatura, voltando a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em 18 de fevereiro de 2020.

No ano de 2024, após um aprofundamento do tema e buscas pelos votos e das opiniões dos votos favoráveis e contrários do referido Projeto de Lei, veio ao nosso conhecimento que Manoel Alves da Silva Júnior, mais conhecido como Deputado Manoel Júnior, havia falecido de câncer no dia 28 de fevereiro de 2023, este havia sido médico e filiado ao Partido Solidariedade.

Os votos apresentados à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania foram no total de três, sendo dois favoráveis e um contra o projeto. O relator, deputado Fábio Trad, apresentou o relatório, e a presente proposição foi submetida através do rito ordinário à Comissão de Constituição e Justiça com o objetivo de análise do mérito e disposição do Artigo 54. Sendo realizadas duas propostas:

1) o PL nº 3.407, de 2012, determinando que toda determinação de estado civil de divorciado, se assim o requerer o interessado, será feita como solteiro, sem

prejuízo dos registros e averbações previstas na Lei n.º 6.515, de 23 de dezembro de 1973;

2) o PL n.º 6.472, de 2013, que permite que as pessoas divorciadas se declarem solteiras, se assim o desejarem.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. (PL n.º 7.897/2010).

No voto do relator foram observados os requisitos de constitucionalidade e vícios relativos à Constituição Federal, sem objeções, encontrando-se todo o projeto de conformidade com o sistema legislativo, reconhecendo, portanto, sua juridicidade. Foram apensados mais dois projetos de lei, com os mesmos objetivos, o PL n.º 3.407/2012 e o PL n.º 6.472/2013, com técnicas diferentes, mas referentes à mesma matéria.

No mérito, deve-se observar, primeiramente, que a matéria diz respeito ao estado das pessoas, devendo ser interpretada dentro dos parâmetros dos direitos humanos e dos direitos de personalidade.

A Lei de Registro Público traz reservas a certos elementos que em nada afetam a legitimação e a capacidade das pessoas para atos da prática de negócios jurídicos ou atos de cidadania. Retirando-se qualquer citação, ao fato de ser a filiação decorrente ou não do matrimônio ou de adoção (Trad, 2014). Segue-se a votação a favor do Projeto de Lei n.º 7.897/2010:

Visam às três proposições a evitar as discriminações mencionadas pelo autor e cujo conhecimento é notório. Em boa hora o Parlamento dá a sua contribuição para mais essa mudança de comportamento social. Logo, as proposições são convenientes e oportunas.

Dessa forma, optamos pela aprovação do PL n.º 7.897, de 2010, que possui redação mais precisa e confere mais efetividade à solução proposta.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa da proposição principal e inadequada técnica legislativa das proposições apensadas, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 7.897, de 2010, com a consequente rejeição do PL n.º 3.407, de 2012 e do PL n.º 6.472, de 2013.

O voto do relator Deputado Fabio Trad em 2014 deixa clara a necessidade de mudanças sociais, devido ao comportamento das pessoas bem como afirma as discriminações existentes com as pessoas divorciadas. Permitindo, em contrapartida, a faculdade das pessoas se declararem solteiras, sem comprometerem os dados constantes no registro público, sendo assim em nada fere o Princípio da Publicidade dos registros públicos. Tal voto prioriza os direitos das pessoas, amparados pelo Princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade.

O segundo voto do Deputado Vieira da Cunha, filiado ao PDT/RS, é contrário ao Projeto de Lei nº 7.897/2010, foi proferido em abril de 2013. Ele inicia o relatório com a motivação do então, Deputado Manoel Júnior que diz existir discriminação a quem se mostra divorciado, objetivando a proteção à intimidade dos divorciados, sendo este o motivo do referido Projeto. Alegando que não existe preconceito e estigmatização no Brasil aos divorciados e que não existem estudos que comprovem o preconceito; se fosse aceito tal Projeto, os filhos sofrem por entenderem serem filhos de pais solteiros; contraria a Lei de Registros Públicos em seu Artigo primeiro: “Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei” (Lei nº 6.015/1973).

Alega ainda que o futuro nubente tem o direito de saber da vida anterior de seu futuro cônjuge e de seus relacionamentos anteriores:

Mesmo que sobrevenha o divórcio, não há razão jurídica que sustente o apagamento registral dos casamentos anteriores. O nubente tem o direito de saber sobre a vida pregressa de seu futuro cônjuge, ainda mais quanto à prática de atos públicos que tenham direta relação com o matrimônio que está por contrair. É pouco razoável que o nubente solteiro, sem saber do passado do outro nubente, creia estar convolvendo núpcias com outra pessoa solteira, que pode ter vários enlaces anteriores, com questões patrimoniais e familiares em andamento (Cunha, 2013).

Alude também ao problema de como o nome ficaria para justificar perante as pessoas o nome familiar, citando a violação ao princípio da publicidade e a interesses de terceiros:

Em conclusão, a perseverar a proposta legislativa, o estado civil de divorciado transformar-se-á em solteiro, contrariando a expressão semântica das palavras e da verdade dos fatos, afrontando o princípio da publicidade que rege o sistema de registros públicos, ofendendo o princípio da razoabilidade que sustenta a interpretação do Sistema Jurídico, produzindo frontal colisão da norma proposta com as demais que regulam o fenômeno jurídico da família e lhe dão publicidade (Cunha, 2013).

Em resumo, o voto proferido pelo Deputado Vieira da Cunha não contempla o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, os direitos da personalidade, principalmente aqueles referentes à integridade moral da pessoa e, especificamente da mulher, e, sim, a verdade do registro público e o incômodo dos filhos e de terceiros, além de alguma questão patrimonial, o que na realidade já foi resolvida em ação própria do divórcio ou de partilha de bens. Em nenhum momento tal voto fala na pessoa que realizou o casamento e carrega o estado civil divorciada.

No tocante ao PL nº 3.407/2012, proposta realizada pelo Deputado Onofre Santo Agostini, apresentado em 12 de março de 2012, sob o regime de tramitação ordinária, sendo apensado à PL nº 7.897/2010, também com o objetivo de permitir a declaração do estado civil de solteiros a pessoas divorciadas, foi apensada ao Projeto de Lei nº 7897/2010, por tratar-se de mesma matéria.

Também apensada posteriormente à PL nº 7.897/2010, o deputado Valdir Collatto, apresenta o Projeto de Lei nº 6.472/2013, cuja finalidade é permitir a declaração do estado civil solteiro a pessoas divorciadas. Seu projeto prescreve o seguinte texto:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica permitido a pessoas divorciadas declararem-se solteiras, se assim o desejarem.

Parágrafo único. A declaração prevista no “caput” será considerada válida para todos os fins.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (PL nº 6.472/2013).

Na sua justificativa, o deputado Collatto dispõe que o estado civil divorciado destaca a estigmatização das pessoas divorciadas na sociedade, referindo tal prática há décadas, destacando principalmente

as mulheres como maiores vítimas de preconceito por sua condição de divorciada, mesmo após o advento da lei do divórcio, o preconceito não acabou, sendo estas as maiores prejudicadas. E justifica ainda que o projeto tem como fim possibilitar a vítima de preconceito uma proteção, pois, não existe diferença entre o estado civil divorciado e solteiro, já que o divórcio põe fim ao casamento. Para a presente pesquisa é importante que a íntegra de tal justificativa seja citada, pois, é exatamente o mesmo pensamento que instigou tal pesquisa.

Durante décadas, em nosso país, as pessoas desquitadas foram estigmatizadas por tal condição. As mulheres que se desquitavam, principalmente, passavam por toda a sorte de discriminação. Com o advento da Lei nº 6.515/1977, que instituiu o divórcio, o casamento passou a ser dissolúvel, mas o preconceito não arrefeceu. Hoje o divorciado possui a mesma disponibilidade dos solteiros inexistindo, pois, óbices para que assemelhem as duas situações que são, na prática, semelhantes. (PL nº 6.472/2013).

Assim, e como forma de possibilitar a pessoas vítimas de preconceito uma defesa contra a discriminação, é que apresentamos este Projeto de Lei facultando a utilização do estado civil “solteiro” aos divorciados. Tal liberdade não causará prejuízos a ninguém, visto que, ao contrário do desquitado, o divorciado é totalmente desprovido de impedimentos. Contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação desta proposição. Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2013. Valdir Colatto. Deputado Federal – PMDB/SC (PL nº 6.472/2013).

Até a presente data foram encontrados três projetos de leis referentes à matéria aqui estudada e apensos ao Projeto de Lei nº 7.897/2010, o qual se encontra arquivado, apesar dos votos favoráveis e das intenções legislativas de disciplinar a matéria, todos com o mesmo objetivo de preservar o estado civil das pessoas e combaterem o preconceito, principalmente contra a mulher, como bem especifica o Deputado Valdir Colatto e apenas um voto contra. Aguardamos novas propostas legislativas sobre o presente tema, bem como este estudo será encaminhado para a Câmara dos Deputados.

CAPÍTULO II

PERCURSO METODOLÓGICO

Trata-se de uma pesquisa exploratória, descritiva, documental e de campo. A pesquisa exploratória visa “proporcionar maior familiaridade com a questão do problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses” (Gil, 2007, p. 41). Já a pesquisa descritiva tem o objetivo de descrever um determinado fenômeno específico (Gil, 2007).

O objeto da investigação das ciências sociais são as pessoas, capazes de alterar a sua conduta na presença do observador, seja para negar informações, seja para arrumá-la de maneira que, julgam, irá satisfazê-lo (Alonso, 2016, p. 8).

É considerada uma abordagem qualitativa, fundamentada na compreensão causal e no conhecimento tácito (Matos, 2015).

Os métodos qualitativos aceitam os limites das técnicas que utilizam e a impossibilidade do conhecimento certo ou verdadeiro. Supõem que todo conhecimento é parcial, porque conhecimento de uma parte (não do todo) e porque, ao se adotar um ponto de vista, toma-se partido (Alonso, 2016, p. 9).

Os pressupostos da pesquisa qualitativa se fundamentam nos seguintes pontos:

Impossibilidade de isolar os fenômenos sociais para realizar um experimento; Ciências Sociais são auto influentes: o objeto é dotado de intencionalidade e altera a conduta na presença do observador; A relação é sujeito-sujeito: Ciências Sociais estudam objetos que pensam a si mesmos (sujeitos ativos, não objetos passivos); e, Dupla hermenêutica: cientista social interpreta a interpretação que os sujeitos produzem de sua prática (Alonso, 2016, p. 9).

A pesquisa também foi desenvolvida partindo de um estudo documental de livros, artigos e normas jurídicas pertinentes ao tema, como o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a Constituição Federal Brasileira, o PL nº 7.897/2010, a Lei do Divórcio nº 6.515/1977 e a doutrina jurídica pertinente ao tema.

Para a pesquisa de campo, foi utilizado um roteiro de entrevista semiestruturado, elaborado especificamente para este estudo.

A entrevista é uma conversa que pode ser mais ou menos sistemática, cujo objetivo é obter, recuperar e registrar as experiências de vida guardadas na memória das pessoas. O entrevistador tem um papel ativo na busca de lembranças e reflexões, mas isso deve ser feito sem que haja uma indução em busca da resposta que se quer ouvir (Lima, 2016, p. 26).

As questões incluídas no roteiro de entrevista qualitativa foram desenvolvidas com base nas categorias do sentimento de vergonha, preconceito e receio social de a mulher vir a sofrer constrangimento, ou se mostrar incomodada quando declara seu estado civil divorciada.

O local de estudo foi à cidade de Arapiraca em Alagoas, com entrevistas de mulheres divorciadas, sendo a população de estudo, todas terem sido autoras ou rés em ações de divórcios. As mulheres que não participaram do processo judicial ou extrajudicial de divórcio foram excluídas, sendo este o critério de exclusão. Não foi encontrada nenhuma mulher que participou da ação de separação judicial, isto é, cujo estado civil seja separada judicialmente, visto que, como pontuado anteriormente, esse tipo de ação está em desuso.

O procedimento de coleta foi através de entrevistas com roteiro semiestruturado a partir de rede de contato, indicações de vizinhas, conhecidas que indicaram outras mulheres divorciadas, colegas advogados que indicaram clientes, professoras de uma escola de Educação Básica de Arapiraca, clientes que a autora advogou nas ações de divórcios e mulheres que procuraram o Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Alagoas. As falas foram gravadas e transcritas nas residências das autoras, com horários e dias combinados anteriormente.

As questões éticas foram totalmente respeitadas, especificamente as falas das mulheres nas entrevistas, suas histórias e se realmente se sentem desconfortáveis com a situação de declararem seus estados civis divorciadas e discriminadas socialmente e se foram vítimas de violência de gênero. Para a realização das

entrevistas o presente estudo foi submetido ao Comitê de Ética e pesquisa recebendo o parecer aprovado para realização do estudo junto às pessoas, nesse caso, às mulheres divorciadas, CAAE: 83251424.9.0000.5641, número do parecer: 7.082.050, aprovado em 17 de setembro de 2024, pelo coordenador, Cesário da Silva Souza, documento em anexo. Com assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), documento também em anexo.

Na fase qualitativa foram chamadas para entrevistas mulheres arapiraquenses que já enfrentaram o processo judicial do divórcio, para isso seria exigido casamento no civil anterior, independente de que essas mulheres, atualmente estejam em novos relacionamentos, independentes de raça, cor, religião, situação financeira, o fundamental é que tenham vivido o período de terem seus estados civis divorciadas.

Os encontros foram agendados previamente com cada mulher, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido foi apresentado, bem como demais informações sobre o assunto, após o aceite foram deixadas cópias com as mulheres divorciadas entrevistadas. Foram entrevistadas 10 mulheres divorciadas, sendo uma quantidade maior de difícil acesso, pois, muitas viviam em uniões estáveis, e não eram divorciadas, outras encontradas não quiseram falar sobre o assunto, o que foi respeitado.

Para fins da coleta dos dados qualitativos, referentes às subjetividades das mulheres foi utilizada a técnica de entrevista face a face com o objetivo de obter das entrevistadas suas histórias, sobre o casamento e o divórcio e como esses acontecimentos as atingiram subjetivamente em relação ao estado civil divorciada, sendo utilizado aparelho telefônico com gravador de voz.

As questões disparadoras propostas foram:

5. Quanto tempo durou seu casamento?
6. Você adotou o nome do marido? Ou ele o seu?
7. Com o divórcio você retirou o nome do seu esposo?
8. Caso você tenha retirado o nome dele, qual seria o motivo?

9. Sofreu algum tipo de violência? Física, patrimonial ou psicológica? Quando? Em quais situações?
10. Você se separou ou se divorciou? Por quê?
11. Por que seria difícil assumir perante a sociedade o estado civil de divorciada? 12. Tem filhos?
13. Com quem ficaram seus filhos, após o divórcio ou separação?
14. Já se sentiu assediada quando falou sobre seu estado civil divorciada? Em quais situações?
15. Sente incômodo em falar sobre seu estado civil divorciada diante das pessoas ou órgãos públicos ou privados? Se sim, por quê?
16. Gostaria que as pessoas não soubessem que você é uma mulher divorciada para preservar sua intimidade? Se sim, por quê?
17. Já sentiu algum tipo de preconceito por ser uma mulher divorciada ou separada? Se sim, que tipo de preconceito?
18. Já se sentiu como se as pessoas acreditassem que por você ser uma mulher divorciada, estaria “disponível” para os homens? Se sim, em quais situações?
19. Você já tentou esconder de alguém que era uma mulher divorciada ou separada? Se sim, por quê?
20. Você já sentiu desconfiança de outras mulheres de seu caráter ou sua honra, por ser uma mulher divorciada ou separada? Se sim, em quais situações?
21. Você tem algum trauma do seu primeiro relacionamento e gostaria de não ter que andar com o nome da pessoa em seu registro de casamento?
22. Você está em outro relacionamento hoje?

As gravações, após transcrições e apreciação, foram eliminadas garantindo às mulheres participantes segurança e credibilidade dos dados, protegendo todos os requisitos legais. Durante as entrevistas, tentou-se seguir a ordem das perguntas, entretanto, muitas vezes a

resposta de uma pergunta se entrelaçou em outra, então se seguiram com todas as perguntas que às vezes eram respondidas simultaneamente no mesmo questionamento.

Em seguida foi utilizada a técnica de análise de conteúdo de Laurence Bardin (1977), para interpretação das informações obtidas durante as entrevistas. Esta etapa teve como objetivo principal realizar um levantamento das categorias mais relevantes que foram incluídas na análise qualitativa. Também foi realizada a análise de conteúdo através de unidades temáticas, as quais se propõem a descobrir os núcleos de sentido que compõem uma comunicação cuja presença ou frequência signifiquem alguma coisa para o objetivo analítico visado. Desse modo, esse tipo de análise é mais interpretativo, ao invés de realizar inferências estatísticas (Bardin, 1977).

A técnica de Laurence Bardin, descrita pela autora no ano de 1977, no seu livro, *Análise de Conteúdo*, refere-a um método de pesquisa qualitativa, designada análise de conteúdo, que tende a comentar e ponderar dados textuais de maneira sistemática e objetiva. Abaixo, seguem os principais conceitos e etapas dessa técnica:

a) Unidades temáticas: são as partes de texto que contém uma ideia ou assunto específico. Elas são escolhidas e extraídas do material estudado para facilitar a codificação e categorização. As unidades temáticas podem mudar em tamanho, desde uma palavra ou frase até um parágrafo inteiro, estando sujeita ao contexto e do objetivo da análise (Bardin, 1977).

b) Codificação: é o procedimento de impor códigos ou rótulos às unidades temáticas identificadas. Esses códigos são palavras ou frases curtas que abreviam o conteúdo ou a ideia principal da unidade temática. A codificação ajuda a organizar e simplificar os dados, tornando mais fácil a análise futura (Bardin, 1977).

c) Categorização: envolve agrupar os códigos em categorias maiores que comunicam características comuns. Essas categorias são designadas com base em critérios específicos e ajudam a estruturar os dados de maneira lógica e coerente. A categorização facilita a assimilação de padrões e tendências no material analisado (Bardin, 1977).

c.1) Escolha do critério de categorização semântico: refere-se à escolha de um princípio ou base para agrupar os códigos em categorias. Esse critério pode ser temático, funcional, cronológico, entre outros, dependendo do objetivo da pesquisa. A escolha do critério é categórica para garantir que as categorias sejam ressaltantes e significativas para a análise (Bardin, 1977).

d) Inferência: é o processo de decifrar os dados categorizados e tirar conclusões a partir deles. Envolve a análise das semelhanças entre as categorias, à identificação de padrões e a formulação de hipóteses ou teorias. A inferência admite que o pesquisador vá além da exposição dos dados e desenvolva uma concepção mais profunda do fenômeno estudado (Bardin, 1977).

Neste trabalho foi utilizado o critério de categorização semântico temático, pois este sugere agrupar as unidades de análise com base em temas ou tópicos comuns. Este é um dos critérios mais empregados, pois permite identificar e organizar as principais ideias ou assuntos abordados no material analisado (Bardin, 1977).

Para aplicar o critério de categorização semântico temático, as perguntas abertas do roteiro de entrevistas foram agrupadas em unidades temáticas a partir de seus significados. Após serem agrupadas, foram criadas as categorias a partir dos significados arrolados nas unidades temáticas. Assim, a um grupo de perguntas, corresponde uma categoria de análise. Isto pode ser visto no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1. Categorização semântico temático das unidades de análise

UNIDADES TEMÁTICAS	CATEGORIAS
• Você adotou o nome do marido? Ou ele o seu? • Com o divórcio você retirou o nome do seu esposo? A) Sim B) Não C) Não adotei o nome dele • Caso você tenha retirado o nome dele, qual seria o motivo? • Você tem algum trauma do seu primeiro relacionamento e gostaria de não ter que andar com o nome da pessoa em seu registro de casamento?	Identidade, nome e liberdade
• Quanto tempo durou seu casamento? Você se separou ou se divorciou? Por quê? • Tem filhos? A) Sim B) Não • Com quem ficaram seus filhos, após o divórcio ou separação? • Você está em outro casamento hoje?	Casamento, divórcio e filhos
• Sofreu algum tipo de violência? Física, patrimonial ou psicológica? Quando? Em quais situações? • Já se sentiu assediada quando falou sobre seu estado civil divorciada? Em quais situações?	Violência e assédio
• Por que seria difícil assumir perante a sociedade o estado civil de divorciada? • Sente incômodo em falar sobre seu estado civil divorciada diante das pessoas, ou órgãos públicos ou privados? Se sim, por quê? • Já sentiu algum tipo de preconceito por ser uma mulher divorciada ou separada? Se sim, que tipo de preconceito?	Preconceito e incômodo
• Gostaria que as pessoas não soubessem que você é uma mulher divorciada para preservar sua intimidade? Se sim, por quê?	Intimidade e vergonha
• Já se sentiu como se as pessoas acreditassem que por você ser uma mulher divorciada, estaria “disponível” para os homens? Se sim, em que situações? • Você já tentou esconder de alguém que era uma mulher divorciada ou separada? Se sim, por quê? • Você já sentiu desconfiança de outras mulheres de seu caráter ou sua honra, por ser uma mulher divorciada ou separada? Se sim, em que situações?	Discriminação

Conclui-se que a técnica de Laurence Bardin é uma abordagem sistemática para avaliar dados textuais, que envolve a identificação de unidades temáticas, a codificação, a categorização com base em critérios semânticos e a inferência para interpretar os resultados (Bardin, 1977).

Também foi realizada uma revisão bibliográfica narrativa, e pesquisa documental. Segundo Mattos (2015) a revisão narrativa não utiliza critérios explícitos e sistemáticos para a busca e análise crítica da literatura. A busca pelos estudos não precisa esgotar as fontes de informações; nem aplicar estratégias de busca sofisticadas e exaustivas. A seleção dos estudos e a interpretação das informações podem estar sujeitas à subjetividade dos autores. É adequada para a fundamentação teórica de artigos, dissertações, teses, trabalhos de conclusão de cursos (Mattos, 2015).

CAPÍTULO III

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O universo da pesquisa diz respeito às informações de 10 mulheres divorciadas da cidade de Arapiraca-Alagoas, que se predispuseram a falar sobre suas experiências, relacionadas ao fim de seus casamentos, e aos processos judiciais de suas ações de divórcios, tema este, que trata de uma conquista feminista de lutas por décadas, pelos direitos das mulheres, sendo implantado no Brasil no ano de 1977.

Durante as entrevistas muitas mulheres falaram que nunca tinham contado a ninguém o que estavam contando naquele momento, pois era doloroso falar sobre esse assunto, além de que ninguém nunca tinha tocado nesse tema com elas, pontuando que se fosse para contribuir, de alguma forma, ajudando outras mulheres, falariam. Elas falaram também que o tema era algo tão íntimo, e, por vergonha, não discoriam; acreditavam que era uma situação cujas dores somente elas sentiam, e não outras mulheres. Achavam também que apenas elas tinham vergonha de serem mulheres divorciadas. São mulheres residentes na cidade de Arapiraca, no estado de Alagoas.

O objetivo geral da tese foi investigar se o status de divorciada ainda gera preconceito, discriminação, incômodo, violação à personalidade, prejuízos patrimoniais e morais às mulheres. Bem como responder a pergunta da pesquisa: o status de divorciada é violência de gênero e gera preconceito, discriminação, incômodo, violação à personalidade, prejuízos patrimoniais e morais às mulheres?

Inicialmente algumas informações pessoais foram perguntadas no roteiro de entrevistas. Para discutir os resultados das respostas a estas perguntas, segue a Tabela 4 abaixo:

Tabela 4. Caracterização socioeconômica das entrevistadas.

ENTREVISTADAS	IDADE	PROFISSÃO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	RENDADA Sal. Mín.	COR / RAÇA	Bairro onde reside
01	50	Manicure	Médio incompleto	1	Branca	Baixão/área urbana
02	49	Cabeleireira	Médio completo	1	Branca	Sítio Boa Vista/área rural
03	45	Advogada	Pós-graduada	+ de 6	Parda	Baixão/área urbana
04	52	Assistente Social	Graduação	2-3	Branca	Eldorado/área urbana
05	37	Pedagoga	Graduação	1	Negra	Sítio Barreiras/área rural
06	54	Pedagoga	Pós-graduada	1	Branca	Povoado Canguandu/área rural
07	49	Biomédica	Pós-graduada	+ de 6	Parda	São Luiz/área urbano
08	45	Analista Judicial	Pós-graduada	+ de 6	Parda	Brasília/área urbana
09	42	Técnica Administrativa	Pós-graduada	2-3	Branca	Brasília/área urbana
10	40	Advogada	Pós-graduada	+6	Parda	Jardim Tropical/área urbana

Fonte: Elaboração própria.

Segue uma análise da caracterização socioeconômica das entrevistadas:

Faixa Etária

- As idades das entrevistadas variam de **37 a 54 anos**, com a maioria situada entre 40 e 50 anos. A entrevistada mais jovem tem 37 anos e a mais velha, 54.

Profissão

- Diversidade profissional: as entrevistadas incluem profissões como manicure, cabeleireira, advogada, assistente social, pedagoga, biomédica, analista judicial e técnica administrativa.
- Profissionais de nível técnico e de serviços (manicure, cabeleireira) convivem com aquelas de carreiras técnicas ou acadêmicas de maior especialização (advogadas, biomédica, analista judicial, pedagoga, assistente social).

Escolaridade

- Nível de escolaridade predominantemente alto:
 - **6 entrevistadas possuem pós-graduação**, indicando alta qualificação.
 - **2 possuem graduação**.
 - Apenas **2 têm ensino médio (um completo e um incompleto)**.

Renda

- A renda apresenta desigualdade significativa:
 - **4 entrevistadas ganham acima de 6 salários mínimos**, indicando profissões de alta remuneração (advogadas, biomédica, analista judicial).
 - **2 ganham entre 2 a 3 salários mínimos**.
 - **4 possuem renda de até 1 salário mínimo**, sendo associadas a profissões de serviços e áreas rurais.

Cor/Raça

- A maioria das entrevistadas se autodeclarou **branca (5)**.
- **4 se declararam pardas**.
- Apenas **1 se declarou negra**.

Localização de Residência

- **Área urbana:** 6 entrevistadas residem em áreas urbanas, demonstrando maior proximidade com centros econômicos e sociais.
- **Área rural:** 4 entrevistadas residem em zonas rurais, em povoados ou sítios, representando populações mais afastadas dos grandes centros.

Síntese:

O grupo é diverso em termos de faixa etária e localização, com predomínio de mulheres brancas, alto nível de escolaridade e profissões associadas a rendas variadas. A renda mais elevada é associada à escolaridade superior, enquanto as rendas mais baixas refletem uma escolaridade mais limitada e a predominância de profissões manuais. A divisão entre áreas urbanas e rurais ilustra diferentes contextos de vida e acesso a oportunidades.

A análise da caracterização socioeconômica das entrevistadas revela um grupo diverso em termos de idade, escolaridade, profissão e localização geográfica. No entanto, essa diversidade também evidencia desigualdades estruturais marcantes.

A alta escolaridade de parte significativa das entrevistadas, com predominância de mulheres pós-graduadas, contrasta com as condições de trabalho e renda de outras participantes. Profissões manuais ou de serviços, como manicure e cabeleireira, apresentam maior concentração de rendas mais baixas, refletindo a relação entre escolaridade, oportunidade de ascensão profissional e remuneração.

A distribuição racial também aponta para possíveis desigualdades, com a maioria branca e as pardas e negras representando a minoria, refletindo a interseccionalidade entre gênero, raça e classe. Além disso, a localização urbana e rural indica diferentes níveis de acesso a recursos e oportunidades, reforçando a necessidade de políticas públicas que considerem essas especificidades.

Esses dados sublinham a importância de ações que promovam a equidade de gênero e a inclusão socioeconômica, valorizando a diversidade das mulheres e reduzindo as desigualdades evidenciadas. Tal análise pode servir de base para o desenvolvimento de políticas

públicas mais justas e eficazes, visando melhorar a qualidade de vida e o bem-estar dessas mulheres em diferentes contextos sociais e econômicos.

A partir desse momento da pesquisa, com a utilização das categorias de análise que foram criadas como referências às unidades temáticas foram discutidos os resultados dos significados dados ao conteúdo das respostas. A discussão do conteúdo das entrevistas teve como base a aglutinação dos sentidos atribuídos às perguntas em unidades temáticas, as quais, e a partir do critério de categorização semântico, formaram as seguintes categorias de análise: identidade, nome e liberdade; casamento, divórcio e filhos; violência e assédio; preconceito e incômodo, intimidade e discriminação, conforme quadro a seguir:

UNIDADES TEMÁTICAS	CATEGORIAS
• Você adotou o nome do marido? Ou ele o seu? • Com o divórcio você retirou o nome do seu esposo? A) Sim B) Não C) Não adotei o nome dele • Caso você tenha retirado o nome dele, qual seria o motivo? • Você tem algum trauma do seu primeiro relacionamento e gostaria de não ter que andar com o nome da pessoa em seu registro de casamento?	Identidade, nome e liberdade
• Quanto tempo durou seu casamento? Você se separou ou se divorciou? Por quê? • Tem filhos? A) Sim B) Não • Com quem ficaram seus filhos, após o divórcio ou separação? • Você está em outro casamento hoje?	Casamento, divórcio e filhos
• Sofreu algum tipo de violência? Física, patrimonial ou psicológica? Quando? Em quais situações? • Já se sentiu assediada quando falou seu estado civil divorciada? Em quais situações?	Violência e assédio
• Por que seria difícil assumir perante a sociedade o estado civil de divorciada?	Preconceito e incômodo

O ESTADO CIVIL “DIVORCIADA”: UMA VIOLÊNCIA LEGISLATIVA CONTRA AS MULHERES E OS IMPACTOS NOS SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE

- Sente incômodo em falar seu estado civil divorciada diante das pessoas, ou órgãos públicos ou privados? Se sim, por quê? - Já sentiu algum tipo de preconceito por ser uma mulher divorciada ou separada? Se sim, que tipo de preconceito?	
Gostaria que as pessoas não soubessem que você é uma mulher divorciada para preservar sua intimidade? Se sim, por quê?	Intimidade e vergonha
- Já se sentiu como se as pessoas acreditassem que por você ser uma mulher divorciada, estaria “disponível” para os homens? Se sim, em que situações? - Você já tentou esconder de alguém que era uma mulher divorciada ou separada? Se sim, por quê? - Você já sentiu desconfiança de outras mulheres de seu caráter ou sua honra, por ser uma mulher divorciada ou separada? Se sim, em que situações?	Discriminação

Tais categorias foram escolhidas de acordo com os direitos da personalidade atingidos e falados nas entrevistas, bem como nos crimes citados pelas entrevistadas, os quais também ofendem as regras do Código Penal brasileiro e suas Leis Especiais, sobretudo violando a Lei Maria da Penha, surgindo assim palavras que desencadeiam preconceito, discriminação, vergonha, assédio, violência, violação da intimidade e à liberdade das mulheres divorciadas entrevistadas.

É mandamento constitucional, previsto no Artigo 5º, inciso X, a proteção à vida privada, quando fala da inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O preconceito contra a mulher divorciada ou separada, a mãe solo, e a forma de expor isso, obrigatoriamente, violando os direitos da personalidade e a Constituição Federal é o objeto desse estudo.

Entende-se como Direitos da personalidade “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais” (Gagliano; Filho, 2018, p. 88).

Para Goffredo Telles Júnior (2001), a personalidade incide no conjunto de caracteres próprios da pessoa. É, logo, elemento de direito. Os direitos particulares da pessoa de proteger o que lhe é próprio, ou seja, a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação ou honra, a imagem, a privacidade, a autoria etc.

3.1. IDENTIDADE, NOME E LIBERDADE

A palavra liberdade figura na categorização da presente análise baseada nas respostas e na sensação de liberdade com a retirada do nome do marido de seus documentos de identificação, como RG, CPF, Carteira Nacional de Habilitação; sendo uma possibilidade de recomeço, a qual foi demonstrada pela maioria das mulheres as quais respiravam no final das falas com a sensação de alívio que o divórcio lhe proporcionou. Entretanto, elas também convivem com o incômodo de permanecer com sua certidão de casamento lembrando que é divorciada e que não voltará a ter sua certidão de nascimento, mesmo que contasse sua história desde o seu nascimento, sem apagar sua vida, anterior ao casamento. Mas o que ocorre é que essas mulheres são obrigadas a permanecer com o nome do ex-marido em suas certidões de casamentos, que jamais voltarão às certidões de nascimentos. É uma liberdade restringida, o que a nosso ver percorre o sentido contrário dos ditames da Constituição Federal brasileira.

“Queria esquecer tudo o que tinha acontecido comigo, tudo o que vivi me desvincular de ambos, é uma sensação de libertação, vida nova” (Entrevistada 03).

“Sim, gostaria de retirar de minha certidão o fato de ser divorciada, pois, não deveria ter que expor perante a sociedade o passado. É um recomeço de outra vida” (Entrevistada 04).

Todas as 10 mulheres divorciadas entrevistadas se sentiram incomodadas com a situação, ao afirmarem que não se sentem à vontade em ter que declarar seu estado civil divorciadas, quando são perguntadas. A mulher precisar falar para outras pessoas sobre sua vida privada, sua intimidade, como divorciada, configurando uma

ingerência na sua intimidade, fato este que deveria ser protegido legalmente, uma vez que vai de encontro a todos os direitos da personalidade estudados nesta pesquisa. Nas entrevistas realizadas, oito mulheres adotaram os sobrenomes dos maridos e todas retiraram os sobrenomes com os divórcios, apenas duas não aderiram aos nomes dos cônjuges.

“Sim e também não faz sentido eu ter que carregar o nome da outra pessoa vinculado ao meu documento, é minha identidade, deveria ser pessoal” (Entrevistada 09).

É nítida a invasão à privacidade, à identidade da pessoa, a qual é um direito previsto e que deveria ser protegido, pois diz respeito à retirada da liberdade da pessoa humana, ter que contar a outrem um fato que foi doloroso, foi um rompimento, fez parte de sua vida privada e não interessa ao público em geral.

Protegemos é que o ordenamento jurídico, gerando a dignidade da pessoa humana, aprove meios diretos, diligentes e não burocráticos para que, diante da ruína emocional do matrimônio, os seus partícipes possam se libertar do vínculo falido, buscando outros projetos pessoais de felicidade (Gagliano; Filho, 2022). O que se busca, em verdade, é a dissolução menos gravosa e burocrática do mau casamento, para que os integrantes da relação possam, de fato, ser felizes ao lado de outras pessoas (Gagliano; Filho, 2022).

“Quando saiu a sentença do divórcio eu retirei o nome dele, porque eu não queria ter nenhum contato com ele. Corri e limpei meu nome. Eu sentia nojo e com medo de encontrar outra pessoa e acontecer a mesma coisa” (Entrevistada 01).

Tais afirmações trazidas por Gagliano; Filho (2022) deveriam realmente ser os objetivos do divórcio, ou seja, o renascimento da pessoa em relação ao término do casamento. Mas as falas das entrevistadas diferem dos objetivos legais, quando existe uma lei que as incomoda, ao ponto de ser uma situação perpétua, pois, jamais a certidão de casamento voltará a ser a certidão de nascimento, após o divórcio. Muitas pessoas que nunca casaram, desconhecem o fato de que a certidão de casamento inutiliza a certidão de nascimento, e esta

perde a validade, sendo apenas a certidão de casamento a qual passa a vigorar e, com o divórcio, ela continua valendo como documento de identificação, mesmo a divorciada escolhendo voltar a usar o nome de solteira. Por que não utilizar a analogia da volta do nome de solteiro para a volta do estado civil divorciada, após o casamento? A quem beneficia essa informação? A quem prejudicaria tal comunicação? Salvo a própria mulher divorciada, que como vimos tem seus direitos da personalidade desrespeitados e invadidos com tal obrigação legal.

Diante do estudo dos direitos da personalidade, observamos que todos protegem a intimidade, no tocante ao estado civil divorciada, percebemos uma abrangência de direitos subjetivos, os quais permitem a não divulgação do estado civil divorciada. Quando analisamos cada um e suas peculiaridades, pois, ao declarar seu estado civil divorciada, a mulher além de um estado civil, declara principalmente sua intimidade, sua privacidade, sua honra, sua imagem, sua identidade, seu segredo doméstico e familiar, além de sua vida particular, vinculando sua escolha pela liberdade, ao terminar um relacionamento e/ou casamentos anteriores, averbados na certidão de casamento, ou seja, a quem interessa se essa mulher já foi casada? Uma vez, duas vezes, três vezes etc.

No caso, também proteção à voz, à forma de ser, aos gestos, aos seus modos de expressão e escrita; a proteção é a todas as formas de expressão que identificam a pessoa na sociedade, não podendo ser utilizada indevidamente de forma que ofenda sua reputação. Em referência ao gênero, sobrepõe a ideia de sexo biológico, levando-se em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo a possibilidade de alteração do nome e do registro (Lôbo, 2023).

Uma proposta no referido estudo é a possibilidade de analogia, com o direito da personalidade, referente ao direito ao nome, conforme conceito de analogia, a seguir:

O conceito de analogia, diz-se da existência de elementos de semelhança entre coisas diversas entre si. Juridicamente, é o processo lógico que autoriza o juiz a adaptar a um caso concreto, não previsto pelo legislador, uma norma que pos-sua o mesmo fundamento. É a operação pela qual se aplica

a um caso não previsto em norma que diz respeito a uma situação prevista, havendo entre elas identidade de razões, de causas ou afins. A sua finalidade é suprir lacunas da lei, daí porque não se refere à interpretação jurídica em si, mas à integração da lei (Guimarães, Siqueira, 2001, p. 67).

Em relação à volta do estado civil de solteira, como estudo na presente tese, e as relações patrimoniais observamos que não existe qualquer prejuízo para o ex-cônjuge que adotasse o estado civil de solteiro, pois, todas as relações existentes no casamento, com a homologação do divórcio podem ser decididas de imediato na ação de divórcio, como guarda dos filhos, alimentos e partilhas de bens, deixando evidente que independente da concessão do divórcio, a existência da partilha de bens, podendo no divórcio litigioso qualquer das partes pedir que exclua a partilha de bens da sentença do divórcio (Lôbo, 2023).

3.2. CASAMENTO, DIVÓRCIO E FILHOS

Casamento “é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa ao auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família” (Diniz, 2007, p. 35).

Para que se chegue aos objetivos da presente pesquisa, é necessário que exista um casamento anterior, pois, a ação de divórcio apenas existe com o pressuposto do casamento civil, por tal motivo, não falamos aqui em união estável, que é união de fato, e não impõe com seu término, o estado civil divorciada, pois, não houve o divórcio e sim dissolução de união estável, voltando os companheiros ao estado de solteiros, se assim eram antes de contraírem as uniões.

Um conceito interessante sobre o instituto do divórcio traduz Figueiredo; Figueiredo (2017, p. 243): “O divórcio dissolve o vínculo conjugal, gerando entre os cônjuges o mesmo efeito da morte de um deles em relação ao outro (§1º do artigo 1.571). Não se modifica, entretanto, os direitos e deveres em relação aos filhos.” Essa observação, de acordo com as entrevistas, eram os desejos das

mulheres divorciadas, que realmente apagassem de suas vidas esses vínculos com o passado, senão vejamos:

“Eu gostaria de não ter que andar com o nome da pessoa em meus documentos. Sim, tenho traumas. Se voltasse o estado civil de solteira era mais fácil. Mas quando você fala surgem vários questionamentos. Como se fosse um questionário. Preferia proteger minha intimidade. Mesmo no século XXI, existe esse preconceito. As pessoas precisam evoluir muito” (Entrevistada 05).

Considerando a análise de um doutrinador na qual fez uma ligação entre casamento e divórcio, no ano de 2003, logo após a implantação do Código Civil Brasileiro de 2002 e a revogação do Código Civil de 1916, Sílvio de Salvo Venosa, escreveu:

Os institutos do casamento e do divórcio são intimamente ligados. Nas sociedades primitivas e nas civilizações antigas, era comum a situação de inferioridade da mulher. Por essa razão, a forma mais usual da separação do casal era o repúdio da mulher pelo homem, ou seja, o desfazimento da sociedade conjugal pela vontade unilateral do marido, que dava por terminado o enlace, com o abandono ou expulsão da mulher do lar conjugal. O casamento do mundo antigo tinha um conteúdo primordialmente econômico, porque a união de sexos era necessariamente imperiosa para possibilitar a subsistência. Regras morais e religiosas surgidas em estágio posterior criaram as noções de indissolubilidade do vínculo mais ou menos atenuada (Venosa, 2003, p. 205).

A culpa que a lei trazia no Código Civil de 1916, reflete até os dias atuais. Quando analisamos as falas das entrevistadas, as maiores preocupações se refletiam no que os outros iriam pensar, se a culpa foi da mulher pelo divórcio, se a culpa de não ter conseguido manter o casamento foi dela:

“Sim, é difícil desfazer o casamento, porque para nossa sociedade a mulher é sempre culpada. E algumas mulheres aceitam essa fala e acham que porque casou tem que aguentar tudo. Graças a Deus eu não penso mais assim. Porque sofri pressão psicológica por achar que por ter dois filhos não conseguiria viver. Aquela fala de que ruim com ele, pior sem ele. Totalmente errada.” (Entrevistada 05).

O Estatuto da Mulher Casada tentou trazer um avanço de igualdade aos direitos da mulher: “Considerado diploma legal avançado

para sua época, estava longe de estabelecer a efetiva igualdade jurídica, que só veio ocorrer anos depois, com a Constituição Federal de 1988, cujos princípios foram incorporados ao novo Código Civil de 2002” (Pena, 2008, p. 77).

A Entrevistada 03 tem um filho que reside com ela, ao falar sobre o divórcio, relatou que se casou duas vezes, o primeiro casamento, com 17 anos, durou 11 meses e o segundo, com 36 anos, durou 3 meses e como seus casamentos impactam sua vida.

“Foi a maior vergonha da minha vida, o pouco tempo que durou meu casamento, as pessoas me perguntavam o motivo do divórcio, eu não queria ficar contando sobre as traições, parecia que a culpada era eu, totalmente constrangedor e o pior que ocorreram nos dois casos, nos dois casamentos que tive e nos dois divórcios que enfrentei, só me restaram traumas, minha felicidade acabou com 17 anos, nunca mais sorri igual, meu último sorriso verdadeiro, leve, eu tinha 17 anos, foi antes do meu casamento, após o divórcio passei a ser a mulher mais séria que pude, para evitar qualquer tipo de assédio, passei a ser outra pessoa, infelizmente uma pessoa triste” (Entrevistada 03).

No tocante ao efeito que o divórcio gera em relação ao outro, qual seja, como se o outro tivesse morrido, qual motivo legal justificaria carregar por toda vida o nome dessa pessoa na certidão de casamento, já que, agora, após o divórcio ter o efeito da morte? Algo que se deseja esquecer, que está falido, derrocado.

Nas entrevistas realizadas, nove mulheres tiveram filhos que permaneceram com elas. Durante as entrevistas não falaram sobre os impactos dos filhos em relação ao divórcio, por não ser o objeto da presente pesquisa.

3.3. VIOLÊNCIA E ASSÉDIO

No Brasil, a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, traz em seus dois primeiros artigos, a proteção, prevenção e iguala todas as mulheres brasileiras como resguardadas pela presente lei, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

O projeto “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil” está em sua quarta edição em 2023. Este mapeamento acerca da violência contra as mulheres foi resultado de uma parceria entre o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto de Pesquisas Datafolha. Foram ouvidos 2.017 entrevistados, sendo 1.042 mulheres, de 126 cidades do Brasil, entre os dias nove e quinze de janeiro de 2022. Os resultados são alarmantes, principalmente ao considerarmos o estado conjugal dessas mulheres vítimas de violência, pois o estudo indicou que aquelas mulheres divorciadas ou separadas apresentam extrema vulnerabilidade (41,3%) quando comparadas às mulheres casadas (17%), solteiras (37,3) e viúvas (24,6%) (Bueno, *et al.*, 2023).

Infelizmente esses dados levaram à conclusão de que os dados da presente pesquisa observaram a mulher divorciada como aquela que mais sofre violência por eventos, é a mais assassinada e a mais vulnerável, comparadas às outras mulheres com o estado civil, solteira, viúva ou casada.

“Quando saí de Arapiraca, após o divórcio, fui morar em São Paulo na casa de uma tia, eu tinha 18 para 19 anos, e continuei um trabalho numa loja, então um dia, o meu primo, casado, chegou de surpresa no meu trabalho e disse que tinha ido me pegar para dar uma carona para casa. Fui, confiei, porque era marido da minha prima, e eu nova, inocente. Ele me levou para um hotel e me estuprou, quando cheguei

a casa chorava no banheiro, me sentindo suja, e esfregava o sabonete com força no meu corpo para tirar o cheiro daquele homem, casado, mais velho uns 20 anos que eu, não consegui contar a minha prima, apenas liguei para minha mãe em Arapiraca e pedi urgente o dinheiro da passagem de ônibus, voltei para Arapiraca, minha filha tinha 6 meses. Sofri tanto, sofri calada, nunca contei a ninguém” (Entrevistada 01).

No decorrer das falas das entrevistadas, percebemos várias formas de violências sofridas, inclusive relato de violência física e do crime de estupro, como o caso do relato exposto acima, configurando invasão da intimidade da Entrevistada 01, violando o direito civil da personalidade, houve a prática do crime de assédio sexual por parte do primo, conforme Artigo 216-A do Código Penal brasileiro:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Também sendo configurado o crime de estupro, previsto no seguinte artigo do Código Penal brasileiro: “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos”.

O direito à integridade mental é o direito-base, do qual surgem todos os demais. Torna a pessoa um ser psíquico atuante, que interage socialmente, incluindo-se nessa classificação o direito à liberdade, inclusive de pensamento, à intimidade, à privacidade, ao segredo, além do direito referente à criação intelectual, consectário da própria liberdade humana. Nessa análise levamos em consideração os elementos intrínsecos do ser humano, como sentimentos e inteligência (Gagliano; Filho, 2022).

Nas entrevistas realizadas, oito mulheres falaram que sofreram algum tipo de violência.

“Sim, eu sofri todos os tipos de violência que você imaginar e pensar. Batia mesmo em mim, na minha cara, na minha cabeça, chutava minhas pernas. Fiquei doente, muito doente. [...] Divorciei por traições dele e não pelas violências,

pelas violências eu continuava casada até hoje, antes eu não identificava que estava doente, eu não entendia, hoje sei que sim” (Entrevistada 02).

A Entrevistada 02 sofreu violência física, moral e psicológica, apenas vindos a perceber sua dependência emocional em relação ao parceiro quando se divorciou, pois, deixou evidente em sua fala que o divórcio adveio devido à traição, mas que a despeito de todos os tipos de violências que sofria continuaria com ele. A aceitação da condição de submissão da mulher ao marido perpetuada em nossa história deixou na sua mente que era aceitável ser violentada. Infelizmente muitas mulheres ainda pensam dessa forma, devido a resquícios de nossa sociedade machista, na qual o homem pode tudo, inclusive bater em mulher.

A violência contra a mulher assume diversas formas e o Artigo 7º da Lei Maria da Penha conceitua cada tipo de violência possível, vejamos seus conceitos a seguir:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Outras mulheres entrevistadas também foram vítimas de violência, senão vejamos os relatos:

“Sim sofri violência moral e psicológica no primeiro casamento e no segundo violência patrimonial e psicológica, hoje não tenho mais forças para relacionamentos abusivos, descreditei no casamento, no amor, infelizmente é uma busca de interesses, e se a mulher tiver uma renda a mais, é violentada financeiramente, como algo normal, inclusive esses homens ficam nas redes sociais procurando mulheres com dinheiro, um absurdo” (Entrevistada 03).

“Sim, sofri violência psicológica e violência moral, fiquei com o sistema nervoso abalado, cada divórcio adoecia um pouco. Lembro-me do dia que fiz uma lasanha em uma travessa nova que eu tinha comprado exatamente para fazer esse prato para ele, porque era o que ele mais gostava, ele chegou, pegou a travessa e jogou na parede, vindo a quebrá-la e a comida ficou na parede e no chão, uma cena terrível e eu era chamada de ‘rapariga’ todos os dias, não estudava, não trabalhava fora, salvo as clientes que eu atendia no salão da minha casa, como cabeleireira, mas eu não podia sair de casa sem sua permissão, fiquei 20 anos nesse casamento. Formei-me quando divorciei, eu era uma prisioneira. Hoje não aguento outro divórcio, não tenho mais forças” (Entrevistada 04).

“Sim, eu sofri violência psicológica, ele me ofendia com palavras e traições, divorciei porque ele me traía” (Entrevistada 05).

“Sofri violência psicológica, em situações em que ele quis me diminuir e só identifiquei na terapia. Fiquei com traumas, era um relacionamento tóxico, em que ele praticava violência psicológica e patrimonial, não gostaria de andar com o nome dele em nenhum documento” (Entrevistada 10).

Os casos de assédios sexuais e morais, também foram citados, senão vejamos:

“Eu me senti assediada todas as vezes que precisei declarar meu estado civil divorciada e em vários ambientes públicos

por homens e também por mulheres, com ar de superioridade, como se eu fosse inferior por ser divorciada” (Entrevistada 03).

“Sim, já fui assediada, ao passar na rua, ouvia piadinhas, quando estava em alguma festa e os homens achavam que por ser divorciada, eu estava disposta a tudo, a sociedade é machista demais, gostaria que as pessoas não soubessem que sou divorciada, por ser criticada e por causa do assédio” (Entrevistada 05).

“Já me senti assediada e como falei, senti, porque as pessoas acham que se a pessoa está divorciada é porque está disponível, e acham também que porque é independente é disponível” (Entrevistada 06).

“Verdade, pensei que sofreria mais assédio, mas meus familiares e amigos me apoiaram demais. Incrivelmente, as únicas pessoas que falaram para eu perdoar meu ex-marido foi minha ex-sogra e a minha ginecologista. Neste caso, me deixou muito mal, porque ela me conhece desde a minha adolescência e é mulher, e disse: ‘mulher, amoleça esse coração, perdoar faz parte’. [...] Nunca mais voltei, nem vou” (Entrevistada 10).

Os relatos sobre crimes sofridos pelas entrevistadas deixaram evidente que a maioria das mulheres sofreu algum tipo de violência, e que o assédio sexual e moral, estavam presentes em suas falas, com respostas afirmativas de terem sido vítimas de assédio sexual, pelo fato de ser uma mulher divorciada e vista aos olhos das pessoas como disponível. Vale salientar que a palavra “pessoa” nessa frase assume o propósito de embasar que não apenas os homens utilizam o assédio para constranger uma mulher divorciada, mas também outras mulheres, principalmente as casadas. São preconceituosas em relação à mulher divorciada. Outro fator que chamou atenção nessa pesquisa refere-se à mulher divorciada independente financeiramente, a qual é vista como disponível sexualmente, e não apenas por homens, mas por outras mulheres, as quais pelos relatos são inseguras com suas presenças próximas a seus maridos, essas mulheres são vistas como ameaças aos seus casamentos. O que não mudou, conforme relato da autora quando falava sobre a mulher desquitada na época do Brasil colônia:

“Desquitados de ambos os sexos eram vistos como má companhia, mas as mulheres sofriam mais com a situação. Aquelas mulheres consideradas “bem-casadas” evitavam qualquer contato com as mulheres separadas, cuja “conduta ficava sob a mira do juiz e qualquer passo em falso lhes fazia perder a guarda dos filhos” (Del Priori, 2005, p. 295).

3.4. PRECONCEITO E INCÔMODO

O preconceito e a discriminação estão socialmente vinculados, enquanto um refere-se à concepção, o outro pode ser abrangido como a ação de tratar desigual, segundo suas preferências. Concluindo que a discriminação acaba sendo uma resultante do preconceito (Educa+Brasil, 2024).

Um dos temas mais urgentes que traz à tona o preconceito contra a mulher é a violência.

Os números da violência contra a mulher – estupros, assassinatos, abusos, espancamentos, insultos, ameaças, bem como o desrespeito gritante aos direitos sexuais e reprodutivos, tais como mortes e injúrias provocadas pela prática clandestina do aborto, e a mortalidade materna – continuam a crescer e considerado que essa violência específica contra mulheres é onde desemboca o preconceito contra a mulher (Azerêdo, 2007, p. 14).

Os seguintes trechos das entrevistas abordam o preconceito. Todas as entrevistadas disseram sentir preconceito por serem mulheres divorciadas em alguma situação de suas vidas. Tal constatação contraria o Deputado Vieira da Cunha, que no seu voto em relação à aprovação do Projeto de Lei nº 7.897/2010, apresentado pelo Deputado Manoel Junior, falou que as mulheres no Brasil divorciadas não são vítimas de preconceito ou estigmatização.

Em parte de seu voto também falou que não existiam estudos sobre o tema que comprovam preconceito em relação à mulher divorciada no Brasil. Essa afirmação não foi de toda inverídica, visto que durante toda pesquisa o material foi escasso, com o tema propriamente dito; sendo necessária, uma pesquisa bibliográfica com a

interdisciplinaridade de várias áreas de estudo para se chegar juntamente com as entrevistadas, à conclusão da referida investigação, ou seja, não se escreve sobre o preconceito contra mulheres divorciadas no Brasil, o que se tem é muito pouco e restrito a outros temas que se aproximam do assunto, apenas de passagem, sem algo específico e detalhado sobre mulheres divorciadas e o preconceito.

Essa pesquisa traz a originalidade do tema, juntamente com a grande dificuldade de formar um arcabouço de opiniões doutrinárias em conjunto com o Direito, Antropologia, Sociologia, História, Psicologia, dentre outros ramos do conhecimento. O que nos levou ao seguinte questionamento: Por que esse desinteresse da sociedade em falar sobre mulheres divorciadas? As seguintes falas estão repletas do sentimento de preconceito nas entrevistadas, senão vejamos:

“Eu sentia que era preconceito, eu nem comentava que era divorciada, senão eu ia ser apontada: olha ela, é divorciada, não confie e tal. Incomoda, porque todo mundo sabe que a pessoa é divorciada. Fui apontada por diversas vezes. Eu podia ficar como solteira. Não vejo motivo para ter o nome que já fui casada na certidão de casamento. É uma humilhação, o nome divorciada. Gostaria que ninguém soubesse. Hoje já falo, mas antes não falava para ninguém” (Entrevista 01).

“No início dóia mais, hoje ainda não gosto de falar meu estado civil nos órgãos públicos. Tenho vergonha de falar que sou divorciada” (Entrevistada 07).

“Eu era vista como se estivesse sendo o objeto da caça, uma colega me chamou para tal canto, que não tinha nada a ver comigo, pelo simples fato de eu ser divorciada, me senti muito mal naquele dia, eu estava livre do sofrimento, não de bandeja sexual para homens” (Entrevistada 02).

Em relação à presença de dificuldade para assumir perante a sociedade o estado civil divorciada, a Entrevistada 03 respondeu:

“Sim, antes no primeiro divórcio e vinte anos depois, quando me casei e divorciei pela segunda vez. Porque fui vítima de exclusão social, principalmente de olhares masculinos inconvenientes, de pessoas que achavam que por eu ser divorciada, era sinônimo de mulher fácil e descartável. Não queriam assumir um compromisso. Fui e ainda sou vítima de preconceito e discriminação. Sinto incômodo ao ser perguntado sobre meu estado civil, porque as pessoas são

inconvenientes e não disfarçam os olhares, como se eu fosse uma ‘presa’ fácil e algumas pessoas são curiosas querendo saber o porquê me divorciei” (Entrevistada 03).

“Sim, senti preconceito sempre dos homens e também pelas próprias mulheres, que acham que por eu ser divorciada me relacionaria com seus maridos. Mas um caso que nunca esqueci, e que foi um trauma que refletiu em mim, foi quando eu era adolescente, acho que eu tinha uns 14 anos, me interessei por um colega de sala e ele por mim. Começamos um namoro na escola, quando a mãe dele descobriu que estávamos namorando, o mandou terminar imediatamente, porque minha irmã era divorciada. Senti essa maldade na pele, desde sempre. É uma exclusão silenciosa, mas que machuca muito fiquei com vergonha me sentindo inferior diante das outras meninas da escola” (Entrevistada 03).

Infelizmente essas falas relatam o incômodo que as mulheres divorciadas sentem em falar sobre seu estado civil. Percebe-se que o preconceito vem dos homens, pois, elas são vistas como objetos sexuais, ou seja, servem apenas para sexo fácil, por já terem sido casadas anteriormente; e, das outras mulheres que as excluem do meio social, como festas, confraternizações, comemorações, inclusive familiares, porque são vistas como um perigo para elas e seus relacionamentos. Ainda a mulher divorciada quando fala nos órgãos públicos e particulares seu estado civil divorciada é vítima de assédio sexual, através de cantadas e piadas de homens e olhares de outras mulheres. Os relatos são claros e objetivos, não restando dúvidas que a mulher divorciada tem sua intimidade invadida e seus direitos da personalidade afetados pelo estado civil divorciada e ainda são as mais vulneráveis em relação às outras mulheres com outros estados civis.

Uma questão que não deve ser esquecida e levada ao passado, como fato arcaico é que estes são dados atuais adquiridos entre os anos de 2024 e 2025, ou seja, esses relatos não são de mulheres que vivem no século passado, mas de mulheres estudadas, independentes, a maioria pós-graduada, e todas têm em comum o estado civil divorciada. Considerando os dados do Projeto Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição de 2023, as mulheres divorciadas são as mais assassinadas.

“No início sim, depois não me abati. Apesar de você ver que a sociedade tem preconceito, em pleno século XXI, um preconceito velado, as pessoas falam: ‘É bem-sucedida, mas é divorciada’” (Entrevistada 06).

O que as levam a ter vergonha e serem vítimas de preconceito escondendo de muitas pessoas seu estado civil, vejamos:

“Sim, escondi por anos de outras pessoas e outros relacionamentos, na verdade nunca menciono, falo apenas em situações onde sou obrigada, me sinto incomodada em pleno século XXI” (Entrevistada 03).

“Sim, senti que fui vítima de preconceito, através de um emprego que consegui num salão de beleza famoso na cidade de Arapiraca, senti que fui demitida porque a proprietária do salão achou que eu poderia ser uma ameaça no seu casamento. Nunca olhei para o marido dela. Machucou-me o fato de eu ser divorciada. Fiquei muito triste. Ela não falou, mas senti na hora” (Entrevistada 04).

“Já senti desconfiança de outras mulheres sobre meu caráter e minha honra. Elas ficam desconfiadas e inseguras, por que será que se separou? Será que fez algo errado e o marido deixou? Por serem inseguras ficam desconfortáveis. Principalmente as que se intitulam de mulheres perfeitas com casamentos perfeitos, mas sabemos que isso não é verdade.” (Entrevistada 05).

O fato é tão carregado de machismo, como se a culpa do casamento ter terminado fosse sempre da mulher, que as próprias mulheres entrevistadas sentiam como se elas fossem diferentes das demais:

“Sim, já me senti vítima de preconceito, atualmente não mais absorvo. Essa questão pra mim sempre teve um peso grande. Foram muitos anos para aceitar. Hoje encaro com naturalidade e sei que a duração ou não de um casamento não me define. Mas foi um processo de amadurecimento. No meu caso sempre foi um julgamento mais interno do que social” (Entrevistada 08).

“Porque sou católica, assim como toda a minha família e além das restrições impostas pela igreja, a sociedade também critica muito as mulheres divorciadas. Eu mesma tinha preconceito e mantive um relacionamento ruim, por algum tempo, justamente por achar que seria ruim ser divorciada, do tipo a sociedade veria como a esposa que não fez tudo pelo casamento” (Entrevistada 10).

O termo preconceito designa uma atitude prévia que assumimos diante de uma pessoa (ou de um grupo social), antes de interagirmos com ela ou de conhecê-la, uma atitude que, embora individual, reflete as ideias que circulam na sociedade e na cultura em que vivemos. Assim como uma pessoa pode sofrer preconceito por ser mulher, pobre, negra, indígena, homossexual, nordestina, deficiente física, estrangeira etc. (Bogno, 2014).

O machismo é um preconceito, expresso por opiniões e atitudes, que se opõem à igualdade de direitos entre os gêneros, favorecendo o gênero masculino em detrimento ao feminino. Ou seja, é uma opressão, nas suas mais diversas formas, das mulheres feitas pelos homens. Na prática, uma pessoa machista é aquela que acredita que homens e mulheres têm papéis distintos na sociedade, que a mulher não pode, ou não deve, se portar e ter os mesmos direitos de um homem ou que julga a mulher como inferior ao homem em aspectos físicos, intelectuais e sociais (Theodoro, 2016).

Percebe-se que a religião ainda interfere na decisão de a mulher divorciar-se ou não, ou seja, essas mulheres se sentem desconfortáveis em se apresentar socialmente como mulheres divorciadas. As entrevistas comprovaram que são respostas de mulheres que não dependem da figura masculina para seus sustentos, inclusive, uma delas preferiu permanecer em um casamento ruim a assumir o estado civil divorciada e ser vítima de preconceito, bem como não romper os dogmas da Igreja Católica. Conclui-se que a história se repete, apesar de falarmos no ano de 2024, mas a Igreja ainda interfere no casamento desde o Período Romano, estudado anteriormente. As palavras preconceito e incômodo foram faladas pelas 10 entrevistadas, muito vinculadas à discriminação, conseqüentemente.

“O maior preconceito que sofri foi porque um dia, uma senhora chegou para mim e foi algo que nunca esqueci, ela disse que eu não poderia me divorciar porque quem dá nome à mulher é o homem” (Entrevistada 05).

Essa submissão que a entrevistada relata vem de uma fala de outra mulher, pelo relato, seus pensamentos foram construídos com base no pátrio poder e machismo, reflexo das legislações anteriores

que moldaram nossa sociedade, não sendo estranho tal comportamento, pois, a própria legislação civil pátria determinava a dependência da mulher pelo homem. Saffioti retrata em sua fala a questão da inferioridade relacionada à força física:

“A inferioridade da mulher está calcada em uma narrativa que enaltece a força física do homem em detrimento da mulher, não sendo essa uma verdade absoluta, pois, as características pessoais, como tamanho e peso, fazem com que existam mulheres mais fortes fisicamente que os homens. O que justifica a ausência de critério biológico para afirmar que a mulher é inferior ao homem” (Saffioti, 1977).

Consideramos essa fala forte no sentido de submissão, discriminação, preconceito, diminuição da capacidade da mulher, e o que piora esse quadro, é que partiu de outra mulher, reflexo da criação machista de nossa sociedade pautada por uma lei patriarcal, o Código Civil de 1916, e reflexo do Direito Romano, cuja religião determinou o lugar da mulher na sociedade, o lugar de inferioridade diante do homem, se configurando na figura do cônjuge e do pai.

3.5. INTIMIDADE E VERGONHA

As exigências para as mulheres que foram criadas dentro dos dogmas da Igreja Católica tornaram-se um fardo, levando com que a família dos cônjuges, e eles próprios, demorassem ou cancelassem a decisão de separarem-se.

Na cotidianidade, e nas memórias das pessoas que vivenciaram situações de separações, aparecem narrativas, as quais, não raro, recaem sobre as mulheres o fardo mais pesado da cobrança de condutas e comportamentos em face da separação (Fáveri, 2013, p. 8).

Os discursos sobre os quais se assentam as ideias de casamento indissolúvel e poder patriarcal condenaram as mulheres a um lugar secundário na relação de matrimônio, e isto aparece nas mágoas e rancores que as elas expressam, e cujos significados aparecem nas experiências de uma educação que fez cristalizar e naturalizar papéis sociais e sexuais para as mulheres: casamento e maternidade. O desquite permitia a separação dos corpos e dos bens, isto é, cessava

a sociedade conjugal sem dissolver o vínculo matrimonial, e poderia haver reconciliação a qualquer tempo. Embora a figura jurídica do desquite era legal, não tirava os preconceitos que persistiam sobre a mulher que fosse desquitada (Fáveri, 2013, p. 5).

“Eu sinto incômodo, ao ter que dizer meu estado civil divorciada, sentia vergonha” (Entrevistada 07).

“Sempre me sinto mal em dizer às pessoas que sou divorciada, porque eu tenho vergonha de ter sido trocada, rejeitada. Não gosto de dizer meu estado civil quando me perguntam, principalmente em órgãos públicos na frente de todos, porque tenho vergonha, o povo pergunta logo o porquê, às vezes tento esconder porque a opção, foi dele, não foi minha. Incomoda, é chato demais, tento esconder de várias pessoas e mais de homens para não se aproximarem de mim” (Entrevistada 02).

“Preferia que com a averbação do divórcio fosse emitida algum tipo de certidão sem referência aos dados do casamento, como datas, nomes etc. O fato de ter que utilizar a certidão de casamento como documento é constrangedor” (Entrevistada 08).

Nas entrevistas, a invasão ao direito à intimidade da mulher é evidente nas respostas. No entanto, esse direito não é levado em consideração quando ela expõe por obrigatoriedade legal, seu estado civil, ou seja, o Código Civil brasileiro que prevê na sua parte geral os direitos da personalidade obriga a mulher a expor sua intimidade e vida privada no tocante ao divórcio, é uma contradição jurídica. É exatamente esse tratamento legal que precisa de alteração em respeito à privacidade da mulher, sua intimidade, honra, vida privada, direito ao segredo, os quais são direitos personalíssimos, que não deveriam ser públicos.

“Eu sinto incômodo em falar que sou divorciada, sempre falo que sou solteira, isso quando perguntam em público, se for algo para assinalar, marco que sou divorciada, o porquê é para evitar certos julgamentos é como se eu tivesse sido incapaz de segurar meu casamento” (Entrevistada 09).

No entanto, a razão mais importante do desinteresse dos homens pela problemática feminina reside no fato de que, em geral, não se lhe mostra a face oculta do privilégio do macho. E por que não o fazem? Ora, no momento em que o homem entender que também ele é prejudicado pelas discriminações praticadas contra as mulheres, a supremacia

masculina estará ameaçada. E com ela que estará também ameaçado o duplo padrão moral que alimenta a família burguesa, a própria família, o domínio dos poderosos. O mesmo pode ser dito com relação à discriminação contra os negros (Saffioti, 1987, p. 7).

Para o jurista italiano Adriano de Cupis (1961), a honra é a dignidade pessoal refletida na consideração dos outros, denominada de honra objetiva, e no sentimento da própria pessoa, ou seja, a honra subjetiva. Ainda que determinada pessoa não caminhe nos moldes pautados pelo padrão exigido pela sociedade, como a forma correta, seu direito ao respeito à sua honra não deve ser desconsiderado.

O princípio da Inviolabilidade, ou seja, “qualidade do que é inviolável, que não pode ser dado a público, e deve ser preservado” (Guimarães; Siqueira, 2001, p. 366) necessita ser respeitado. Nesta feita, a obrigatoriedade da mulher, advinda de toda uma história de submissão ao patriarcalismo, de um machismo estrutural, de lutas diárias contra o assédio moral e sexual, e diante de tal proteção constitucional, não está tendo seu direito à honra violada, quando se vê obrigada a dizer seu estado civil divorciada? Entendemos que sim, e essa previsão interfere profundamente nos direitos da personalidade, ou seja, os ignora totalmente.

Em detrimento do que reza o Artigo 21 do Código Civil: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (Brasil, 2002), todas as dez mulheres entrevistadas falaram que sentem vergonha de falar sobre seus estados civis divorciadas exatamente por o inverso do preceito supracitado.

“Eu já me importei muito anteriormente com o que as pessoas pensavam de mim, me magoei muito, às vezes preferia sequer sair da minha casa, me isolava, mas hoje, eu ainda preferia dizer que sou solteira e não divorciada, para não expor minha intimidade” (Entrevistada 07).

O que percebemos nessa fala é a violação do direito da personalidade, direito à preservação da vida privada, que envolve a intimidade, inclusive enquanto previsão constitucional do Artigo 5º da Constituição Federal, inciso X, como a base para a discussão da nossa

pesquisa, senão vejamos: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988). Infelizmente nesse tema, há uma violação da Constituição Federal.

“Para preservar minha intimidade gostaria que as pessoas não soubessem que sou divorciada, acredito que esse seja um fato que interessa apenas a mim e a mais ninguém. Tenho vários traumas, não deveria ter casado com ninguém e não gostaria que as pessoas soubessem da existência de meus relacionamentos anteriores nos meus próprios documentos, acho constrangedor, uma invasão da minha intimidade e privacidade” (Entrevistada 03).

O direito à privacidade, especificamente para o presente estudo, corrobora com o direito à utilização do estado civil solteira, após a averbação do divórcio, baseada no direito à privacidade.

“Eu gostaria que as pessoas não soubessem que sou uma mulher divorciada, porque é um passado que não deveria ser exposto para outra pessoa, uma coisa que você não quer mais lembrar” (Entrevistada 04).

O elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, o qual não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros (Bittar, 1999, p. 140). A família, o lar e a correspondência são os mais perceptíveis direitos protegidos pela vida privada. Silmara Chinellato faz uma distinção sobre vida privada e intimidade:

Vida privada e intimidade não são sinônimas. Aquela tem âmbito maior, que contém a intimidade, ou seja, vida privada e intimidade podem ser consideradas círculos concêntricos. O Código também foi omissivo, quanto ao segredo, círculo menor contido dentro da intimidade. Quem está autorizado a ter acesso à vida privada de alguém não está, automaticamente, autorizado a tê-lo quanto à intimidade do mesmo titular. O mesmo se afirma quanto à intimidade e o segredo (Chinellato, 2013, p. 49).

Esse direito ao segredo é peculiar à intimidade, é algo que guardamos para nós mesmos, como no livro retratado por, Paulo José

da Costa Júnior, “O Direito de estar só: tutela penal da intimidade”. Nele, o autor conceitua segredo como “círculo concêntrico de menor raio em que se desdobra a intimidade; é o que reclama proteção mais veemente contra a indiscrição” (Costa Júnior, 1970, p. 73).

A mulher precisar falar para outras pessoas sobre sua vida privada, sua intimidade, como divorciada. Isso reflete, com o presente estudo, que é uma ingerência na sua intimidade, fato este que deveria ser protegido legalmente, uma vez que vai de encontro a todos os direitos da personalidade estudados nessa pesquisa. As mulheres entrevistadas repetiram que sentiam sua intimidade exposta, sem direito a guardar para si, sua vida privada, ou seja, mandamento que não condiz com a Constituição Federal de 1988.

3.6. DISCRIMINAÇÃO

Apesar da evolução da sociedade, os direitos das mulheres se mantêm até os dias atuais permeados por numerosas contradições, sempre se invocando a estrutura social para justificar por si mesma qualquer tipo de discriminação. O Direito Civil, por meio da figura do *pater familias*, sempre foi utilizado como marca regulatória de cerceamento à liberdade da mulher (Santos, 2021).

O fato de a mulher ter coragem para pedir o desquite era visto como um ato criminoso socialmente. Na década de 1950, a família perfeita constituía-se de o homem ser o chefe e possuir o poder, sendo o provedor dos filhos e esposa; o sexo para o homem era favorecido, enquanto para a mulher era restringido apenas ao casamento, à disponibilidade de seu marido. O poder patriarcal estava protegido pela religião e pelo Estado, a mulher desquitada era desprezada socialmente e vigiada para não estragar outros lares (Fáveri, 2013).

Diversos são os aspectos que identificam socialmente o homem no meio social. A aquisição e fruição de direitos, bem como a condição de obrigado em determinada situação jurídica, depende de algumas qualificações, quais sejam, maioridade, menoridade, nacionalidade, sexo, saúde física e

mental, estado civil, que relevante destacar, rege-se por normas de ordem pública, que não pode ser alterado pelo acordo dos contraentes. No âmbito familiar, também podemos ser pais, mães, filhos, avós, netos, irmãos, tios, sobrinhos e primos, se o parentesco for consanguíneo, e sogros, sogras, genros, noras, madrastas, padrastos, enteados, cunhados, se por afinidades (Konrad; Konrad, 2007, p. 10).

Esse conceito mostra que o estado civil divorciada é a forma que a sociedade ver aquela mulher no seio social, sendo um conjunto de suas características pessoais e íntimas, fortalecendo a presente pesquisa da desnecessidade de manutenção do estado civil divorciada para aquela mulher a qual já realizou o divórcio e pretende esquecer os vínculos amorosos anteriores, além de, por ser mulher, já foi e é vítima de preconceitos sociais, sendo sinônimo de fragilidade e vulnerabilidade, diante dos homens e que ainda carrega as características da submissão advinda de uma sociedade patriarcal, reflexo, inclusive, das legislações anteriores às quais tratavam da família.

As seguintes falas remetem à discriminação que as entrevistadas relataram sofrer após a decretação do divórcio:

“Gostaria que ninguém soubesse do meu estado civil divorciada. Hoje já falo, mas antes não falava para ninguém. As pessoas acham que as mulheres solteiras não são iguais as divorciadas, acham que por você deve ser divorciada deve estar atrás de um e de outro” (Entrevistada 07).

“Achei difícil assumir meu estado civil divorciada, tentava esconder, por exemplo, fui trabalhar numa fábrica e as mulheres não queriam amizade comigo, cheguei a ouvir de uma colega de trabalho que não queria eu na casa dela. Todos iam, eu não. Daí fui vendo quem eram as pessoas e era porque eu era divorciada. Outra vez, foi no cartório, e a própria mulher do cartório ficou comentando, eu percebi. As mulheres casadas acham que você pode sair com os maridos delas” (Entrevistada 01).

“Sim, várias vezes fui assediada, os homens olham com outros olhos achando que você está disponível para sexo, parecem ‘urubus’. Sinto-me incomodada todas às vezes, não gosto de falar que sou divorciada, porque às vezes tem homens com segundas intenções. É difícil assumir o estado civil divorciada porque as pessoas discriminam as pessoas já olham com outro olhar” (Entrevistada 04).

Ficou nítida a existência da separação social da mulher casada e da mulher divorciada, através das entrevistas. A discriminação é tocante à possibilidade do marido da casada ter relacionamento sexual com a mulher divorciada, por esta já ter tido outras relações sexuais anteriores, com outro homem, ou outros homens, então se presume que esta mulher está disponível para o sexo fácil, pois, é uma mulher divorciada, largada. O uso de tais termos discriminatórios, causado pela obrigatoriedade dessa exposição desnecessária de seu estado civil divorciada, traz apenas mais sofrimento para mulher que passou pelo fim do casamento.

“Isso é constante, as que se dizem bem-casadas, um medo e insegurança, acho até que em relação a elas mesmas” (Entrevistada 06).

“Sim, outras mulheres desconfiaram de mim, um dia em um consultório, vou detalhar porque achei engraçado, onde encontrei um amigo da faculdade que não tinha visto mais com sua esposa, e falamos um pouco da vida incluindo o estado civil, em seguida ela já colocou a mão na perna dele, até que um momento fui chamada para fazer a ficha de cadastro, e ao retornar percebi que estavam discutindo, sentei em outro lugar e antes dele ir, passou por mim e pediu desculpa (Entrevistada 09).

“Sim, com certeza as pessoas pensam que estou disponível porque divorciei. Até homens que eram somente meus amigos ou colegas de trabalho começaram com umas conversas estranhas, especialmente, dois, que foram mais diretos e terminei fingindo demência. Não sei se é impressão, mas sinto que algumas colegas casadas não me convidaram mais para festas em suas casas, e algumas até que se diziam amigas começaram a me tratar com certa indiferença. Mas, foram poucas, umas duas aproximadamente. Todo o restante e todas as minhas amigas sinceras me deram total apoio, inclusive os maridos delas.” (Entrevistada 10).

O que se observa nas falas que se seguiram é que a mulher divorciada sofre discriminação. Todas as entrevistadas falaram que, em algum momento de suas vidas, algumas relataram os fatos, foram vítimas de distanciamento das pessoas por seu estado civil divorciadas. Interessante notar que as maiores discriminações em relação à presença da pessoa divorciada no mesmo ambiente partiram de outras

mulheres, que, como afirmam os relatos, ocorreu provavelmente por insegurança.

O corpo da mulher divorciada passa a ficar em evidência para os homens como disponível, como uma forma de sexo fácil; para as outras mulheres, uma ameaça aos seus relacionamentos; e, para a própria mulher divorciada, advém o sentimento de culpa por não ter conseguido manter o casamento. Esse pensamento é reflexo do próprio Código Civil de 1916, no qual a mulher considerada culpada perdia o direito de usar o nome do marido. Ao homem não era cogitado usar o patronímico da mulher.

Portanto, a dignidade da mulher divorciada deve ser protegida com a máxima prioridade, através de uma atuação integrada do direito, da sociedade e do Estado. As mulheres devem ser apoiadas e acolhidas no processo de ressignificação de sua vida, livres de julgamentos, com a garantia de que seus direitos fundamentais, como o direito à liberdade, à integridade física e psicológica, e ao reconhecimento de sua autonomia, sejam respeitados em todas as esferas da vida social e jurídica. Ao garantir esses direitos, a sociedade estará contribuindo para a construção de um espaço mais justo e igualitário, onde as mulheres, independentemente de seu estado civil, possam viver com dignidade e liberdade.

Surge com esses relatos, uma nova pergunta: Seria a razão da mulher divorciada por não ser solteira, ou, porventura, subentender que a mulher solteira, ainda é virgem, pois, se não houve casamento anterior, não se presume que aquela mulher já manteve relações sexuais, o fato ainda refletir na mulher divorciada como a possibilidade de o homem conseguir sexo fácil? Muitos acreditam que esse sentimento é ultrapassado, mas diante da pesquisa de campo, é real, atual e causa discriminação e desconforto para mulher divorciada ainda nos dias atuais, entre os anos de 2024 e 2025.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo destaca a urgência de reconhecer a violência de gênero enfrentada por mulheres divorciadas no Brasil, notadamente no contexto da obrigatoriedade legal de declarar o estado civil "divorciada". Essa condição perpetua formas simbólicas e estruturais de violência, impactando diretamente os direitos da personalidade das mulheres divorciadas. A sociedade ainda vincula o divórcio a falhas morais e pessoais, nutrindo preconceitos que comprometem negativamente a vida dessas mulheres, desde suas relações sociais até sua participação econômica e política.

A interdisciplinaridade da pesquisa foi demonstrada no direito Civil e Penal com a análise do casamento, divórcio, estado civil e direitos da personalidade. Referentes às Críticas à legislação (Código Civil de 1916, atual Código Civil e PL nº 7.897/2010) pelos autores Maria Berenice Dias; Silvio de Salvo Venosa; Maria Helena Diniz; Paulo Lôbo; Figueiredo & Figueiredo; Carlos Henrique Peixoto de Souza, no Direito Constitucional e Direitos Humanos, foram estudados os temas Proteção da dignidade da pessoa humana, intimidade, honra, igualdade de gênero e aplicação da CF/88 e da Lei Maria da Penha, através da Constituição Federal (art.5º), CNJ (2021, 2023) e Declaração de Viena(1993), no tocante aos Estudos de Gênero, a fundamentação teórica sobre violência simbólica, patriarcado, desigualdade de gênero e opressão estrutural, foi realizada por autoras como Judith Butler (2013); Gerda Lerner (2019, 2023); Heleieth Saffioti (O Poder do Macho); Sandra Azerêdo (2007).

Em relação à Sociologia, ocorreu à discussão sobre preconceito, exclusão social e violência simbólica no contexto cultural brasileiro, trazendo as análises de autores como Bogno (2014); Bauman (2013) – sociedade líquida e descartável, a Antropologia contribuiu com o entendimento da mulher divorciada em contextos sociais e culturais, controle sobre corpos femininos e papéis de gênero, com autores como Lima (2014); Del Priore (2005). A História foi estudada por meio do resgate histórico da condição da mulher, do casamento e do divórcio

no Brasil e em outros países, conforme autores como, Del Priore (2005); Rodrigues Lafayette Pereira (1956), em relação às Políticas Públicas foram utilizados dados secundários, demonstrando a necessidade de campanhas educativas e culturais para combater preconceito contra mulheres divorciadas, IPEA (2022); Bueno et al. (2023). As Ciências Sociais aplicadas (metodologia) foram utilizadas a análise de conteúdo e entrevistas qualitativas, baseadas nas obras de Laurence Bardin (Análise de Conteúdo); Ludke & André (2013).

É evidente que a imposição do estado civil "divorciada" viola princípios constitucionais fundamentais, como o direito à intimidade, à honra e à dignidade. O reconhecimento legal desse estado civil, sem alternativas que preservem a privacidade e a autonomia das mulheres, robustece estruturas patriarcais e machistas que continuam a subjugá-las. Além disso, essa exigência legal abalroa com o próprio Código Civil e a Constituição Federal, que asseguram os direitos da personalidade como pilas da dignidade humana.

Nesse sentido, é essencial que reformas legislativas sejam conduzidas com urgência, incluindo a possibilidade de escolha por parte das mulheres divorciadas em declarar ou não seu estado civil. A aprovação do Projeto de Lei nº 7.897/2010, que prevê a identificação como "solteira" após o divórcio, representa um passo significativo na direção de maior liberdade e igualdade para as mulheres. Embora infelizmente, a mudança na Lei apenas, não irá suavizar a violência de gênero sofrida pelas mulheres no Brasil e no mundo. Mas é o início para resguardar as mulheres divorciadas de preconceitos causadores de violência de gênero.

Ademais, é fundamental originar uma transformação cultural profunda, desassociando o divórcio de estigmas sociais e preconceitos. Campanhas educativas e culturais devem ser implementadas com o objetivo de conscientizar a sociedade sobre os impactos negativos do machismo e da discriminação contra mulheres divorciadas. Essas ações devem destacar que o divórcio não é uma falha de caráter, mas uma preferência legítima e, muitas vezes, necessária para o bem-estar e a liberdade das mulheres.

Este estudo também possui uma ampla aplicabilidade em diversos campos. Ele pode servir como referência acadêmica em cursos de Direito, Sociologia, Antropologia e Estudos de Gênero, promovendo o debate sobre violência de gênero e direitos da personalidade. Além disso, pode embasar políticas públicas destinadas à proteção dos direitos das mulheres e ao combate ao machismo institucionalizado, sendo uma solução valiosa para formuladores de políticas e organizações não governamentais que atuam na área de direitos humanos e igualdade de gênero.

Diante do que foi evidenciado pela pesquisa de campo, bem como documental e bibliográfica, pode-se afirmar que a mulher divorciada da cidade de Arapiraca-Alagoas é vítima de violência de gênero e ainda é alvo de preconceito e machismo quando fala diante dos órgãos públicos, ou em qualquer outro lugar, seu estado civil de divorciada, em pleno século XXI.

A realização deste trabalho foi, sem dúvida, uma jornada transformadora que permitiu consolidar uma trajetória acadêmica e profissional voltada à defesa dos direitos das mulheres. A pesquisa representou uma oportunidade de aprofundar o entendimento das complexas relações entre violência de gênero, direitos da personalidade e legislação brasileira, com reflexos não apenas no campo acadêmico, mas também em minha prática profissional como advogada e professora e será entregue a Câmara dos Deputados para servir de base de estudos para futuras mudanças legislativas.

Além disso, a produção da tese proporcionou a chance de ressignificar minhas próprias vivências pessoais como mulher divorciada, transformando experiências de dor, preconceito e exclusão em bases sólidas para o enfrentamento das desigualdades de gênero. A partir desse estudo, reafirmo meu compromisso com a luta por uma sociedade mais justa e igualitária, na qual mulheres possam viver sem medo de discriminação ou estigmatização.

Por fim, o trabalho marca um subsídio duradouro para o campo jurídico e social, uma alusão na pesquisa sobre direitos das mulheres e incentivando futuras gerações a darem continuidade à luta pela igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, José de. **Lucíola**. São Paulo: Ática, 1988.

ALONSO, Angela; LIMA, Márcia; ALMEIDA, Ronaldo. **Métodos de Pesquisa em Ciências Sociais Bloco Qualitativo**. São Paulo: CEBRAP, 2016.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 4ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ASSIS, Machado de. **Dom Casmurro**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994.

AZERÊDO, Sandra. **Preconceito contra a “mulher”**. Diferença, poemas e corpos. São Paulo: Cortez, 2007.

AZEVEDO, Aluísio. **O Cortiço**. São Paulo: Klick Editora. 1997.

BAGNO, Marcos. **Preconceito linguístico: o que é, como se faz**. São Paulo: Loyola, 2014.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BARSTED, Mariana de Andrade Linhares. **A insubordinação civil das mulheres à família: Estereótipos de gênero e seus reflexos no Direito das Famílias**. Rio de Janeiro, 2022.

BBC, NEWS Brasil. Mutilação genital feminina: o que é e por que ocorre a prática que afeta ao menos 200 milhões de mulheres. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47136842>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BERQUÓ, Elza. **Mulheres e o Direito: Gênero, Estado e Sociedade**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014.

BETONI, Camila. **Feminismo**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/sociologia/feminismo>. Acesso em: 26 set. 2024.

BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Vol. II. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1921.

BIANCHINI, Alice. "O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e o seu Impacto em Decisões Judiciais". *In: Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero – Reflexões, Implementações e Desafios. Florianópolis: Habitus Editora, 2025. p. 231-248.*

BÍBLIA, N. T. Mateus. Português. *In: Bíblia Sagrada. 3ª ed. São Paulo: Editora NVI, 2023.*

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 140.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. 11.

BOECKMANN, Christine. **Family and Divorce in the Modern Era.** Berlin: Springer, 2019.

BONFANTE, Pietro. **Corso di diritto romano: diritto di famiglia.** Milano: Giuffrè, 1963.

BOFANTE, Pietro. **Instituciones de derecho romano.** Madrid: Reus, 1979.

BARCELLOS, M. R., Dantas, C. R., & Féres-Carneiro, T.. (2022). **Fim da Conjugalidade na Transição para a Parentalidade: Adaptação Feminina ao Novo Arranjo Familiar. Psicologia: Ciência E Profissão,** 42, e233736. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003233736>. Acesso em: 13 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação. Diário Oficial da União: Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95552/lei-maria-da-penha-lei-11340-06>. Acesso em 03 de maio de 2025.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Proc. nº AC 1003920-24.2021.8.26.0003 SP 1003920-24.2021.8.26.0003.** Relator: Vito Guglielmi, 04 nov. 2022. Disponível em

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1679472117>. Acesso em 03 de maio de 2025.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Alexandre de Moraes (Org.). 20ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2022.

BRASIL. Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-119-a-7-janeiro-1890-497484-norma-pe.html>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 181 de 1890. Promulga a lei sobre casamento civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impres-sao.htm. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Estatuto da Mulher Casada. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-norma-pl.html>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.408 de 13 de fevereiro de 1992. Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 6.515 de 28 de dezembro de 1977. Diário Oficial da União, Brasília, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8408.htm#art1. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suite-bras.com. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras

providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7.897, de 16 de novembro de 2010. Acrescenta o art. 32-A a Lei nº 6.515, de 23 de dezembro de 1977, de modo a permitir que, após a averbação do divórcio, as certidões de registro possam indicar o estado civil de solteiro. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=486603>. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7.897, de 16 de novembro de 2010. Voto em Separado do Deputado Vieira da Cunha. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1072030&filename=TramitacaoVTS%201%20CCJC%20=%3E%20PL%207897/200. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3407, de 12 de março de 2012. Permite a declaração do estado civil solteiro a pessoas divorciadas, dentre outras providências. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.deputados:projeto.lei;pl:2012-03-12;3407>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 6.472, de 1º de outubro de 2013. Permite a declaração do estado civil solteiro a pessoas divorciadas. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1159615&filename=Avulso%20PL%206472/2013. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Anais do Senado. Annaes do Senado do Império do BRAZIL, ano 1869. Livro 1. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1869/1869%20Livro%201.pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606>. Acesso em: 03 ago. 2024.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O Pluralismo no direito de família Brasileiro: Realidade Social e Reinvenção da Família. *In: Direitos*

Fundamentais do Direito de família, WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf (coord.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 259.

BUENO, Samira *et al.* **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 4ª. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Relatório. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/b04fc1a7-990f-4875-8e8c-f34a377b2b83>. Acesso em: 21 set. 2024.

BUTLER, Judith. **Corpos que falam: sobre a violência simbólica e a desqualificação da mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos do Direito Civil**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva 2021.

CAVERO, José Martinez de Pisón. **Derecho a la intimidad e jurisprudência constitucional**. Madrid: Civita, 1993.

CHINELLATO, Silmara Juny; COSTA MACHADO (Org.). **Código Civil Interpretado**. 3ª ed. São Paulo: Editora Manole, 2010.

CHINELLATO, Simara Juny de Abreu. **Do nome da mulher casada; direito de família e direitos da personalidade. Anais...** Belo Horizonte: IBDFAM, 2002, Acesso em: 23 jul.2024.

CJF. (Conselho da Justiça Federal). **IV Jornada de Direito Civil. Enunciado 275**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/220>. Acesso em: 8 jul. 2024.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça) **Súmula n.175 CNJ**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 28 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2025.**

COELHO, Francisco Manoel de Brito Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito de Família**. Introdução. Direito matrimonial. 2ª ed. v. I, Coimbra: Editora Coimbra, 2006, p.184.

COLLARES, Luzimar. **10 falas preconceituosas contra a mulher**. Disponível em: <https://primeirapagina.com.br/comportamento/10-falas-preconceituosas-contras-as-mulheres/>. Acesso em: 8 set. 2024.

Constituições Primeiras do Arcebispo da Bahia. Disponível em: file:///C:/Users/Aline_Note/Downloads/000789231_Constituicoes_primeiras_arcebispadobahia.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

COSER, Miriam. **Casamento, política e direitos das mulheres na Idade Média portuguesa**. Revista do Mestrado de História. Universidade Severino Sombra, Vassouras. 2008.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela Penal da Intimidade**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

COSTA MACHADO, Antônio Carlos da; CHINELLATO, JUNY, Silmara Juny. **Código Civil**. 3ª ed. São Paulo: Editora Manole, 2010.

COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da; CHINELLATO, Silmara Juny. (Org.). **Código Civil interpretado**. 6ª ed. São Paulo: Manole, 2013.

CRETELLA JÚNIOR, José; CRETELLA, Agnes. **Institutas do Imperador Justiniano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, violência de gênero, Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202303/08151200-cartilha-de-violencia-de-genero.pdf> acesso em 26 de março de 2025.

DEL PRIORE, Mary. **História do amor no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2005.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias íntimas**. Sexualidade e erotismo na história do Brasil. São Paulo: Planeta do Brasil, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12ª ed. São Paulo: RT, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo, Jus PODIVM, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **As Lacunas no Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Novo Código Civil Comentado**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro-Direito de família**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.35.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. 3ª ed. Saraiva. 2020.

DUBY, Georges. **Idade Média, idade dos homens: idade do amor e outros ensaios**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. São Paulo: Saraiva Jur. 9ª ed. 2017.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Domestic violence as a violation of human rights**. 2009. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/fs_domestic_violence_eng>. Acesso em: 04 mar. 2025.

FÁVERI, Marlene de. **O divórcio nas páginas de Manchete**. 1990. p. 4.

FÁVERI, Marlene. **“Não quero ser excomungada nem ser chamada de puta”** – memórias ressentidas de separações conjugais (Brasil). XXVII Simpósio Nacional de História. Natal, 2013. Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364438826_AR-QUIVO_ANPUHNatalArtCOMP.pdf. Acesso em: 29 ago. 2024.

Figueiredo, Luciano Lima; Figueiredo, Roberto Lima. **Direito Civil. Família e Sucessões**. 4 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Direitos da personalidade**: coordenadas fundamentais. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, v. 7, n. 4, p. 37-50, 1993. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/plugin-file.php/5063735/mod_resource/content/0/06.1.%20LimongiPersonalidade.pdf. Acesso em: 8 jul. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze, e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze, e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, vol III, Responsabilidade Cível, 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo. 10ª ed. Saraiva. 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria Geral do Direito Civil. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito de Família. V, VI. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte Geral. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. vol. único, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GAZETA A. **Por que “divorciado” é estado civil e não volta para “solteiro”?**. Recivil, c2020. Disponível em: <https://recivil.com.br/por-que-%E2%80%9Cdivorciado%E2%80%9D-e-estado-civil-e-nao-volta-para-%E2%80%9Csolteiro%E2%80%9D-a-gazeta/>. Acesso em: 20 set. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 1: parte geral. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. (Vol. 6), 7ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUIMARÃES, Diocleciano Torriere; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. **Dicionário Técnico Jurídico**. 3ª ed. São Paulo: Rideel, 2001.

IBGE. (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Censo 2022**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/al/arapiraca/pesquisa/20/29767?tipo=cartograma&indicador=29769>. Acesso em: 3 ago. 2024.

KOHEN, Beatriz. El feminismo en los países anglosajones: el debate actual. In: BIRGEN, Haydée. **El derecho en el género e el género en el derecho**. Buenos Aires: Biblos, 2000.

KONRAD, Mário Alberto; KONRAD, Sandra Ligian Nerling. **Direito civil: parte geral, obrigações e contratos**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LACERDA, Daniel. **Os estigmas da mulher separada**. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/artigos/os-estigmas-da-mulher-separada/>. Acesso em 19 jan. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**. História da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, Karla Cristina dos Santos Ferreira Ataíde. **“Em briga de marido e mulher não se mete a colher”**: Direitos Humanos e Decolonialidade contra a violência de gênero no Município de Raposa - MA. 2014. p. 27.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**. Parte geral. v.1. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MACEDO, Humberto. **O casamento e sua natureza jurídica – contrato especial de Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/939/O%20casamento%20e%20sua%20natureza%20jur%C3%AD>. Acesso em: 22 de abril de 2025.

MANOEL JUNIOR. *In*: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2024. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Manoel_Junior&oldid=68597724. Acesso em: 14 ago. 2024.

MATOS, Paulo de Carvalho. **Tipos de Revisão de Literatura**. Faculdade de Ciências Agrônômicas, UNESP, Botucatu, 2015.

MICHELLON, Laura Gavineski; DETONI, Priscila Pavan. **Relações entre o divórcio e violências de gênero**. 2017. Disponível em: <https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/e44c4a3c-4aa9-4a83-b406-3fe6a781bd2d/content>. Acesso em: 28 ago. 2024.

MILL, John Stuart. **A sujeição das mulheres**. Niterói: EdUFF, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral. 38ª ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

NEGRA, Alma, disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/politica/voto-feminino-negras/>, acesso em 18 de abril de 2025.

ONU. (Organização das Nações Unidas). **ODS 11**: conheça os objetivos da ONU para as cidades. Disponível em: https://habitability.com.br/ods-11-conheca-o-objetivo-da-onu-para-as-cidades/?utm_source=google_pago&utm_medium=&utm_content=&gad_source=1&gclid=EAlaIQobChMI8tCjsKNi-AMV1VRIAB2D3givEAAYASAAEgJU3vD_BwE. Acesso em: 24 ago. 2024.

PASSARELLI, Francisco Santoro. **Doctrinas del Derecho Civil**. Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1964.

PENA, Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães. **A desigualdade de gênero**. Tratamento legislativo. Revista da EMERJ, v. 11, n. 43, 2008.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Direito Civil**: alguns aspectos de sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família**, Rio de Janeiro / São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1956. p. 34.

PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **Divórcio**: Teoria e prática. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil Constitucional. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINSKY, Jaime, PAHIM, Regina. **Por uma escola de cidadãos**. Disponível em http://www.jaimepinsky.com.br/site/main.php?page=artigo&artigo_id=127. Acesso 12 set. 2018.

PIO, Patrícia. **Sinônimo de perigo**: mulher, divorciada e preta. Instituto Dona de mim. Prateleira de mulher. 2021. Disponível em: <https://prateleirademulher.com.br/sinonimo-de-perigo-mulher-divorciada-e-preta/>. Acesso em: 28 ago. 2024.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Direitos humanos a partir de uma perspectiva de gênero**. 2016. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/direitoshumanos_genero.htm>. Acesso em: 04 mar. 2025.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Legítima defesa da honra: por que foi declarada inconstitucional? Politize!**, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/legitima-defesa-da-honra/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

PITANGUY, Jacqueline. **Celebrando os 30 anos da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes**. In: *Estudos Feministas*, p. 50, 1986.

POR um véu. **Folha de São Paulo**, São Paulo, ano 81, p. A2, 15 jan. 2001.

PORFIRIO, Francisco. **O que é preconceito?** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/o-que-e-sociologia/o-que-e-preconceito.htm>. Acesso em: 24 set. 2023.

PORTELA, Luisa. **Você sabe quais são os estados civis reconhecidos pela legislação brasileira?** Jusbrasil. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-sabe-quais-sao-os-estados-civis-reconhecidos-pela-legislacao-brasileira/649531798>. Acesso em: 04 out.2024.

QUEIROZ, Rosana Ataíde de. CUNHA, Tania Andrade Rocha. **A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA SOFRIDA PELAS MULHERES: INVISIBILIDADE EMEMÓRIA**, v. 10, n. 20, p. 10, 2018. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjP6PDOt-yMAxU2BrkGHcfUFF8QFnoECBAQAQ&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.unespar.edu.br%2Fnupem%2Farticle%2Fdownload%2F5564%2F3589%2F15063&usg=AOvVaw2Kcp7VVKjZoOE7JkOd4qfm&opi=89978449>. Acesso em: 3 de março de 2025.

REZENDE, Joyce Cristina de Oliveira; MANDELBAUM, Belinda Piltcher Haber. **Do altar ao fórum: a visão de mulheres separadas sobre os motivos da separação conjugal**. 2020. p. 3.

ROCHA, Marcelo Hugo. **Manual passe na OAB**. Teoria sistematizada. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. v. 1: Parte Geral. 34ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROHDEN, Fabíola. O império dos hormônios e a construção da diferença entre os sexos. **História, Ciências, Saúde**. Manguinhos. Rio de Janeiro, v. 15, Supl., p. 133-152, jul. 2008. p. 4.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato social**: princípios do Direito Político. São Paulo: Editora CID, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. 2ª ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAGRADA, Bíblia. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/1co/11>. Acesso em: 16 ago. 2024.

SAITO, Lígia. **Mulher precisa provar virgindade para não ter casamento anulado**. Coordenadoria de Comunicação do TJMT. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/56189#.YlIC2bVKJIU>. Acesso em: 27 nov. 2021.

SANTOS, Celeste Leite. **Machismo estrutural aplicado ao direito das mulheres**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-14/opinioao-machismo-estrutural-aplicado-direito-mulheres/>. Acesso em: 24 fev. 2024.

SCHWAB, Dieter. **Familienrecht**. Disponível em: file:///C:/Users/Aline_Note/Downloads/familienrecht.pdf. Acesso em: 02 out. 2024.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 3, n. 3, p. 2, São Paulo, ago. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUZA, Carlos Henrique Peixoto de. **Solteiro-Casado** – Uma simplificação no estado civil das pessoas. 2001. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). O ordenamento jurídico brasileiro não consagra o denominado direito ao esquecimento. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

STF suspende resolução do CFM que dificulta aborto em gestação decorrente de estupro. **Portal STF**. Notícias. Brasília, 17 maio 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=537717&ori=1>. Acesso em: 19 jul. 2024.

SZAWNIAWSI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1993.

TARTUCE, Fernanda; SARTORI, Fernando; SANTOS, Valedir Ribeiro. **Como se preparar para o exame da ordem**. 1ª ed. Método: São Paulo, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5ª ed. São Paulo: Método, 2015.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Iniciação na Ciência do Direito**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

THEODORO, Juliana. Machismo. **Enciclopédia Significados**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/machismo/>. Acesso em: 24 fev. 2024.

VECCHIO, S. A boa esposa. *In*: DUBY, Georges; PERROT, Michele. **História das mulheres no ocidente**. Lisboa: Afrontamento, 1990.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Parte Geral. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Parte Geral. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VIGANO, Samira; LAFFIN, Maria Hermínia. **Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero**. História (São Paulo). v. 38, 2019. Disponível em <https://www.scielo.br/j/his/a/Sy6nh8bjBhKTx-pTgGmLhbtL/abstract/?lang=pt#>. Acesso em 04 de maio de 2025.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim, 1995. Disponível em: https://planalto.gov.br/Ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm
https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 21 ago. 2024.

WADY, Ariane Fucci. **Qual a diferença entre vida privada e intimidade?** Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, 23 jul. 2008. Jusbrasil. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/74728/qual-a-diferenca-entre-vida-privada-e-intimidade-ariane-fucci-wady>. Acesso em: 23 jul. 2024.

APÊNDICE I

ROTEIRO DE ENTREVISTA APLICADO

- 1- Qual sua idade e profissão?
- 2- Qual seu nível de escolaridade?
 - A) Fundamental incompleto
 - B) Fundamental completo
 - C) Ensino médio incompleto
 - D) Ensino médio completo
 - E) Nível superior incompleto
 - F) Nível superior completo
 - G) Pós-graduação
- 3- Sua renda familiar atual:
 - A) Um salário-mínimo
 - B) 2 a 3 salários-mínimos
 - C) 4 a 6 salários-mínimos
 - D) Mais de 6 salários-mínimos
- 4- Qual é a sua cor ou raça/etnia? (autodeclarado)
- 5- Quanto tempo durou seu casamento?
- 6- Você adotou o nome do marido? Ou ele o seu?
- 7- Com o divórcio você retirou o nome do seu esposo?
 - A) Sim
 - B) Não
 - C) Não adotei o nome dele
- 8- Caso você tenha retirado o nome dele o motivo seria?
- 9- Sofreu algum tipo de violência? Física, patrimonial ou psicológica? Quando? Em que situação?
- 10- Você se separou ou se divorciou? Por quê?
- 11- Por que seria difícil assumir perante a sociedade o estado civil de divorciada?

12- Tem filhos?

A) Sim

B) Não

13- Com quem ficaram seus filhos, após o divórcio ou separação?

14- Já se sentiu assediada quando falou seu estado civil divorciada?
Em que situações?

15- Sente incômodo em falar seu estado civil divorciada diante das pessoas, ou órgãos públicos ou privados? Se sim, por quê?

16- Gostaria que as pessoas não soubessem que você é uma mulher divorciada para preservar sua intimidade? Se sim, por quê?

17- Já sentiu algum tipo de preconceito por ser uma mulher divorciada ou separada? Se sim, que tipo de preconceito?

18- Já se sentiu como se as pessoas acreditassem que por você ser uma mulher divorciada, estaria “disponível” para os homens? Se sim, em que situações?

19- Você já tentou esconder de alguém que era uma mulher divorciada ou separada? Se sim, por quê?

20- Você já sentiu desconfiança de outras mulheres de seu caráter ou sua honra, por ser uma mulher divorciada ou separada? Se sim, em que situações?

21- Você tem algum trauma do seu primeiro relacionamento e gostaria de não ter que andar com o nome da pessoa em seu registro de casamento?

22- Você está em outro casamento hoje?

APÊNDICE II

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

Eu,.....,tend
o sido convidad(o,a) a participar como voluntári(o,a) do estudo Estado
Civil Divorciada e os Direitos da Personalidade da Mulher , recebi da
Sra. Aline de Oliveira Santos, responsável por sua execução, as se-
guíntes informações que me fizeram entender sem dificuldades e sem
dúvidas os seguintes aspectos:

☐Que o estudo se destina a estudar O Estado Civil Divorciada e os
Direitos da Personalidade da Mulher.

☐ Que a importância deste estudo é abordar o fato de que o estado civil
divorciada é uma ofensa aos direitos da personalidade da mulher e um
avanço ao preconceito, já vivido pela mesma na sociedade brasileira.
Apesar de a questão também abarcar o gênero masculino, a mulher é
a escolha do presente estudo, devido ao preconceito, machismo, infe-
rioridade e vulnerabilidade que há décadas, a mulher enfrenta perante
a sociedade, relacionada ao estado civil divorciada. A importância pela
preservação de sua privacidade e vida privada é fundamental para o
combate ao preconceito.

☐Que os resultados que se desejam alcançar são os seguintes: Que a
legislação mude e que com os fundamentos estudados nessa tese, sir-
vam de base de estudo para legislação adotar o estado civil de solteira
na averbação do divórcio.

☐Que esse estudo começará em 2023 e terminará em 2027.

☐Que o estudo será feito da seguinte maneira: tipo de pesquisa que
será realizado será exploratório, descritivo e documental. A pesquisa
também será desenvolvida partindo de uma pesquisa documental de
livros, artigos e normas jurídicas pertinentes ao tema, o Código Civil
(Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a constituição Federal do
Brasil, e diversas biografias interdisciplinares, além do direito, a antro-
pologia e o estudo de gênero. Será realizada uma pesquisa de campo,
na qual serão coletados dados, através entrevistas com roteiro semies-
truturado a partir de rede de contato realizado de forma presencial com

mulheres divorciadas coletadas através de uma rede de contatos com advogados civilistas da cidade de Arapiraca-Alagoas. A análise dos dados obtidos será demonstrada por tabelas e gráficos.

☐ Que eu participarei das seguintes etapas: respostas às entrevistas com roteiro semiestruturado.

☐ Que os incômodos que poderei sentir com a minha participação são os seguintes: Que as mulheres não se sintam à vontade para falar sobre o incomodo de ser divorciada.

☐ Que os possíveis riscos à minha saúde física e mental são descartados.

☐ Que deverei contar com a seguinte assistência: seu nome será guardado em sigilo, sendo responsável (l,is) por ela : Aline de Oliveira Santos.

☐ Que os benefícios que deverei esperar com a minha participação são: contribuir para que a legislação mude e que com os fundamentos estudados nessa tese, sirvam de base de estudo para legislação adotar o estado civil de solteira na averbação do divórcio.

☐ Que a minha participação será acompanhada do seguinte modo: análise dos dados respondidos e demonstração dos mesmos em tabelas e gráficos.

☐ Que, sempre que desejar, serão fornecidos esclarecimentos sobre cada uma das etapas do estudo.

☐ Que, a qualquer momento, eu poderei recusar a continuar participando do estudo e, também, que eu poderei retirar este meu consentimento, sem que isso me traga qualquer penalidade ou prejuízo.

☐ Que as informações conseguidas através da minha participação não permitirão a identificação da minha pessoa, exceto aos responsáveis pelo estudo, e que a divulgação das mencionadas informações só será feita entre os profissionais estudiosos do assunto.

☐ Que eu deverei ser ressarcido por todas as despesas que venha a ter com a minha participação nesse estudo, sendo-me garantida a

existência de recursos ou que o estudo não acarretará nenhuma despesa para o participante da pesquisa.

☐ Que eu serei indenizado por qualquer dano que venha a sofrer com a participação na pesquisa, podendo ser encaminhado para Aline de Oliveira Santos.

☐ Que eu receberei uma via do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

Finalmente, tendo eu compreendido perfeitamente tudo o que me foi informado sobre a minha participação no mencionado estudo e estando consciente dos meus direitos, das minhas responsabilidades, dos riscos e dos benefícios que a minha participação implica, concordo em dele participar e para isso eu DOU O MEU CONSENTIMENTO SEM QUE PARA ISSO EU TENHA SIDO FORÇADO OU OBRIGADO.

Endereço d(o,a) participante-voluntári(o,a)

Domicílio: (rua, praça, conjunto):

Bloco: /Nº: /Complemento:

Bairro: /CEP/Cidade: /Telefone:

Ponto de referência:

Contato de urgência do voluntário: Sr(a).

Domicílio: (rua, praça, conjunto)

Bloco: /Nº: /Complemento:

Bairro: /CEP/Cidade: /Telefone:

Ponto de referência:

**O ESTADO CIVIL “DIVORCIADA”: UMA VIOLÊNCIA LEGISLATIVA CONTRA AS MULHERES
E OS IMPACTOS NOS SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Endereço d(os,as) responsável(eis) pela pesquisa:

Instituição: Centro Universitário de Maceió/UNIMA

Endereço: Avenida Gustavo Paiva

Bloco: /Nº: /Complemento: 5017

Bairro: /CEP/Cidade: Cruz das Almas, CEP nº 57084-7000, Maceió-Alagoas.

Telefones p/contato:82-3311-3100

Assinatura ou impressão datiloscópica d(o,a) voluntári(o,a) ou responsável legal e rubricar as demais folhas	Nome e Assinatura do(s) responsável(eis) pelo estudo (Rubricar as demais páginas)
	Nome e Assinatura do(s) responsável(eis) pelo estudo (Rubricar as demais páginas)
	Nome e Assinatura do(s) responsável(eis) pelo estudo (Rubricar as demais páginas)

SOBRE A AUTORA



Aline de Oliveira Santos

Possui graduação em Direito pela Universidade Tiradentes-Aracaju/SE (2004), especialização em Ciências Criminais e mestrado em Direito Regulatório e Responsabilidade Social pela Universidade Ibirapuera-São Paulo/SP (2011). Advogada desde o ano de 2005, professora assistente de Direito da Universidade Estadual de Alagoas-UNEAL, Doutorado em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas, Universidade UNIMA AFYA. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Civil, Prática Jurídica Cível, Direito Regulatório e Responsabilidade Social, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Direito do Consumidor, Direito Penal, Direito Previdenciário e Políticas Públicas.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Ação civil, 13
Agressão física, 19, 36
Aspectos históricos, 18
Ato solene, 20

C

Campanhas educativas, 10, 15, 189
Casamento, 6, 13, 14, 15, 16, 17,
18, 19, 20, 21, 23, 25, 26, 27, 28,
29, 30, 38, 44, 54, 56, 58, 59, 60,
61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69,
71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79,
80, 81, 102, 103, 104, 105, 106,
107, 109, 110, 114, 123, 124,
125, 126, 127, 128, 129, 130, 131,
132, 133, 135, 136, 139, 141,
142, 143, 144, 148, 149, 152,
153, 156, 162, 164, 165, 167,
168, 169, 173, 178, 179, 180,
181, 184, 186, 187, 188, 193,
194, 201, 204, 207, 208
Casamento civil, 13, 61, 63, 66, 67,
74, 75, 80, 142, 143, 144, 167,
193
Certidão de casamento, 13, 17, 74,
78, 120, 122, 164, 165, 166, 169,
176, 181
Código Civil, 14, 17, 21, 22, 23, 39,
58, 62, 65, 66, 68, 71, 72, 73, 77,
80, 81, 84, 85, 86, 87, 90, 91, 92,
93, 95, 96, 99, 100, 101, 102,
104, 105, 106, 108, 111, 113, 116,
117, 124, 126, 127, 129, 133,
137, 141, 142, 143, 150, 168,
169, 180, 181, 182, 187, 188,
189, 191, 194, 196, 197, 198,
205, 209
Código Civil Brasileiro, 14, 85, 91,
95, 126, 168

Constituição Federal, 14, 22, 29, 67,
78, 79, 80, 81, 90, 91, 96, 111,
113, 114, 116, 117, 118, 125, 134,
137, 141, 142, 143, 146, 150,
163, 164, 169, 170, 182, 184,
188, 189, 192, 193, 194
Corpos femininos, 15, 188

D

Dano material ou moral, 14, 96, 111,
116, 163, 183
Divórcio, 13, 19, 27, 80, 81, 167
Dependência do parceiro, 17
Dependência econômica forçada,
30
Desigualdade, 14, 19, 40, 42, 43,
66, 127, 140, 160, 188, 202
Desquitada, 44, 45, 174, 181, 184
Dignidade da pessoa humana, 14,
27, 37, 65, 73, 79, 92, 113, 119,
120, 142, 147, 165, 166, 188
Direito Civil, 9, 13, 14, 17, 22, 43,
71, 96, 97, 114, 120, 142, 184,
191, 196, 198, 199, 200, 201,
202, 203, 205, 213
Direitos da personalidade, 9, 10, 13,
14, 18, 23, 25, 27, 29, 30, 57, 67,
78, 84, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93,
95, 96, 97, 101, 104, 106, 110,
114, 116, 117, 119, 121, 122, 147,
148, 163, 165, 166, 177, 181,
182, 184, 188, 189, 190, 192,
196, 197, 209
Direitos das mulheres, 18, 22, 26,
31, 32, 70, 87, 136, 158, 184,
190, 197
Direitos e deveres, 20, 21, 67, 68,
73, 84, 85, 88, 114, 122, 142,
144, 167
Discriminação, 9, 10, 13, 16, 17, 18,
19, 22, 23, 30, 32, 37, 41, 46, 47,

56, 113, 117, 123, 137, 138, 139,
140, 143, 144, 147, 149, 158,
162, 163, 175, 177, 179, 180,
182, 184, 185, 186, 187, 189, 190
Divorciada, 9, 10, 13, 15, 16, 17, 18,
19, 22, 23, 28, 29, 30, 36, 37, 38,
45, 57, 68, 70, 74, 75, 78, 81, 87,
91, 95, 101, 106, 112, 113, 115,
116, 119, 120, 121, 130, 132,
133, 141, 148, 149, 151, 152,
153, 156, 158, 162, 163, 164,
166, 167, 170, 174, 175, 176,
177, 178, 179, 181, 182, 183,
184, 185, 186, 187, 188, 189,
190, 202, 207, 208, 209, 210
Divórcio, 6, 10, 13, 14, 15, 17, 18,
19, 20, 21, 23, 25, 26, 27, 28, 29,
30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39,
40, 58, 63, 66, 68, 70, 71, 72, 73,
74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 84,
103, 104, 105, 106, 111, 113, 119,
122, 124, 126, 136, 142, 143,
144, 145, 147, 148, 149, 151,
152, 153, 156, 162, 164, 165,
167, 168, 169, 170, 172, 173,
176, 181, 183, 185, 188, 189,
193, 195, 198, 201, 207, 208,
209, 210
Divórcios, judiciais ou extrajudiciais,
16

E

Estado civil, 9, 10, 13, 14, 16, 17,
18, 19, 22, 23, 27, 30, 31, 37, 38,
68, 70, 74, 75, 78, 80, 81, 84, 87,
91, 95, 96, 106, 111, 112, 113,
115, 116, 119, 120, 121, 122, 123,
124, 138, 139, 143, 145, 148,
149, 151, 152, 153, 156, 162,
164, 166, 167, 168, 170, 174,
176, 177, 178, 179, 181, 182,
183, 185, 186, 187, 188, 189,
190, 195, 199, 204, 207, 208,
209, 210
Exclusão social, 15, 176, 188

Exposição pública, 13, 95

F

Filhos, 8, 20, 21, 23, 28, 36, 39, 42,
43, 44, 52, 56, 58, 70, 71, 73, 76,
77, 80, 81, 103, 104, 113, 114,
122, 123, 126, 127, 128, 133,
136, 141, 142, 147, 148, 153,
156, 162, 167, 168, 169, 175,
184, 185, 208

I

Identidade de gênero, 19
Igualdade de gênero, 10, 14, 24,
137, 140, 188, 190
Indissolubilidade do casamento, 72
Integridade física e psicológica, 27,
38, 91, 187
Invasão à privacidade, 165
Inviolabilidade à intimidade, 14, 163

L

Legislação brasileira, 10, 14, 22, 29,
38, 85, 96, 99, 129, 190, 203
Legislação civil, 77, 126, 127, 147,
180
Lei Maria da Penha, 14, 18, 27, 28,
29, 31, 33, 34, 36, 136, 141, 163,
169, 172, 188
Liberdade de pensamento, 94, 111

M

Machismo, 9, 16, 22, 45, 95, 106,
116, 178, 179, 182, 189, 190,
204, 205, 209
Mandamento constitucional, 14, 163
Matrimônio, 19, 20, 21, 44, 59, 60,
61, 62, 63, 65, 69, 71, 73, 79, 90,
103, 112, 120, 122, 126, 131,
143, 145, 146, 147, 165, 172, 180
Misógina, 17
Movimentos feministas, 70

Mulheres divorciadas, 9, 10, 13, 14,
15, 16, 18, 21, 23, 24, 25, 27, 30,
31, 32, 37, 38, 40, 48, 50, 67, 75,
151, 152, 158, 163, 164, 168,
170, 175, 176, 177, 178, 179,
188, 189, 210

O

Orientação sexual, 19, 43, 119, 170

P

Papéis de gênero, 15, 18, 188
Patriarcado, 14, 18, 19, 52, 54, 55,
56, 125, 127, 188, 200, 203
Patrimônio, 23, 87, 90
Personalidade, 9, 13, 14, 16, 18, 22,
23, 31, 43, 68, 78, 79, 85, 86, 87,
88, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 99,
101, 102, 105, 106, 112, 117, 119,
120, 145, 146, 158, 163, 164,
166, 171, 182, 199, 205
Poder judiciário, 13, 19, 33, 136
Políticas públicas, 10, 33, 34, 40,
140, 144, 161, 162, 190, 205
Políticas Públicas, 9, 13, 15, 18,
189, 213
Pós-divórcio, 26, 27, 29, 30, 36
Preconceito, 6, 9, 10, 13, 14, 15, 16,
17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 30, 41,
42, 43, 45, 46, 47, 48, 57, 77, 95,
106, 121, 122, 123, 133, 145,
147, 149, 151, 153, 156, 158,
162, 163, 168, 175, 176, 177,
178, 179, 180, 188, 190, 203,
208, 209
Prejuízos patrimoniais e morais, 9,
16, 18, 23, 158
Proteção à vida privada, 14, 163

R

Recém-divorciadas, 33
Regime patriarcal, 46
Relações jurídicas, 23, 84, 89

S

Segredo de família, 14
Separação judicial, 13, 20, 21, 68,
70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80,
81, 103, 104, 105, 124, 151, 193
Sociedade conjugal, 19, 21, 44, 62,
64, 71, 72, 76, 103, 104, 114,
126, 127, 142, 143, 144, 168,
181, 194
Sociedade patriarcal, 17, 65, 69,
113, 185
Solteiras, 13, 16, 19, 23, 48, 50,
113, 121, 122, 125, 135, 145,
146, 147, 148, 170, 185

T

Transformação social, 17

U

União estável, 15, 54, 67, 68, 73,
81, 102, 141, 142, 143, 144, 167

V

Vida privada, 13, 22, 70, 79, 80, 95,
96, 111, 112, 114, 115, 116, 121,
122, 163, 164, 165, 181, 182,
183, 184, 206, 209
Vínculo jurídico, 20, 143, 167
Vínculo matrimonial, 13, 19, 40, 44,
70, 71, 72, 76, 79, 81, 181
Violência, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17,
18, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28,
29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37,
38, 39, 40, 47, 48, 49, 50, 51, 52,
53, 54, 57, 68, 77, 84, 97, 106,
113, 124, 125, 127, 135, 136,
139, 140, 141, 142, 143, 151,
153, 156, 158, 162, 163, 170,
171, 172, 173, 174, 175, 188,
189, 190, 192, 194, 196, 197,
200, 203, 205, 207
Violência de gênero, 9, 10, 13, 14,
16, 17, 18, 19, 21, 28, 29, 30, 31,

***O ESTADO CIVIL “DIVORCIADA”: UMA VIOLÊNCIA LEGISLATIVA CONTRA AS MULHERES
E OS IMPACTOS NOS SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE***

33, 34, 35, 38, 47, 77, 84, 106,
113, 151, 158, 188, 189, 190,
197, 200, 205
Violência legislativa, 17, 19, 21, 22,
23, 68, 124, 136

Violência simbólica, 14, 15, 30, 31,
47, 188, 196
Violências contra as mulheres, 24,
124
Vítimas de exclusão, 16

ISBN 978-65-5388-353-6



9 786553 883536 >